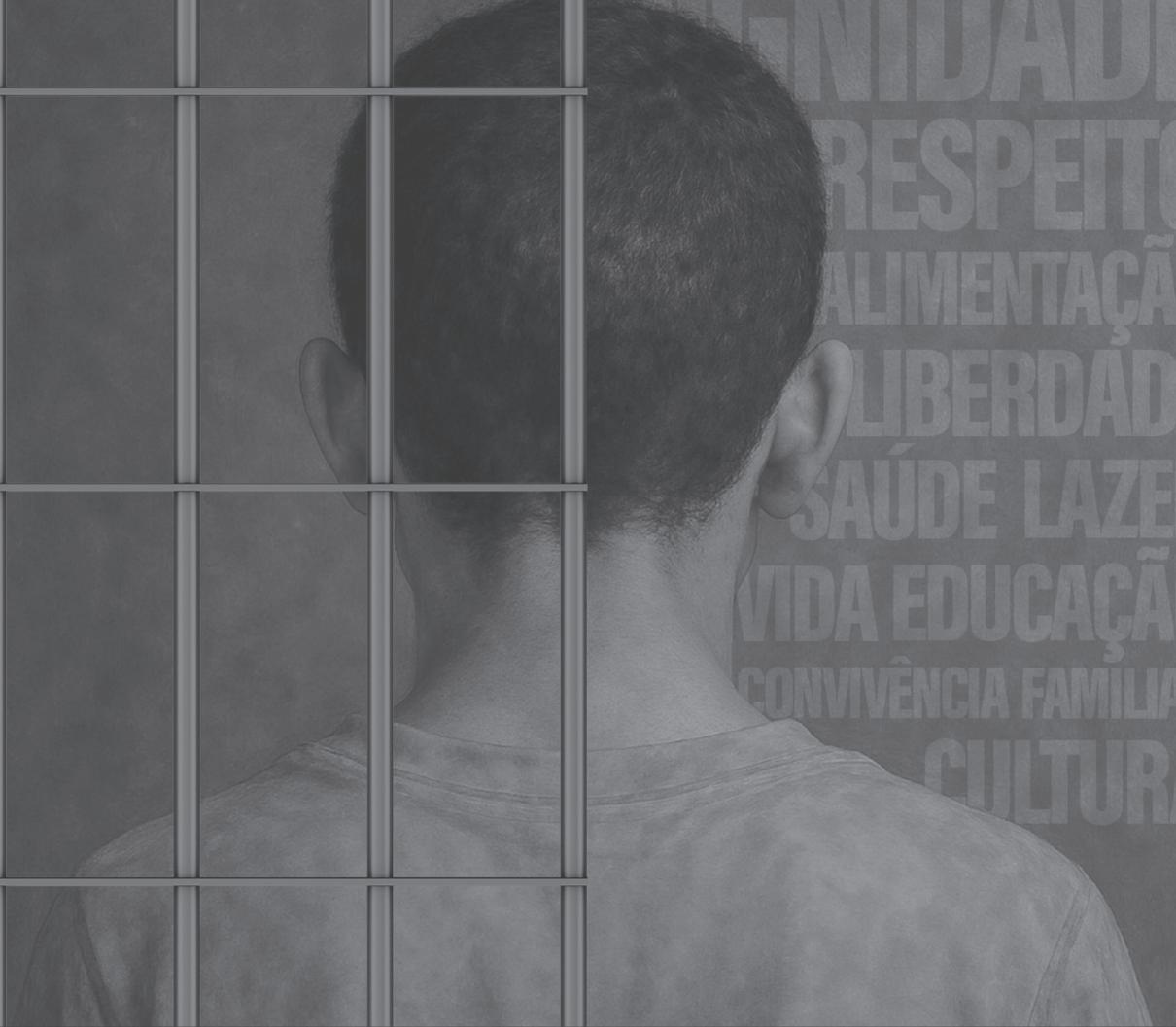


# O DESAFIO DE UM PROGRAMA DE EGRESSO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: *algumas discussões*

Evandro Luis Santos de Jesus, Maria de Fatima Pessoa Lepikson  
e Nelson Santana do Amaral

 Atena  
Editora  
Ano 2025



# O DESAFIO DE UM PROGRAMA DE EGRESSO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: *algumas discussões*

Evandro Luis Santos de Jesus, Maria de Fatima Pessoa Lepikson  
e Nelson Santana do Amaral

 Atena  
Editora  
Ano 2025

2025 by Atena Editora

Copyright © 2025 Atena Editora

Copyright do texto © 2025, o autor

Copyright da edição © 2025, Atena Editora

Os direitos desta edição foram cedidos à Atena Editora pelo autor.

*Open access publication by Atena Editora*

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira Scheffer

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Yago Raphael Massuqueto Rocha



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

A Atena Editora mantém um compromisso firme com a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, assegurando que os padrões éticos e acadêmicos sejam rigorosamente cumpridos. Adota políticas para prevenir e combater práticas como plágio, manipulação ou falsificação de dados e resultados, bem como quaisquer interferências indevidas de interesses financeiros ou institucionais.

Qualquer suspeita de má conduta científica é tratada com máxima seriedade e será investigada de acordo com os mais elevados padrões de rigor acadêmico, transparência e ética.

O conteúdo da obra e seus dados, em sua forma, correção e confiabilidade, são de responsabilidade exclusiva do autor, não representando necessariamente a posição oficial da Atena Editora. O download, compartilhamento, adaptação e reutilização desta obra são permitidos para quaisquer fins, desde que seja atribuída a devida autoria e referência à editora, conforme os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

Os trabalhos nacionais foram submetidos à avaliação cega por pares, realizada pelos membros do Conselho Editorial da editora, enquanto os internacionais passaram por avaliação de pareceristas externos. Todos foram aprovados para publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

# O DESAFIO DE UM PROGRAMA DE EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: ALGUMAS DISCUSSÕES

## | Autores:

Evandro Luís Santos de Jesus  
Maria de Fátima Pessoa Lepikson  
Nelson Santana do Amaral

## | Revisão:

Os autores

## | Diagramação:

Thamires Camili Gayde

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

J58     Jesus, Evandro Luis Santos de  
         O desafio de um programa de egressos do sistema  
         socioeducativo: algumas discussões / Evandro Luis  
         Santos de Jesus, Maria de Fátima Pessoa Lepikson,  
         Nelson Santana do Amaral. – Ponta Grossa - PR:  
         Atena, 2025.

Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-65-258-3551-8  
DOI <https://doi.org/10.22533/at.ed.518250307>

1. Reintegração de infratores juvenis. I. Jesus,  
Evandro Luis Santos de. II. Lepikson, Maria de Fátima  
Pessoa. III. Amaral, Nelson Santana do. IV. Título.  
CDD 364.36

---

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

## Atena Editora

📞 +55 (42) 3323-5493

📞 +55 (42) 99955-2866

🌐 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

✉ [contato@atenaeditora.com.br](mailto: contato@atenaeditora.com.br)

# **CONSELHO EDITORIAL**

## **CONSELHO EDITORIAL**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Amanda Vasconcelos Guimarães – Universidade Federal de Lavras  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ariadna Faria Vieira – Universidade Estadual do Piauí  
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Cirênio de Almeida Barbosa – Universidade Federal de Ouro Preto  
Prof. Dr. Cláudio José de Souza – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Dr. Elio Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Fabrício Moraes de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Glécilla Colombelli de Souza Nunes – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof. Dr. Joachin de Melo Azevedo Sobrinho Neto – Universidade de Pernambuco  
Prof. Dr. João Paulo Roberti Junior – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso  
Prof. Dr. Julio Cândido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Prof. Dr. Sérgio Nunes de Jesus – Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Os ninguéns**

As pulgas sonham com comprar um cão, e os ninguéns com deixar a pobreza, que em algum dia mágico a sorte chova de repente, que chova a boa sorte a cântaros; mas a boa sorte não chove ontem, nem hoje, nem amanhã, nem nunca, nem uma chuvinha cai do céu da boa sorte, por mais que os ninguéns a chamem e mesmo que a mão esquerda coce, ou se levantem com o pé direito, ou começem o ano mudando de vassoura.

Os ninguéns: os filhos de ninguém, os donos de nada.

Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a vida, fodidos e mal pagos:

Que não são, embora sejam.

Que não falam idiomas, falam dialetos.

Que não praticam religiões, praticam superstições.

Que não fazem arte, fazem artesanato.

Que não são seres humanos, são recursos humanos.

Que não têm cultura, e sim folclore.

Que não têm cara, têm braços.

Que não têm nome, têm número.

Que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais da imprensa local.

Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. Tradução: Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM, 2017, p. 71.

# APRESENTAÇÃO

## APRESENTAÇÃO

A obra em tela foi produzida por professores e pesquisadores baianos da Universidade do Estado da Bahia e da Universidade Católica do Salvador, constituindo o presente trabalho num conjunto de ensaios sobre questões atinentes ao Programa de Apoio aos Egressos de Medidas Socioeducativas, como desdobramento da Tese de Doutorado de Evandro Luís Santos de Jesus, em que se busca apreciar a sua aplicação, bem como os processos de atenção ao público-alvo, adolescentes, jovens e os seus familiares.

O incremento das pesquisas sobre o envolvimento de adolescentes e jovens com práticas de atos infracionais, bem assim sobre a eficácia da responsabilização dos atos cometidos pela via das medidas socioeducativas, vem proporcionando discussões dentro e fora do mundo acadêmico. No entanto, existe um número reduzido de estudos direcionados para a questão dos egressos de medidas socioeducativas. Esta obra se propõe a trazer para discussão as medidas socioeducativas pautadas em legislações voltadas para direitos da criança e do adolescente com ênfase nos direitos de adolescentes e jovens submetidos a medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade.

Tem-se por oportuno lembrar que o Estado não perde a ligação com o socioeducando após o cumprimento da medida socioeducativa, ao revés, é um momento em que a sua atuação se faz indispensável. Isto porque, é imprescindível que sejam garantidos direitos, dentre outros, relativos à educação, profissionalização, inserção no mundo do trabalho, esporte, cultura, lazer, saúde.

O adolescente que pratica ato infracional, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n.º 8.069/90) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase, Lei n.º 12.594/ 2012), é submetido a diferentes níveis de medidas socioeducativas. Dentre essas medidas, destaca-se aqui as de restrição e de privação de liberdade. Medidas essas que, por óbvio, retira-os de relações cotidianas diversas, dentre elas com a família, a comunidade vicinal e escolar. Após o cumprimento da medida determinada pelas instâncias competentes, conforme o ECA, as entidades responsáveis pela medida de privação de liberdade têm a obrigação estatutária de manter o acompanhamento do egresso através do Programa de Apoio ao Egresso (PAEG).

# APRESENTAÇÃO

## APRESENTAÇÃO

O PAEG, por sua vez, tem como objetivo promover o apoio e o acompanhamento dos adolescentes e jovens aos serem desligados das medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade. Assim, ao final da execução da medida o adolescente será **reinserido** na realidade antes vivenciada. Uma realidade que, não raramente, reforçará situações de vulnerabilidades diversas, e por conseguinte lhe exporá a novos riscos de ordem pessoal e social.

Cumpre destacar que há ausência do conhecimento necessário, tanto por parte da academia quanto por parte daqueles que atuam com os adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas ou com os egressos, sobre quem sejam essas pessoas e em que princípios se pautam as medidas socioeducativas privativas de liberdade.

O tema é atual e justifica-se também pelas novas reflexões sobre as alternativas ao sistema punitivo que permitam a responsabilização do indivíduo praticante do ato infracional, ouvindo-o e considerando, com seu contexto socioeconômico, sobre as suas necessidades e potencialidades, e sobre as possibilidades que lhes são apresentadas, com o propósito de viabilizar uma nova vivência que vá além dos atos infracionais.

Em um primeiro momento, atém-se a uma breve retomada sobre a forma como as crianças e os adolescentes foram tratados desde o Brasil Colônia até as legislações de proteção destinadas à essa população na modernidade, com os ditames da Constituição Federal pátria, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei do SINASE, das Convenções Internacionais e das demais legislações pertinentes.

Será enfatizado no texto, inclusive, a realidade da população infanto-juvenil marcada pela pobreza e, não tão distinta desta, dos adolescentes inseridos no mundo infracional, chamados, inicialmente, de delinquentes. Mais tarde, com as transformações acarretadas pelos novos contextos sociais e legais, eles deixaram de ser objetos de medidas do Estado para se tornarem sujeitos de direitos, mesmo sendo autores de atos infracionais. Estes, a partir de então, submetidos a medidas socioeducativas diversas, dentre elas as de restrição/privação de liberdade e as de meio aberto.

# APRESENTAÇÃO

## APRESENTAÇÃO

As medidas socioeducativas aplicadas como resposta do Estado aos adolescentes que praticaram atos infracionais, pautadas na excepcionalidade e brevidade, muito embora tenham uma natureza jurídica sancionatória, possuem um caráter pedagógico previsto nas legislações e interpretados por diferentes autores da área infanto-juvenil. Disso se depreende um avanço no texto de lei para a discussão do acompanhamento de adolescentes e jovens egressos de tais medidas, com atenção especial para o direito à vida digna e à liberdade com responsabilidade.

A razão de trazer para discussão, ao final desta obra, o Programa de Apoio ao Egresso (PAEG) guarda relação com o momento crucial de transição da saída dos adolescentes e jovens da medida socioeducativa de privação da liberdade/restritiva de liberdade, bem assim as de meio aberto e o retorno ao convívio social, com os desafios que essa nova trajetória “de liberdade” passará a conviver antigas e novas relações.

# SUMÁRIO

## SUMÁRIO

<b>BRASIL DESCOBERTO: UM POUCO DA HISTÓRIA DA INFÂNCIA EM ESTADO DE VULNERABILIDADE .....</b>	<b>12</b>
BRASIL NO SÉCULO XX: HISTÓRIA DA INFÂNCIA CONTROLADA .....	18
DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR.....	21
DE CRIANÇAS ABANDONADAS A MENORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR.....	25
<b>RESPONSABILIZAÇÃO E CONTROLE DO ADOLESCENTE TIDO COMO “DELINQUENTE” EM DADO MOMENTO HISTÓRICO .....</b>	<b>27</b>
A PENALIZAÇÃO INFANTO-JUVENIL AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL.....	29
QUEM ERA O MENOR INFRATOR? .....	40
<b>DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DE ADOLESCENTES E JOVENS NO BRASIL .....</b>	<b>43</b>
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE BRASILEIROS .....	46
DO DIREITO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	48
<b>SER ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE .....</b>	<b>52</b>
ADOLESCÊNCIAS .....	52
JUVENTUDES .....	56
<b>A VULNERABILIDADE E A DESIGUALDADE SOCIAL ENTRE ADOLESCENTES E JOVENS BRASILEIROS .....</b>	<b>59</b>
<b>A REALIDADE POR DETRÁS DA VIVÊNCIA INFRACIONAL.....</b>	<b>64</b>
A RESPONSABILIZAÇÃO INFRACIONAL AO LONGO DO TEMPO NO BRASIL: DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DO MENOR À POLÍTICA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	73

# SUMÁRIO

## SUMÁRIO

<b>O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE .....</b>	<b>102</b>
<b>AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....</b>	<b>113</b>
ASPECTOS SOCIOEDUCACIONAIS DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.....	144
A PROFISSIONALIZAÇÃO DOS SOCIOEDUCANDOS .....	147
A VIDA APÓS A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: ALÉM DOS MUROS E DO CONTROLE JURÍDICO-INSTITUCIONAL: O PROGRAMA DE EGRESOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NA CIDADE DE SALVADOR EM ANÁLISE.....	151
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>164</b>
<b>SOBRE OS AUTORES .....</b>	<b>200</b>



## C A P Í T U L O 1

# BRASIL DESCOBERTO: UM POUCO DA HISTÓRIA DA INFÂNCIA EM ESTADO DE VULNERABILIDADE

E tudo mudou ou começou com a vinda dos portugueses para o Brasil. Conforme os registros escolares, os portugueses aportaram as suas embarcações no Brasil em 22 de abril de 1500, muito embora as suas terras só começassem a ser colonizadas a partir de 1530, e desde tal época várias agressões à dignidade de pessoa humana foram produzidas pelos adultos em relação a crianças e adolescentes.

Já a caminho da nova Colônia Portuguesa, os sofrimentos e maltratos impostos aos “infantes embarcados” já iniciaram durante as viagens marítimas nas embarcações portuguesas do século XVI. Conforme Ramos (2008, p. 18), as crianças subiam a bordo na condição de grumetes ou pajens, como órfãs do Rei, sendo enviadas ao Brasil para se casarem com súditos da Coroa, ou como passageiras embarcadas em companhia dos pais ou de algum parente.

Ramos (2008) assevera que em qualquer condição eram os “miúdos” aqueles que mais sofriam com o difícil dia a dia em alto mar, acabavam por serem abusados sexualmente, agredidos fisicamente e ingressavam no mundo adulto, em cotidiano extremamente difícil e cheio de restrições.

Ainda segundo Ramos (2008), a criança, em tal momento histórico, era considerada como um pouco mais do que animais, e como a alta taxa de mortalidade em Portugal fazia com que a chance de morrer vítima de inanição ou de alguma doença em terra fosse quase igual, quando não maior do que a de perecer a bordo das embarcações, tudo isso, além dos ganhos financeiros para os seus familiares principalmente, contribuía para que fossem entregues para o trabalho infantil ou como esposas.

Os portugueses ao aportarem no Brasil, encontraram diversas comunidades indígenas, com as suas culturas próprias e, como é sabido, os que conquistam tentam inserir entre os conquistados os seus valores, sua língua, religião e cultura, aqui não foi diferente. Os portugueses, por intermédio dos padres jesuítas, buscaram realizar o que denominaram de conversão dos “gentios”, tidos como papel branco. Investiram,

então, na formação das crianças, pelo fato de que não eram tão reativas como os adultos, facilitando também o estabelecimento de alianças com os indígenas e os inserindo na doutrina cristã.

Segundo Chambouleyron (2008, p. 59):

Vendo os padres que a gente crescida estava tão arraigada em seus pecados, [...] resolveram ensinar a seus filhos as coisas de sua salvação para que eles depois ensinassem a seus pais, [...] e desta maneira foi Nosso Senhor abrindo os olhos a muitos, não só dos pequenos mas também dos grandes ...

Ao discutir a educação no Brasil, Freyre (2004, p. 85) ressalta o processo de aculturação dos indígenas brasileiros pelos padres:

Em oposição aos interesses da sociedade colonial, queriam os padres fundar no Brasil uma santa república de “índios domesticados para Jesus” como os do Paraguai; seráficos caboclos que só obedecessem aos ministros do Senhor e só trabalhassem nas suas hortas e roçados.

Consoante Melati (2014), durante todo o período colonial, o governo português, no que se refere à legislação sobre a população indígena, oscilou entre salvaguardar os interesses dos colonos, que desejavam escravizar os índios, e os esforços missionários. Ao mesmo tempo buscavam fazê-los adotar os costumes “civilizado”. Situação essa que irá mudar mais acentuadamente com o período republicano, em virtude das transformações sociais que se deram no final do século XIX, inclusive pelo fato de o governo não mais atribuir a promoção do trabalho missionário, como era anteriormente, separando a Igreja do Estado.

Pelas privações passavam todas as crianças e adolescentes no Brasil Quinhentista, inclusive os órfãos, filhos de portugueses e negros. Verifica-se que todas as crianças sofriam violências, sejam as brancas, as indígenas, as negras e as mestiças.

Para Chambouleyron (2008), os meninos órfãos tinham uma vida atarefada, auxiliando os padres nas suas visitas, nas doutrinas e ensinos aos índios e escravos, em detrimento das atividades lúdicas e dos estudos próprios para as suas idades, demonstrando que os órfãos nunca foram tratados dignamente neste país.

Segundo Marcílio (2019), os brancos introduziram nas Américas a prática do abandono dos filhos. A situação de miséria, exploração e marginalização levou os indígenas, e depois os africanos e os mestiços, a seguirem o exemplo dos descendentes de portugueses.

Segundo Priore (2008), existia um alto índice de mortalidade infantil, decorrente de diversos fatores, desde a amamentação pelas amas de leite com sífilis até a alimentação e indumentárias inadequadas, passando pelos problemas relativos à higienização e a ausência de cuidados médicos adequados. Além disso, e das violências decorrentes de omissões nos cuidados devidos, ocorriam, também, as

violências físicas, como forma de educação ou de imposição de autoridade, tão comuns à época, que eram direcionadas tanto às crianças como às suas mães. Assim, era conferido ao pai o direito de castigar ao seu filho e se, por ventura, disso decorressem lesões, excluía-se a ilicitude da conduta paterna.

A respeito da exposição da criança a situações de violência diversas, praticadas pelos senhores de engenho contra crianças escravizadas, Freyre (2004, p. 113) destaca que:

[...] quanto ao sadismo de homem para mulheres – não raro precedido pelo de senhor para moleque. Através da submissão do moleque companheiro de brinquedos e expressivamente chamado leva-pancadas, iniciou-se muitas vezes o menino branco no amor físico.

A francesa Toussaint-Samson (2003) publicou as suas memórias em 1883 sobre as observações dos 12 anos que morou no Brasil em meados do século XIX, e da leitura dessa sua obra *Uma Parisiense no Brasil* pode-se extrair diversas violências praticadas contra os seres humanos, notadamente contra as mulheres livres ou escravizadas e contra as crianças livres ou escravizadas, entre outros aspectos. Na perspectiva que demonstra o sofrimento das crianças e mulheres escravizadas, destaca-se:

Parida a negra, dava-se lhe um pouco de caldo de galinha e arroz durante uma semana; ao fim de três dias, tinha de retornar o serviço na habitação enquanto amamentava o filho e, depois de três semanas, era enviada aos rudes trabalhos de cultura, enquanto seu negrinho era confiado, durante esse tempo, a velhas negras inválidas ou a crianças de seis a sete anos, que lhes enviam por alimento uma espécie de papa feita de amido e água. (Toussaint-Samson, 2003, p. 124).

No Brasil, segundo Marcílio (2019), a proteção à criança abandonada, prevista nas três Ordenações do Reino, iniciou-se com a própria colonização e quando os pais ou parentes não assumiam a responsabilidade por um filho, essa obrigação recaía sobre a Câmara Municipal, que devia encontrar os meios para criar a criança sem família, obrigação que era cumprida com relutância e a contragosto, quase sempre com omissão, negligência, falta de interesse ou de assistência às crianças expostas.

Marcílio (2019) evidenciou que no período colonial, nem o Estado nem a Igreja assumiram diretamente a assistência aos pequenos abandonados, sendo tal proteção feita pela sociedade civil, organizada ou não, que se compadecia e se preocupava com a sorte da criança desvalida e sem família.

A discriminação racial, por sua vez, já existia de maneira acentuada no Brasil no período do Império. Segundo Scarano (2008, p. 120):

Desde os primeiros decênios do século XVIII, o aumento do número de crianças mulatas gerava críticas acerbas das autoridades locais e de alguns habitantes das vilas e arraiais que escreveram a Lisboa, quase sempre fazendo amargas considerações. Tais queixas se referem à quantidade de pessoas que irão integrar outra categoria populacional: não eram brancos, e nem africanos, ou seus descendentes. Logo foram vistos como um grupo à parte, gerando o desfavor dos habitantes das vilas e arraiais mineiros que se consideravam brancos e que constituíam a categoria dos favorecidos.

Existia discriminação em relação aos cruzamentos, mais acentuadamente o relativo às crianças havidas fora do casamento. Estas, em regra, pertenciam ao grupo dos desfavorecidos e marginalizados, inclusive sem amparo legal.

E o que dizer das crianças de cor negra, descendentes de pessoas escravizadas? Segundo Goes (2008), as suas vidas traduziam-se em sobrevivência. A sobrevivência já existia muito antes da chegada ao Brasil, desde mesmo as travessias do oceano Atlântico, em que apenas 4% dos que desembarcavam naquela época possuíam menos de dez anos de idade, passando pelos rituais de passagem para o mundo adulto, que se dava pelo adestramento no mundo do trabalho e na obediência ao senhor.

Na idade moderna, outra forma de violência pode ser noticiada, que era o recrutamento de crianças pobres, órfãs e rejeitadas para o aprendizado de guerra, colocadas nesses espaços, muitas vezes, sem qualificação alguma, sendo, pois, alvos fáceis nos combates.

Conforme Borges (2008), o Brasil participou de uma guerra, juntamente com a Argentina e o Uruguai, contra o Paraguai, de dezembro de 1864 a março de 1870, sendo este o maior conflito armado internacional ocorrido na América do Sul. A tríplice aliança, composta pelo Brasil, Argentina e Uruguai, ganhou a guerra, mas a custa de muitas vidas ceifadas, inclusive de adolescentes, sem qualificação alguma para tal embate.

Quando foi extinta a escravização de pessoas, ocorreu no Brasil a imigração em larga escala de pessoas vindas de outros países, com o objetivo de garantir a posse do território nacional, bem como a formação de um mercado de mão de obra a ser utilizada nas grandes lavouras.

Montello (1975) narra as desventuras da vida de Damião, que conseguiu sobreviver à escravização no período da abolição. Enquanto os senhores de engenho providenciavam novas formas para a aquisição do seu lucro, ele tinha outras preocupações na velha São Luís, como se constata adiante:

[...] Lá embaixo, ao sol, na amurada do cais, um grupo de negros. Adiante, à entrada da Rua do Trapiche, outro grupo ainda maior, e todos eles maltrapilhos.

[...] Logo após a Abolição, tentara baldadamente localizar a irmã, tendo posto anúncios nos jornais da Corte, para ver se conseguia obter notícias dela. Teria morrido? Ou permaneceria nalguma fazenda do alto sertão, com outro marido e outros filhos? E se o seu caso fosse igual ao de muitos negros, que viviam longe das cidades, isolados no ermo de um vale ou de uma chapada, e aos quais a astúcia dos senhores continuava a sonegar a notícia da liberdade? Cada carta que recebia do Sul reascendia-lhe a esperança de encontrá-la, certo de que, para Deus, nada era impossível. Ultimamente, entretanto, já se convencera de que nunca mais se veriam. (Montello, 1975, p. 459).

Consoante Veronese (1999, p. 15), muitos desses imigrantes sonhavam encontrar aqui um país próspero, nos moldes de como era vendida a ideia de migrar para o Brasil por toda a Europa. Entretanto, quando tais imigrantes chegaram e constataram uma diferente e áspera realidade, concretizada por fatores como doenças e pragas nas lavouras, ano agrícola desfavorável, aumento do número de dependentes pela frequente chegada de parentes, pouca fertilidade do solo, concorrência da agricultura consorciada, as tendências de um mercado monopolista de gêneros e ainda a inadaptação ao clima e a sujeição a doenças. Tanto que, dos orfanatos surgidos a partir de 1870, alguns foram criados com a finalidade de abrigar os filhos de colonos italianos, vitimados pela febre amarela.

Diante desta realidade, conforme Veronese (1999), deu-se início paulatinamente aos serviços de assistência aos menores, inicialmente de cunho caritativo, concedendo casa e comida, e depois vieram os de iniciativa filantrópica, realizada por associações privadas ou por particulares, limitando-se a um só tipo de serviço, como o de assistência médica, alimentar ou educacional, atribuindo relativa prioridade ao ensino primário.

Marcílio (2019, p. 147) evidenciou que a assistência ocorreu no Brasil dividida em três fases:

A primeira fase, de caráter caritativo, estendendo até a metade do século XIX. A segunda fase – embora mantendo setores e aspectos caritativos – evoluiu para o novo caráter filantrópico, e está presente, a rigor, até a década de 1960. A terceira fase, já nas últimas décadas do século XX, surge quando se instala entre nós o Estado do Bem-Estar Social, ou o Estado-Projeto, que pretende assumir a assistência social da criança desvalida e desviante. Só a partir dessa fase, a criança tornou-se, na lei, sujeito de Direito, partícipe da cidadania.

A fase caritativa, segundo Marcílio (2019, p. 151), vigorou do período colonial até meados do século XIX. O assistencialismo tinha como marca principal o sentimento da fraternidade humana, de conteúdo paternalista, sem pretensão a mudanças sociais, até porque a sua inspiração era religiosa, e suas formas de ação privilegiavam a caridade e a beneficência, que se dava pela via formal pública, pelas Câmaras Municipais, por repasse de tais atribuições às Santas Casas e pela forma privada, por intermédio das doações às Santas Casas pelos mais ricos e poderosos, procurando minorar o sofrimento dos mais desvalidos, por meio de esmolas ou das boas ações, em troca da salvação das suas almas e o reconhecimento da sociedade e o status de beneméritos.

Graciani (2005, p. 256), por sua vez, assevera que no Brasil Colônia (séc. XVI e XVII) os trabalhos com a criança eram realizados pela Companhia de Jesus, com reuniões com órfãos para ensinar os bons costumes (ler, escrever e se evangelizar). Especificamente no século XVII foi criada nova forma de atendimento por intermédio da “Roda dos Expostos” voltada para crianças pobres rejeitadas ou órfãs, consistindo na principal política pública do período colonial ao republicano.

A estratégia da exposição de uma bebê na roda foi assim descrita pelo viajante inglês Kidder (1972 *apud* Marcílio, 2019, p. 164) que andou pelo Rio de Janeiro no século XIX: “Esta Roda ocupa um lugar de uma janela dando face para a rua e gira no eixo perpendicular. [...] Para tanto tem apenas que depositar a criança na caixa e, por uma volta da roda, fazê-lo passar para dentro, seguindo, depois, seu caminho, sem ser vista”.

A citação apresentada por Carvalho (1994) é um recorte do drama contido na obra *A roda dos expostos*, de 1994, contextualizada no nordeste brasileiro, no final do século XIX, em que uma menina nascida de um amor proibido é entregue à Santa Casa de Misericórdia, onde funcionava a Roda dos Expostos, sem que a mãe sequer tivesse conhecimento do destino da sua filha. A obra em questão deixa clara a questão em comento:

[...] Ouve o que eu vou te dizer, negra! Antes que o dia amanheça, toma essa criança e vai colocar na Roda dos Expostos! – foi o que determinou de maneira decisiva.

[...] -A sufocação se faz necessária! – Diz. E virando-se para a encarregada do delito, ordena mais uma vez: Vai depressa, negra! O que está esperando? E aí daquele que bater com a língua nos dentes sobre o que se passa nesta casa!

- Podia ser razoável! Comenta a dona de casa, enquanto Jacinta e a criança desaparecem na escuridão da alta madrugada.

[...] -A honra da família está em jogo!

Caminha quase correndo e a se vigiar, Jacinta, à procura da roleta presa a uma das janelas da Santa Casa de Misericórdia. Certa de não haver testemunhas, a negra coloca a inocente na “Roda” e a faz se movimentar como fora instruída. Em virtude da roleta ser acionada, uma campainha soa no interior do prédio. Despertadas mais uma vez com a chegada do “presente”, as moças da Irmandade de Nossa Senhora Mãe dos Homens, vêm logo recolher a criança anônima (Carvalho, 1994, p. 109-110).

Assim, começaram a surgir as chamadas Casas dos Expostos. Estas tinham a função de receber crianças abandonadas ou rejeitadas. O sofrimento das crianças não minorava com o acolhimento em tais estabelecimentos, ao revés era incrementado na medida em que a maioria não sobrevivia, sobretudo nos primeiros meses de vida, em virtude das condições miseráveis que eram expostas.

Segundo Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004), as crianças eram abandonadas na Roda por diversos motivos, tais como os de não ficarem sem o sacramento do batismo, com a salvação das almas, impedir infanticídios e abortos, diminuir que os bebês não queridos fossem abandonadas nas ruas e, mesmo diante de um alto índice de mortalidade infantil, muitas casas surgiam no Brasil. Enquanto isso na Europa tais casas estavam sendo combatidas pelos higienistas e reformadores, pela alta mortalidade e pela suspeita de fomentar o abandono de crianças.

Moncorvo Filho afirma que (1927, p. 38), na Casa dos Expostos ou Roda dos Expostos, em face da escassez de recursos materiais e humanos, não era de se estranhar que a mortalidade infantil, sobretudo nos primeiros meses de vida, fosse excessiva, desde quase dois séculos, chegando-se a um total, por vezes de 70, 80 e até mais de 90%.

Consoante Marcílio (2019, p. 163-167), as primeiras instituições de proteção à infância desvalida (Roda dos Expostos e os Recolhimentos para Meninos Pobres) só surgiram no século XVIII e até a Proclamação da Independência, limitou-se a três cidades, Salvador, Rio de Janeiro e Recife, sendo a primeira criada em Salvador e a última a ser fechada foi a de São Paulo, em 3 de outubro de 1951.

Marcílio (2019, p. 163) evidencia que a Roda que até os três anos, período denominado de “criação”, em quase sua totalidade, permaneciam nas casas de amas de leite e, em seguida, até os sete anos, momento da “educação”, retornavam para a Casa dos Expostos, com a finalidade de serem encaminhados para casas de família ou meios para criá-los.

Tem-se como oportuno trazer à colação um texto do *Diário da Bahia*<sup>1</sup> para se ter uma breve noção de como tal entrega se dava:

Quem passasse ante-hontem, às 17 horas pela rua Marechal Floriano Peixoto, no trecho do Campo da Pólvora, a porta do Asylo dos Expostos, teria o ensejo de ver a multidão de curiosos rodeando uma mulher de pele rosada, bonita, aparentando uns 30 anos de idade, tendo em derredor quatro crianças e no braço duas outras menores.

Eram flagelados...

A mulher Maria Eulalia do Bonfim, natural de Sergipe, angustianda não só por ter seu esposo lhe abandonado, aquia, na capital, e viajado para Ilheos mas também pela miséria em que vivia, fora colocar na roda, ali existente os filhos que poderiam ser aceitos.

A Roda dos Expostos ou dos Enjeitados sobreviveu do Brasil Colônia até a República, quando foi extinta em 1950.

## BRASIL NO SÉCULO XX: HISTÓRIA DA INFÂNCIA CONTROLADA

A fase da infância romantizada como anjos (somente para alguns), permaneceu até o século XVIII, passando a ser contestada na ótica racional do século XIX, preservando-se a inocência apenas às crianças de “boas famílias”, em paralelo à noção de perversidade inata atribuída à infância das classes pobres. Época propícia, portanto, para o germinar do movimento com o objetivo de ‘salvar a criança’, baseado na crença da época de que a herança e meios deletérios transformavam em monstros crianças já marcadas por certas inclinações inatas, acarretando consequências funestas para a sociedade como um todo (Rizzini, 2008). Por essa razão, elas precisariam ser controladas e moralizadas.

<sup>1</sup> Fonte: Arquivo público da Bahia. Salvador: Diário da Bahia, 3 fev. 1933, p. 8.

Assim, consoante Rizzini (2008), salvar a criança era uma missão que ultrapassava os limites da religião e da família e assumia a dimensão política de controle, sob a justificativa de que havia que se defender a sociedade, em nome da ordem e da paz social. Deu-se início às ações filantrópicas, em que o Estado assume a responsabilidade na criação de políticas destinadas à infância.

Fraga Filho (1996) relata que ao longo do século XIX o poder público passaria a assumir papel crescente de controle dos menores desvalidos, passando a intervir para retirá-los das ruas, devendo realizar a formação de homens amestrados para o trabalho.

O governo provincial lançou mão do recrutamento de menores órfãos e desvalidos para a marinha em diversos momentos, consistindo esse um meio para esvaziar a cidade de um problema que se avolumava a cada ano, o que fez com que muitos pais, para afastar os filhos dos perigos das “vadiações”, ou pressionados pela pobreza, entregassem os filhos às patrulhas de recrutamento (Fraga Filho, 1996).

O final do século XIX e início do século XX foram marcados por intensas mudanças em terras brasileiras, tais como a revolução demográfica, a libertação das pessoas escravizadas, sem o devido apoio, que as mantiveram em condições de vulnerabilidade (Marcílio, 2019).

Consoante Furtado (2007, p. 201), os “escravos” liberados que abandonaram os engenhos encontraram grandes dificuldades para sobreviver mediante o rendimento baixo que recebiam por serviços prestados aos senhores das terras, na grande maioria destinadas à agricultura. Nas regiões urbanas, pesava já um excedente de população que desde o começo do século constituía um problema social.

Almeida (2019, p. 31), fazendo uma comparação relativa ao racismo, asseverou que, embora ainda hoje seja quase um lugar-comum a informação de que a antropologia surgida no início do século XX e a biologia, especialmente a partir do sequenciamento do genoma, tenham muito demonstrado que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos, o fato é que a noção de raça foi (e ainda é) uma fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente minoritários.

Dando continuidade à série de violências praticadas contra a criança e contra o adolescente, agora já com o advento da Proclamação da República, existiu no Brasil um aumento populacional nos grandes centros, especialmente Rio de Janeiro e São Paulo, em decorrência da migração significativa dos “ex-escravizados” recém-libertos, proporcionando a produção de males esperados, como doenças, ausência de moradia e o analfabetismo. Isso fez com que medidas urgentes fossem adotadas, tais como a fundação de entidades assistenciais para acolher alguns integrantes desse segmento, com o conteúdo caritativo, mas com práticas higienistas.

Tais circunstâncias, somadas, propiciaram que legiões de crianças maltrapilhas e desamparadas se tornassem uma constante nas grandes cidades. Tal fato fez surgir a “questão do menor” que exigia políticas públicas renovadas (Marcílio, 2019), abrindo espaço para o movimento higienista direcionado à infância, abraçado por médicos brasileiros desde o final do século XIX, na perspectiva de investir na ‘célula’ da infância e, através dela, atuar sobre a família, saneando a sociedade e o caminho compatível com a tendência apontada, foi o de deslocamento da caridade para a filantropia, claramente entendida como a substituição de uma ação essencialmente religiosa por uma assistência de cunho social. (Rizzini, 2008)

Com o quantitativo significativo de pessoas chegando ao país, sem controle e organização, aliado ao fim da escravidão sem que fosse viabilizada a implementação de políticas sociais inclusivas, o resultado previsível aconteceu: a urbanização desestruturada, não planejada, e, em relação às crianças, primeiras vítimas de muitos males sociais, o abandono e a rejeição pelas ruas ou portas das casas.

No final do século XIX, iniciou-se a industrialização, principalmente no Estado de São Paulo, que sujeitava o excesso de mão de obra a baixo custo, a trabalhos espinhosos e inclusive para crianças e adolescentes que eram submetidos a tais atividades.

Schwarcz e Starling (2018, p. 325-326) afirmam que a sociedade brasileira se dinamizou muito entre 1880 até 1930 e a nova configuração social representava o resultado imediato do crescimento geral da população. Não se pode desconsiderar que este crescimento, decorreu, inclusive, das migrações do campo para as cidades e os inchaços populacionais. Fato que poderia ser constatado, confrontando o crescimento do país e das cidades. Nesse sentido, o país cresceu a uma taxa média de 2,5% ano, enquanto a população das cidades com 50 mil ou mais habitantes subiu a 3,7%, e a das cidades com mais de 100 mil, a 3,1%. De igual forma, aduzem que enquanto a população rural decresceu 2,2%, na área urbana ela aumentou 6,8%, demonstrando que a urbanização era uma realidade e vinha para ficar. Tal crescimento ocorreu concomitantemente com a falta de condições higiênicas nas cidades, o ingresso da mulher no mercado de trabalho e do início do processo de a industrialização no país.

No período imperial, consoante já demonstrado, as crianças, adolescentes e jovens, originários das camadas mais pobres recebiam as seguintes expressões discriminatórias: “infante”, “menor”, “expostos”, “órfãos” e “abandonados”. Segundo (Veronese, 2015, p. 22):

No período imperial era clara a atenção, ao fazer referência às crianças, adolescente e aos jovens, com o uso das expressões “infante”, “menor”, “expostos”, “órfãos”, abandonados. Já o período republicano inaugurou a concepção “menorista”, associando gradativamente à expressão outros termos, de igual modo discriminatórios, como a figura do “delinquente” e do “infrator”.

O Decreto n.º 1.313, de 17 de janeiro de 1891, estipulava a idade mínima de 12 anos, e a duração do trabalho seria estipulada, de acordo com a idade, em 7 ou 9 horas. Importante registrar que tal decreto não foi regulamentado e a sua previsão tinha apenas o condão de ilustrar teoricamente que o Brasil estava inserido no processo democrático, mas na realidade isso não acontecia.

Segundo Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004), a presença maciça de crianças e adolescentes nas ruas na primeira república provocou na população mais abastada o entendimento contraditório de assegurar direitos ou de se defender deles. Essa fase inicial da república foi um momento de presença notória do Estado na formulação e implementação de políticas públicas e legislações direcionadas às crianças e aos adolescentes, denominados menores à época. Estes eram tratados e controlados a partir do que se chamou de Doutrina da Situação Irregular

## DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

Conforme Amin (2023), no início do século XX, tendo em vista a consciência geral da época de que o Estado teria o dever de proteger os menores mesmo que suprimindo suas garantias, em face da influência externa e das discussões internas, foi criada a Doutrina da Situação Irregular em relação aos menores expostos e abandonados. Essa doutrina foi fundada no binômio carência-delinquência, criminalizando a pobreza.

Em 12 de outubro de 1927 foi publicado o Decreto n.º 17.943-A, rotulado como Código Mello Matos, que centralizava a justiça e a assistência nas mãos dos juízes de menores para atender prioritariamente essa demanda relacionada à infância e adolescência pobre.

Para se ter uma breve noção da realidade do país, além do contexto Rio-São Paulo, consoante Rodrigues (2003), a cidade de Salvador, nas três primeiras décadas da República, era um centro urbano que apresentava sérios problemas infraestruturais, tais como: baixo número de casas, superlotação em cada unidade residencial, concentração da propriedade, e, consequentemente, péssimas condições de moradia para a maior parte da população e terríveis condições sanitárias.

Assim, ao ser planejada uma cidade modelo para Salvador, almejavam-se ruas limpas de toda sujeira física e humana, nada de miséria nem de crianças famintas a pedir esmolas, sem lugar no novo centro urbano para crianças e mulheres que, empurradas pela miséria e fome, faziam de espaço da rua um local de sobrevivência e lazer, tanto que o nesse período a alternativa para o aludido desenvolvimento, no que diz respeito às crianças, foram as práticas assistenciais (Rodrigues, 2003).

Não se pode aqui desconsiderar concepções discriminatórias em relação à condição de classe e modo de inserção social das crianças e dos adolescentes, como historicamente foram diferenciadas as crianças e adolescentes, dos chamados menores. Esta nomenclatura, inclusive, é a base para a responsabilização de crianças e adolescentes por atos considerados “criminosos” e prevista nos Códigos de Menores de 1927 (Decreto n.º 17.943-A), rotulado como Código Mello Matos. Este centralizava a justiça e a assistência nas mãos dos “juízes de menores” para atender prioritariamente essa demanda relacionada à infância e adolescência pobre.

O Código de Menores de 1927 proporcionou algumas inovações para a garantia dos direitos, destacando-se: a intencionalidade das medidas serem educativas; a instituição de tribunais especiais de menores; elevação do limite de idade da irresponsabilidade penal do menor para 14; exclusão da pesquisa de discernimento e da aplicação da pena; multiplicação das medidas aplicáveis aos menores e a seus responsáveis; proposta de nova estrutura dos internatos; tutela à família pelo regime de assistência educativa; serviço social do estado; polícia especial de menores e prisão escola para os maiores de 18 anos e menor de 21.

Segundo Carvalho (1978), o Código Mello Mattos era rigorosíssimo com o menor que apreendido por qualquer pessoa e levado perante o juiz que definiria o seu destino, em processo sumaríssimo, sem as formalidades que cercavam a prisão dos adultos. A sua destinação a “reformatório” estava indicada na lei em apreço e, se fosse considerado perigoso, atingindo a maioridade, poderia prosseguir preso sob a jurisdição do juiz criminal.

Não se pode deixar de mencionar que, mesmo com o fato de passarem a existir regulamentações normativas específicas relacionadas à infância, as normas protetivas internacionais também podiam ser aplicadas, desde que fossem pertinentes, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Assim, toda criança, como ser humano que é, teria o direito a um padrão de vida que lhe assegurasse alimentação, cuidados médicos, etc., da mesma forma que são garantidos tais direitos aos adultos.

Nos idos da década 1940, já com o serviço de assistência social mais consolidado, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) que tinha como foco, atender os ditos menores delinquentes e desvalidos.

A tutela da infância nesse período não cumpriu o que deveria ser a sua finalidade de viabilizar a inclusão social, buscava apenas corrigir certos comportamentos desviantes com a quebra dos geralmente preciosos vínculos familiares. Com a ausência de êxito do SAM, ocorreu a sua extinção.

O crescimento acelerado da industrialização brasileira e as imposições do processo de acumulação do capital a partir dos anos 60 repercutiram nas condições de vida da classe trabalhadora e contribuíram para o aumento das estatísticas de criminalidade e, como não poderia ser diferente, posto que vivendo na mesma sociedade, adolescentes igualmente passaram a praticar atos infracionais e, diante de o aludido problema do “menor” ter ganhado a dimensão de um problema social e a modernização do sistema de atendimento, fez com que fosse criada em 1º de dezembro de 1964, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, com o objetivo de implantar e formular uma política nacional de bem-estar do menor (Passetti et al., 1984, p. 47).

Segundo Amin (2023):

A década de 1960 foi marcada por severas críticas ao SAM, que não cumpria e até se distanciava do seu projeto inicial. Desvio de verbas, superlotação, ensino precário, incapacidade de recuperação dos internos foram alguns dos problemas que levaram à sua extinção em novembro de 1964, pela Lei n. 4.513, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) foi criada em plena ditadura militar no Brasil, centrada na política do bem-estar do menor, inserta numa organização administrativa vertical e centralizadora, com decisões que não atendiam às necessidades locais.

Conforme Amin (2023, p. 8):

A atuação da nova entidade era baseada na Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) com gestão centralizadora e verticalizada. Nítida contradição entre o técnico e a prática. Legalmente, a Funabem apresentava uma proposta pedagógica-assistencial progressista. Na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Em nome da Segurança Nacional, buscava-se reduzir ou anular ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem, mesmo se tratando de menores, elevados, naquele momento histórico, à categoria de “problema de segurança nacional”.

A FUNABEN, segundo Lepikson (1998), foi criada sob novo discurso, com a ideia de corrigir as irregularidades do SAM, e teve como proposta inicial a prevenção, devendo atuar nos espaços familiares e comunitários a fim de evitar a formação de marginais, rompendo com as práticas repressivas do antigo instituto, com proposta de adoção de práticas que previssem ou corrigissem as causas dos “desajustamentos dos menores”.

Lepikson (1998) lembra que o período de atuação da FUNABEM correspondeu ao da ditadura militar, em que imperavam no Brasil posturas autoritárias dos governos, o que fez com que o menor fosse alvo de intervenções, nas quais as suas necessidades não eram consideradas, sendo apenas introduzidos em espaços determinados para ser tratado pela prática das “re” – reintegração, reeducação, reintegração etc., ações de cunho pragmático, imediatistas e escamoteadores das

causas geradoras da situação, não deixando de se utilizar das práticas violentas e desrespeitosas do SAM. Isso fazia com que os conhecimentos adquiridos não lhes fornecessem habilidades para serem “aproveitados” pelo mercado de trabalho e, ao completarem 18 anos, o “egresso” era então relançado à sociedade sem ter superado a sua condição marginal, levando consigo as discriminações pelo estigma de ex-interno que carregava, inclusive formalizado em documentos, todavia, mais submisso e adaptável aos serviços subalternos.

A implantação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, segundo Passetti et al. (1984, p. 50) não solucionou ou mesmo permitiu que ocorresse o controle do problema do menor infrator, mas é resultado da necessidade de ampliação e modernização do sistema de atendimento diante da dimensão que vinha ganhando o problema.

Ainda segundo Lepikson (1998), o tratamento conferido ao menor era pautado no afastamento da realidade, negando a sua origem, que o mantinha na condição de desajustado socialmente, ainda que em situação irregular, sem o preparo para a reinserção familiar ou para assumir a cidadania, quando da chegada da maioridade, consistindo em práticas assistencialistas de reclusão e abandono.

Diante das fragilidades em relação aos resultados obtidos pelo Código de Menores de 1927, este foi substituído pelo Código de Menores de 1979, que, dentre outras determinações, tratava da questão da responsabilização de adolescentes pobres, ou como chamados então, menores em situação irregular.

O Código de 1979 deu continuidade ao tratamento relativo às crianças e adolescentes pobres pela denominação de menores. A responsabilização por seus atos, nesta nova legislação menorista, previa que, se os menores praticassem atos infracionais seriam reconhecidos como infratores. Passaram então, a ser reconhecidos por alcunhas intolerantes: “delinquentes” e “infratores”.

A leitura do Código de 1979, segundo Passetti (1987), permite a compreensão nítida de que não se está falando de menores em geral, ao revés, apenas e tão somente, para crianças e jovens oriundos de famílias trabalhadoras de baixa renda, geralmente reconhecidas como “desorganizadas” e este “menor”, além de aparecer no Código de Menores da época, consta do Código Penal, e diz respeito ao contingente que habitará as instituições para menores porque, nesse ideário, são debilitados psicológica, biológica e socialmente e estão em defasagem com os valores da cultura e da ordem social, o que demonstra que nem toda criança ou jovem era reconhecido como menor. Apesar de tais considerações, o estigma de menor, conforme referido Código de Menores, ainda o destacava com a indicação de “Menor em Situação Irregular”. Irregularidade esta que demarcava a responsabilização e punição por atos praticados considerados infrações penais.

## DE CRIANÇAS ABANDONADAS A MENORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Em 10 de outubro de 1979, foi editada a Lei n.º 6.697, como já mencionado, o Código de Menores. Este teve a finalidade de melhorar o enfrentamento da realidade infanto-juvenil no Brasil. Com o novo Código de Menores, manteve-se a Doutrina da Situação Irregular, alterando muito pouco a realidade infanto-juvenil.

Foi prevista acentuadamente no novo Código de Menores a possibilidade de segregação de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, sem que existisse no seu bojo a previsão de uma política de atendimento de direitos a esse público. Diante de tal realidade, poucas alterações ocorreram em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

Vê-se claramente que em tal período as crianças e os adolescentes não eram sujeitos de direitos, fato que só viria acontecer com a Constituição de 1988, antes disso eram apenas menores expostos e abandonados, objetos de medidas assistenciais e jurídicas.

Segundo Sanches e Veronese (2017), a Doutrina da Situação Irregular, entendia ser papel do Executivo proporcionar a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Isso que fez com que o juiz de Menores Alyrio Cavallieri defendesse que a Justiça de Menores deveria tão somente aplicar o Direito do Menor, ao passo que seria da competência do executivo a efetivação dos direitos infantojuvenis. Acresce, ademais, que a doutrina da situação irregular se dirigia a um tipo de criança ou adolescente específico, que se encontrava em situações de patologia social, elencadas no art. 2º do referido Código, que, quando constatadas, indicavam dever o “menor” ser alcançado pela norma, o que caracterizava o antigo sistema menorista nada mais do que um efetivo sistema inquisitorial, e as suas medidas, na realidade eram reveladoras de uma cultura punitiva travestida de proteção destinadas ao “menor em situação irregular”.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (Brasil, 1979).

Martins (1988, p. 74-75) evidencia a, fixa a competência da atuação do Juizado de Menores nos casos relativos à situação irregular. O autor afirma que, apesar de ter denominação de “Código”, este não atinge o objetivo de uma codificação genérica e integral a respeito de menores, pois, em verdade, já pelo seu art. 1º, limita e restringe o seu objeto, reportando-se simplesmente à categoria especial de menores em situação irregular, não regendo outras situações jurídicas.

Ao longo da história do Brasil, crianças e adolescentes, que por comportamentos e atos que feriam a chamada “moral e bons costumes” eram encaminhados para medidas legais de privação de liberdade que os mantinham afastados de suas relações mais próximas, ou seja, da família, da comunidade de convivência e de seu processo de escolarização regular.

Vejamos, em seguida, o tratamento destinado historicamente a esta população infanto-juvenil que, não raramente, perambulavam pelas ruas e reconhecidos como “delinquentes”.

A preocupação com a “limpeza das ruas”, o que significava a retirada dos infantes das ruas, era tema frequente dos debates políticos, além de uma série de medidas penalizadoras que foram adotadas.



## C A P Í T U L O   2

# RESPONSABILIZAÇÃO E CONTROLE DO ADOLESCENTE TIDO COMO “DELINQUENTE” EM DADO MOMENTO HISTÓRICO

Responsabilizar, segundo o *Dicionário Online de Português* (2008), significa “atribuir responsabilidade, ter alguém como responsável de certo ato, tornar-se responsável por ações suas ou de terceiros, considerar, ter em conta”.

Como bem preceitua Veronese (2015, p. 266), ao procedermos a análise da origem da palavra *responsabilidade* constatamos que significa responder, do latim *respondere*, portanto invoca a obrigação de assumir pelo ato praticado. A partir dessa premissa básica decorrem a responsabilidade infracional, administrativa, civil e, como objeto desse estudo, responsabilidade estatutária.

Almeja-se que os indivíduos sejam responsáveis por seus atos e não violem as normas estabelecidas pela sociedade, através do seu corpo legislativo, pautando a sua conduta de forma consentânea com o que foi pactuado para o bem viver escolhido em determinado lugar e momento histórico.

Na realidade social, entretanto, existirão condutas, ações e comportamentos de pessoas que implicarão violações ao quanto estabelecido, que carecerão de controle nos moldes preconizados na norma vigente.

Segundo Shecaira (2020, p. 57):

Podemos definir o controle social como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários. Para alcançar tais metas as organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si. De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc. Outra instância é a do controle social formal, identificada com a atuação do aparelho político do Estado. São controles realizados por intermédio da Política, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os conseqüentes de tais agências, como controle legal, penal etc.

Verifica-se, por conseguinte, que o controle social e a responsabilização que dele decorre não se dão apenas e tão somente no sistema de justiça, no âmbito infracional. Ele é edificado pelos mais variados componentes da sociedade.

Zaffaroni e Pierangeli (2018) bem advertem que para avaliar o controle social em um determinado contexto, o observador não deve deter-se no sistema penal, e menos ainda na mera letra da lei penal, mas é mister analisar as mais variadas estruturas: a) familiar se é autoritária ou não; b) a educação (a escola, os métodos pedagógicos, o controle ideológico dos textos, a universidade, a liberdade de cátedra etc.); c) a medicina (com orientação “anestesiante” ou puramente organicista, ou mais antropológica de sua ideologia e prática) e muitos outros aspectos que tornam complicadíssimo o tecido social. Eles concluem dizendo que quem quiser formar uma ideia do modelo de sociedade com que depara, esquecendo esta pluridimensionalidade do fenômeno de controle, cairá em um simplismo ilusório.

Portanto, depreende-se que dimensionar o contexto de responsabilização contido no controle social que se dá no Brasil não é algo tão simples. Ao revés, é complexo desde a perspectiva de quem responsabiliza, quem é responsabilizado, as razões da responsabilização e os instrumentos utilizados para a sua concretização.

Feitas tais considerações, buscando evidenciar a dimensão do controle social, passa-se a ilustrar a responsabilização de crianças e adolescentes por infrações cometidas, similares aos crimes e contravenções penais, evidenciando como ela se deu ao longo do tempo no Brasil, com o fito de evidenciar que a ausência de implementação de políticas sociais coerentes contribui sobremaneira para que esse público seja inserido nesse contexto.

Consoante Mendez (2003), o tema da responsabilidade infracional dos menores de idade não é novo na América Latina e desde a constituição dos Estados nacionais até hoje, a percepção e o tratamento da responsabilidade penal têm transitado por três grandes etapas: a do caráter penal indiferenciado, caráter tutelar e o modelo da responsabilidade “penal juvenil”.

A primeira etapa do caráter penal indiferenciado, segundo Mendez (2003), estende-se desde o nascimento dos códigos penais de corte claramente retribucionista do século XIX até 1919, caracterizando-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, excetuando crianças de poucos anos de idade ou algumas atenuações.

A etapa tutelar foi assim identificada por concentrar na autoridade do juiz de menores o poder de decidir, em nome da criança, sobre o que é melhor para ela e, nesse estágio, com a aprovação do Código de Menores de 1927, foram criados dispositivos de intervenção sob a forma de normas jurídicas e procedimentos judiciais que atribuíam ao Estado o poder de atuar sobre o menor e intervir sobre sua família em quaisquer circunstâncias (Sposato, 2006, p. 33-38).

A etapa seguinte e contemporânea, do direito penal juvenil ou garantista, dependendo da corrente de entendimento, caracteriza-se pela introdução do princípio da proteção integral em substituição à situação irregular, e pelo reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, titulares de garantias positivas (Sposato, 2006, p. 49).

A despeito das diferentes formas de interpretação e recepção importa destacar, consoante Rodrigues (2017, p. 100-101), que, no modelo de responsabilidade ou de proteção integral, amparado nas convenções e nos tratados internacionais fixados pela Organização das Nações Unidas (ONU) acerca dos direitos da criança e do adolescente, considera-se como sujeitos de direitos e identifica os adolescentes e jovens adultos como dotados de relativa capacidade para responderem pelos seus atos similares a crimes ou contravenções, sem perder de vista a condição especial de seus destinatários e os princípios e garantias relativos à sua proteção.

## A PENALIZAÇÃO INFANTO-JUVENIL AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, as primeiras regulamentações oficiais em matéria de responsabilização estavam contidas nas Ordenações do Reino de Portugal (Afonsinas (1446 até 1514), Manuelinas (1521 até 1603) e Filipinas (1603 até 1830 no plano criminal, com a promulgação do Código Penal do Império, e de 1603 até 1916 no plano cível, com a promulgação do Código Civil brasileiro), caracterizadas pela crueldade das penas e o temor que buscava incutir nos súditos brasileiros.

Foi no período do Império que se depreendeu o início da preocupação com as crianças e adolescentes oriundos das famílias mais pobres, principalmente, filhos de pessoas escravizadas ou de escravizadas libertas que, por não terem projetos voltados para tal segmento populacional, tinham a rua como companheira e provedora das suas necessidades de sobrevivência.

As Ordenações Filipinas são um conjunto de Leis que vigorou no Brasil por mais tempo, sendo promulgado em 11 de janeiro de 1603 e revogado pelo Código Penal do Império em 16 de dezembro de 1830, perfazendo uma vigência de quase 228 anos. Os crimes, as penas e o processo penal estavam disciplinados no Livro V, sendo um texto de lei, com previsão de penas cruéis, com previsão de tortura e pena de morte, podendo incidir a responsabilização em relação ao réu e os seus descendentes.

Em relação à responsabilização do público infanto-juvenil, nesse texto das Ordenações Filipinas, a imputabilidade iniciava-se aos sete anos, eximindo-se apenas o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Todavia, entre dezesete e vinte e um anos havia um sistema de ‘jovem adulto’, o qual poderia até

mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

É digno de nota o arbítrio concedido aos magistrados para aplicar a pena total ou diminui-la aos jovens entre 17 e 20 anos de idade, considerando o *modus operandi*, as circunstâncias e as características pessoais dos infratores (Brasil, 1603, CXXXV).

Consoante Veronese (2015, p. 16), os castigos aplicados aos ditos menores infratores eram semelhantemente rigorosos aos dos adultos. Quando escapavam da morte, eram submetidos a penas degradantes como os açoites, as queimaduras e as mutilações, ficando os menores expostos às decisões arbitrárias dos juízes, que consistiam basicamente em punir e intimidar.

Ainda na vigência do Império, a Constituição de 1824 já previa em seu artigo 179 que as penas ocorressem em instalações dignas, necessidade que persiste até os dias hodiernos.

Em 1830, as Ordenações Filipinas, na parte atinente à responsabilidade criminal, foram revogadas pela entrada em vigor do Código Criminal do Império, que previu a imputabilidade aos 14 anos de idade, podendo haver responsabilização entre os 7 aos 14 anos se compreendesse o caráter ilícito e o de se comportar conforme esse entendimento mediante o exame da capacidade de discernimento a ser realizado pelo juízo criminal, oportunidade em que poderiam ser encaminhados para casa de correção e permaneceriam até os 17 anos de idade, conforme sevê adiante:

Código Criminal

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

[...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezasete annos. (Brasil, 1830).

As Casas de Correção, por sua vez, eram prisões alinhadas aos novos conceitos advindos do surgimento dos sistemas penitenciários. As crianças e adolescentes ficavam presas juntamente com mendigos, vadios e condenados. Na prática, consoante Veronese (2015), na falta de casas de correção, os menores eram colocados na mesma prisão que os adultos, em deplorável promiscuidade, sem deixar de mencionar que completados quatorze anos e um dia eles já poderiam ser condenados à prisão perpétua.

Sant'Anna (2017) elabora uma narrativa a partir dos periódicos *Jornal do Brasil* e *A Gazeta de Notícias*, além do relatório do direto da Casa de Correção do Rio de Janeiro no ano de 1905, que bem descreve um pouco do que lá acontecia:

“Não pode! Não pode!”

Foi esse o grito de revolta dos presos da Case de Correção do Rio de Janeiro quando viram Januário João Gonçalves, também conhecido como “Jiló”, ser agredido por um guarda nas costas e na cabeça com a coronhada da carabina e cair no chão banhado em sangue. Logo a seguir, o preso foi levado para a “solitária” que existia no último andar da prisão e ali, junto com os demais condenados que gritaram com os guardas, passou a pão e água até a manhã do dia seguinte.

As Casas de Correção foram espalhadas por importantes cidades brasileiras a partir da segunda metade do século XIX, inicialmente com a finalidade de possibilitar a pena de prisão com trabalho, mas, pelo mal funcionamento do serviço, ensejou a elaboração de um relatório de vinte páginas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 1905, onde não poupa críticas às condições físicas e higiênicas dos estabelecimentos que em nada contribuía para o desenvolvimento moral dos indivíduos condenados (Sant'anna, 2017, p. 283-311).

Ultrapassada a questão do local a que os menores de 14 anos eram levados em caso de prática de crime se o tivessem feito com discernimento, que era a Casa de Correção, passa-se a considerar um segmento populacional ainda mais vulnerável nesse período histórico brasileiro, consistente nas pessoas escravizadas.

Pois bem, e se o réu fosse uma pessoa escravizada e incorresse em pena que não fosse a capital ou de galés? Ele seria condenado à pena de açoite e, depois de a sofrer, seria entregue a seu “senhor”, que se obrigaria a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira determinada pelo juiz. O dispositivo em apreço foi revogado apenas em 1886, pela Lei n.º 3.310, e teria aplicabilidade aos maiores de 14 anos que fossem escravizados, como se vê adiante:

#### Código Criminal

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a traze-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

O numero de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta. (Brasil, 1830).

O Código Criminal do Império, em alguns artigos, revela a forma perversa como eram punidas as pessoas escravizadas, porque não dizer desumana.

Impõe registrar que a responsabilidade das crianças e adolescentes foi em todo o império e no Brasil Colônia, tratada de forma similar à do adulto, daí a denominação indiferenciada, na medida em que as punições eram as mesmas. Ademais, vê-se que

o tratamento aos jovens infratores, no que se refere ao processo de conhecimento e de execução da pena era similar aos dos adultos, sendo a segregação por vezes realizada no mesmo espaço, em condições indignas, e que os benefícios dados aos jovens infratores se assemelhavam muito mais a causas atenuantes da pena do que à sistemática do corte etário para a responsabilidade penal.

Os jovens entre 16 e 18 anos podiam, a critério do julgador, dadas a gravidade da conduta e as condições pessoais do agente ser submetidos à prisão comum, porém em celas separadas dos adultos, com as penas da cumplicidade, equivalentes às previstas no código de 1890. Aí, nas prisões comuns, permanecerá até que se verifique a sua regeneração, sem que a duração da pena possa exceder o seu máximo legal (Código de Menores, art. 71). Os menores de 18 a 21 anos teriam a imputabilidade plena, com atenuante, consoante disposição expressa do art. 42, § 11, do Código Penal de 1890.

Na hipótese de ser maior de 17 anos e menor de 14 anos, a critério do juiz, poderia ser punido com as cominadas para as penas da tentativa e se fosse, na forma tentada, diminuída de um terço. Aos menores de 21 anos não era aplicada a pena de galés, que consistia em sujeitar o réu a andar com calceta no pé, e corrente de ferro e a empregarem nos trabalhos públicos da província, onde tivessem sido cometidos os delitos, estando à disposição do Governo.

Os menores de 14 anos que fossem condenados, seriam destinados às já mencionadas Casas de Correção e seriam obrigados a ocuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fosse destinado dentro do recinto das mencionadas prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiais das mesmas prisões, misturados com adultos, em condições deploráveis.

Lemos Britto, consoante Rizzini (2009b, p.237), em 1916 defendia a criação de colônias correacionais para os menores, posto que à época eles eram internos na Penitenciária ou na Casa de Correção, denominada de “Casa dos Mortos”, com inspiração em Dostoievsky, e ilustrava que os menores “de cambulhada com a ralé do vício” e as menores mulheres eram recolhidas à Casa de Correção, “prisão infecta e sem luz”, “um ultraje de pedra à cultura da Bahia”. Registra que não tardou muito para que a propalada eficácia das escolas e reformatórios fosse questionada, inclusive por seus mais ativos empreendedores e que Lemos Brito (1959) acusou as dificuldades da “vida do internato” e os obstáculos que os egressos destas instituições enfrentavam devido à falta de amparo fora dos seus muros. O que demonstra que a falta de apoio adequado aos egressos não é algo produto da modernidade.

O Código Penal, consoante Carvalho (1977, p. 32), proporcionou poucas mudanças em relação ao anterior no que concerne à responsabilização de crianças e adolescentes:

a) declarou irresponsáveis de pleno direito os menores de 9 anos; b) ordenou que os menores entre 9 e 14 anos que agissem com discernimento fossem recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que ao juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) tornou obrigatório e não apenas facultativo que se impusessem ao maior de 14 e menor de 17 anos as penas de cumplicidade; d) manteve a atenuante da menoridade.

Carvalho (1977) esclarece que sobre o “estabelecimento disciplinar industrial” a que aludia o Código Penal de 1890 pode se repetir o mesmo sobre que o autor dissesse em relação às Casas de Correção do Código de 1830 que jamais foram criadas, salvo raras exceções.

O Código Penal de 1890 acolheu o critério psicológico, consagrado no Código Criminal do Império, que declarou irresponsáveis os menores de nove anos e aqueles que tivessem entre nove a quatorze anos quando praticassem uma conduta sem discernimento (art. 27, §§ 1.º e 2.º). Vale o registro de que aqueles que estivessem na faixa etária entre 9 e 14 anos e que tivessem praticado crime com discernimento deveriam ser recolhidos em estabelecimento disciplinar industrial com intuito correcional, por tempo fixado pelo juiz, não podendo exceder à idade de 17 anos (art. 30), mantendo a obrigatoriedade da imposição ao maior de 14 anos e menor de 17 anos, das penas de cumplicidade e manteve a atenuante da menoridade.

Em termos de política criminal, segundo Veronese (2015), o Código Penal da República caracterizou-se como um retrocesso, pois somente considerou livres das penas os menores de nove anos, abandonando todos os outros infantes, fazendo com que os menores imputáveis respondessem por seus crimes nas cadeias sujas e promíscuas, junto aos adultos, consistindo o novo sistema um simples abrandamento das penas, já experimentado no Código antecedente, com as casas de correção que fracassaram pela falta de estrutura e de organização, só veio reafirmar a sua falência, deixando os menores abandonados à própria sorte.

No que diz respeito à responsabilidade dos adolescentes, segundo o Código de Menores de 1979, existiam faixas que dosavam a atuação do sistema de controle social formal.

Se eram menores de 14 anos, não existiria processo penal, mas se fossem verificadas situações de doença e de abandono, seria possível de internação em asilo etc. e se não era abandonado, seriam entregues aos pais ou responsável (Código de Menores, art. 68). Tal constatação indica, sem sombra de dúvida, a preservação das crianças e adolescentes que pertencessem às classes sociais mais privilegiadas financeiramente.

Para aqueles (as) inseridos (as) na segunda faixa, entre 14 e 18 anos, o Código criou um “processo especial”, com verificação das condições pessoais do autor e responsáveis, priorizando quem fosse o autor, em detrimento do delito praticado, o

que denota outra vez privilégio para os insertos nas classes mais abastadas. Verifica-se que o tratamento destinado aos adolescentes, ao longo dos anos no Brasil, tem sido severo, principalmente com oriundos dos estratos populares e, mais ainda, com aqueles que estão em situação de rua, os quais deveriam receber proteção mais acentuada do Estado.

O Código de Menores de 1927, segundo Veronese (2015), promoveu alterações e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional, abandonando a postura anterior de reprimir e punir, priorizando-se, como questão básica, o regenerar e educar.

Campos (1979, p. 98), com um pensamento além do seu tempo, analisando a retributividade do Código de Menores de 1927, com base no enfoque humanista que considerava que deveria ser utilizado, disse:

Arriscando um pouco de futurologia ousamos dizer que a implantação, a nível nacional e até mesmo internacional de sistemas de reeducação de menores de conduta antissocial com uma postura humanista, fará com que seja revisto todo o sistema penal repressivo. Realmente parece de todo ilógico que um ser humano que tenha praticado um ato antissocial típico, depois de comprovar a sua recuperação, continue apenado em consequência de um sistema que ainda preconiza uma punição retributiva do mal por ele causado.

Teremos chegado, então, a uma verdadeira maioria do direito do menor; uma inversão de posições. O direito do menor que tem como principal origem o direito penal influenciando esse mesmo direito repressivo para que se modifique em razão de uma verdadeira promoção humana que vem impondo.

Em 1932, ocorreram as Consolidações das Leis Penais de Piragibe (1938), por intermédio do Decreto n.º 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que previam que os menores de 14 anos não eram criminosos, sendo aplicadas as regras do Código de Mello Mattos para aqueles que tivessem maiores de 14 e menores de 18 anos que fossem abandonados e delinquentes. Já aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos, considerando a gravidade, seria aplicada a prisão comum, separados dos adultos.

O Código Penal, promulgado por intermédio do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, estabeleceu, em seu art. 23, que: "Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". No artigo 23, o Código adotou o critério biológico, em plena ditadura de Getúlio Vargas, determinando que os menores de 18 anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, qual seja o Código Mello Mattos.

Percebe-se que, além da inimputabilidade, agora aos dezoitos anos, e não mais quatorze anos, a responsabilização dos adolescentes continuava muito rígida, punitiva e sem enfoque pedagógico.

Importa evidenciar que a irresponsabilidade dos menores de 18 anos mencionada diz respeito ao Código Penal, pois continuam sendo responsabilizados segundo regras muito severas, contidas no Código Mello Mattos.

Durante a ditadura militar brasileira, ocorrida entre 1964 e 1985, foi promulgado o Código Penal, por intermédio do Decreto-Lei n.º 1.004/69, previsto para entrar em vigor em 1.º de janeiro de 1970, mas ele não teve sequer um dia de vigência. De toda maneira, colacionava a redução da maioridade penal para 16 anos que não foi levada adiante:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade. (Menores) (Brasil, 1969).

Em 1973, foi promulgada a Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro, que manteve o limite da capacidade penal em 18 anos e excluiu a imputabilidade relativa aos 16 anos:

#### Menores

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável.

Art. 34. Os menores de dezoito anos ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em leis especiais (Brasil, 1973).

Em 10 de outubro de 1979, pela Lei n.º 6.697, foi instituído o novo Código de Menores. O Código de 1979 destacava a situação irregular dos ditos “menores” abandonados e delinquentes, enquanto o Código de Mello Mattos apenas tratava dos abandonados.

O Código, de 1979 consolida a doutrina da situação irregular. Sob a discricionariedade do julgador (o juiz de menores), que devia agir como “bom pai de família”, fica evidenciada a separação entre crianças e adolescentes, filhos das ditas “famílias organizadas” de um lado e menores do outro.

O tratamento concedido aos ditos menores em situação irregular, autores de ato infracional, era bem mais gravoso do que o concedido aos adultos, em algumas situações. Dentre outras situações aberrantes visualizadas na aludida lei, pode-se ilustrar a relativa à contida no art. 41, em que o menor tido como com desvio de conduta ou autor de ato infracional, poderia ficar internado com avaliação para verificação da necessidade de manutenção com intervalo de até dois anos, no máximo.

Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público (Brasil, 1979).

É estarrecedor esse fato, mas aconteceu no Brasil que um “menor” poderia ficar, por desvio de conduta, até dois anos, para avaliar se continuaria internado. Isso já seria absurdo para a autoria de ato infracional considerando a sua condição peculiar de desenvolvimento do adolescente e jovem, a indicar que a medida já teria sido suficiente, pelos efeitos produzidos no propósito de terem permitido a revisão do ato praticado ou da conduta, em momento bem anterior aos dois anos que poderiam ficar confinados

O art. 41, nos seus quatro parágrafos excede na violação à igualdade de direitos entre os adultos e os menores, quando não concede um prazo final para a conclusão da internação destes, na medida em que se o “menor” completar vinte e um anos, sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará a jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais, hipótese em que o menor será removido para o estabelecimento adequado, até que o juízo das execuções penais julgue extinto o motivo em que se fundamenta a medida, na forma estabelecida na legislação penal:

Art. 41. [...]

§ 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção de medida.

§ 2º Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3º Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal (Brasil, 1979).

Consoante Machado (2003, p. 37), que, embora revestido de certa roupagem protetiva (dada a preocupação com a retirada dos menores dos cárceres de adultos, o que, por si, representava um avanço), fica nítida a centralidade da preocupação com o combate à criminalidade juvenil e a confusão conceitual dela com o tratamento do problema social relacionado à infância desvalida.

Durante o regime militar, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), passando a integrar questão do menor e a sua família na política assistencial por incorporar a segurança nacional. Nessa oportunidade, foi reordenado o sistema de institucionalização do menor a partir da manutenção de centros de recepção, triagem e diagnóstico, que, como as políticas que a antecederam, procurariam estabelecer a separação entre os grupos classificados como carentes e os que apresentavam condutas antissociais.

Entretanto, ela não saiu do discurso dos seus dirigentes em todas as proposições assistenciais, bem assim na sua audaciosa proposta de “cura da marginalidade” tornar-se inviável, não somente por continuar a culpabilizar o indivíduo por sua condição marginal, e assim desprezar a sua realidade social como fator de marginalização, como por atestar o confinamento, a institucionalização total como recurso terapêutico, sem uma proposta pedagógica definida, sem estrutura física e financeira, sem material humano. Isso resultou na revogação da aludida Fundação, automaticamente com a promulgação do Estatuto, em 1990 (a ser tratado em momento oportuno), sendo criada para atuar em seu lugar a Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), por intermédio da Lei n.º 6.074, de 22 de maio de 1991.

Amin (2023) afirma que a atuação da FUNABEM era baseada na Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), possuindo uma gestão centralizadora e verticalizada, sendo nítida a contradição entre o técnico e a prática, na medida em que, legalmente, a FUNABEM apresentava uma proposta pedagógico-assistencial progressista, mas, na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares, tratando os menores como se fossem “problemas de segurança nacional”.

Ainda consoante Amin (2023, p. 9):

Em 1990, já completamente desgastada pelos mesmos sintomas que levaram à extinção do SAM, a Funabem foi substituída pelo Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBA), percebendo-se, desde logo, uma mudança terminológica, não mais se utilizando o estigma “menor”, mas sim “criança e adolescente”, expressão consagrada na Constituição da República de 1988 e nos documentos internacionais.

Nesta perspectiva, de superação de questões que marginalizavam, responsabilizaram e puniram crianças e adolescentes é que se passará a discutir conquistas sociais que embasaram as discussões e legislações voltadas aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Conforme Veronese (2015), a análise do Código Penal da República permite a constatação de que este teve uma atenção diferenciada às condições de moralidade da época, uma vez que sofreu profunda influência das doutrinas higienistas e positivistas.

O Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos do Projeto do Código Penal pátrio da época, na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de culpa moral), apresentou três sistemas, com a intencionalidade de justificar a opção legislativa, delineando os seus contornos, o que permitirá a compreensão da utilização dos critérios utilizados no Brasil, ao longo do processo histórico:

O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída, se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação (Brasil, 1941).

No critério biopsicológico, a responsabilidade só era excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, fosse, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e de autodeterminação.

O Código Criminal do Império foi revogado pelo Código Penal da República, instituído pelo Decreto n.º 847, de 11 de novembro de 1890.

O século XX surgiu com várias mudanças no cenário nacional, podendo-se destacar, dentre outros aspectos, o fim da escravização das pessoas de origem africana, a urbanização e aumento considerável das populações nas cidades, sem a implementação de políticas públicas coerentes para atender as necessidades dos indivíduos.

As legislações dessa época foram influenciadas pelo positivismo e intentavam prevenir, já na infância, com instrumentos de defesa social, a criminalidade futura, mediante prevenção e tratamento, com especialidade para a infância desassistida e abandonada.

A influência externa (Congresso Internacional de Menores, Paris, 1911) e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança (1924), adotada pela Liga das Nações, reconheceu a existência do Direito da Criança (Amin, 2021), fato que fortaleceu as iniciativas em prol da edificação de textos legais, cuidando especificamente das crianças e dos adolescentes.

Em 1912, o Deputado João Chaves apresentou projeto de lei afastando o campo das crianças e adolescentes da área penal e propôs a especialização de tribunais e juízes. Já em 1926, foi publicado o Decreto n.º 5.083, o primeiro Código de Menores do Brasil, que cuidava dos infantes expostos, menores abandonados e delinquentes. No entanto, em 12 de outubro de 1927, foi publicado sob o Decreto n.º 17943-A, o

novo Código de Menores, denominado “Código Mello Mattos” em homenagem ao jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que sistematizou a legislação em apreço fazendo surgir uma nova etapa de responsabilização dos adolescentes a partir da doutrina da situação irregular.

Inaugurou-se, em plena ditadura militar, o modelo salvacionista da infância pobre e abandonada e, consoante Carvalho Júnior (2017), caminhou para o lado oposto da tutela penal indiferenciada, mas com resultados igualmente catastróficos, na medida em que o ilusório remédio da segregação como forma de tratamento, descambou para internações discricionárias pautada na ditadura judiciária. Esta, em que existia a coisificação do indivíduo, alvo da intervenção judicial, foram confundidos menores “delinquentes” e “abandonados” e criado, em nome de uma pseudoproteção, técnicas de segregação.

Pautava-se, então, em uma ditadura política higienista, em que crianças eram retiradas do lar que se encontrasse excessivamente numeroso, com o etiquetamento dos adolescentes pobres, alvo principal das forças policiais e do sistema de justiça, algo similar ao que acontece até os dias atuais em que a cultura do suspeito termina sempre recaindo no mesmo segmento populacional, os pobres e pretos.

A infância, nesse período, segundo Rizzini (2009 a, p.105; 2008 p.129-131), foi nitidamente “judicializada”, oportunidade em que se popularizou a categoria jurídica “menor”, comumente empregada nos debates da época, como já mencionado, para designar a criança abandonada, desvalida, delinquente, viciosa, entre outras, fazendo com que fossem tais denominações incorporadas na linguagem, para além do círculo jurídico.

A expressão “menor”, importante esclarecer, contém um caráter estigmatizante, na medida em que a denominação geralmente é destinada àqueles que são originários das camadas pauperizadas. Os filhos dos ditos “bem-nascidos” são denominados constantemente de “bebês”, “crianças”, “meninos” e “meninas”, até quando, em muitos casos, já estão adultos em seu meio. Enquanto isso, do lado frágil da força, os originários das camadas mais pobres não tinham direito a ser criança e adolescente. Para os menores não se conferia tal direito.

Rizzini (2008, p. 130) asseverou que a questão da utilização da expressão “menor” utilizada apenas para os filhos dos pobres, desde o início do século passado, não foi problematizada à época. Para ela, os documentos analisados mostraram claramente que um certo segmento da infância (definido como abandonado e delinquente) foi nitidamente criminalizado neste período e que tal expressão foi sendo popularizada e incorporada na linguagem comum, para além do círculo jurídico. Não se detectava, na época, nenhum discurso jurídico contrário a essa tendência ou mesmo qualquer tipo de questionamento a respeito, o que sugere que a intervenção jurídica era, de

um modo geral, muito bem-vinda como possível chave para resolver os problemas sociais impostos pela instabilidade do momento. Na realidade, o que se visualizou foi a continuidade do “etiquetamento” da criminalização da infância pobre e a impunidade dos adolescentes pertencentes às camadas média e alta.

Consoante Carvalho Júnior (2017), a discussão da imputabilidade da responsabilidade penal é tão antiga quanto o próprio Direito Penal. A eleição da idade é feita “cientificamente” a partir da suposta ausência de discernimento desses agentes no Direito Romano (responsabilidade) – recorte cronológico, desprezando-se a singularidade do sujeito.

A responsabilização de crianças e adolescentes ocorreu até o início do século XX de forma indiferenciada em relação aos adultos, com diminuição de pena em alguns casos. Esse período ficou denominado como o da tutela penal indiferenciada.

Atualmente, apenas os adolescentes, pessoas entre doze anos de idade completos e dezoito anos incompletos, respondem pelas práticas infracionais, oportunidade em que serão julgados e, acaso seja comprovado tudo quanto a si atribuído, ser-lhe-á aplicada uma medida socioeducativa, com natureza sancionatória, mas com finalidade pedagógica.

Em que se mensure o contexto vigente como ponto de partida, vale o registro de que nem sempre a responsabilização pela prática de atos infracionais se deu de tal maneira, pois houve tempo que respondiam como se adultos fossem e o que se propõe é evidenciar, ainda que brevemente, como isso se deu no Brasil, confrontando com as políticas públicas implementadas em seu favor ou não.

## QUEM ERA O MENOR INFRATOR?

A partir daí é que a questão do menor não se cala: “Quem é o menor infrator concretamente? Como ele é tratado?” Tem-se como importante trazer à colação o fato de que as denominações “menores infratores” e a mais recente “adolescente infrator” são produtos de uma abordagem utilizada no século XVIII pela Escola Positivista, em que o postulado principal era no sentido de desviar o foco do problema da norma jurídica para a figura do delinquente. (Nicodemos, 2006, p. 67)

Segundo Peixoto (1953, p. 32), na escola positiva, o crime seria uma determinação de condições intrínsecas ou internas do criminoso, doente fadado para a delinquência e se o crime é uma manifestação violenta e antissocial, se apenas revela, como sintoma um doente, é esse criminoso que interessa e precisa ser tratado, reduzindo a penalologia a uma defesa social, contra o criminoso temível, segregado na prisão, como o pestífero no isolamento, para não malfazer, morto até se incurável, para tranquilidade pública. Nesse contexto eram vistos os menores, como “menores

infratores” desse período da Escola Positivista e eram relacionados à própria ação criminosa, um doente, devendo ser afastado da sociedade. E com tal denominação equivocada cientificamente e discriminatória são tratados até os dias de hoje.

Ao contrário da escola positivista, no dizer de Passetti *et al.* (1984, p. 50), ainda sob a égide do Código de Menores de 1979 ser menor é

É se constituir numa ameaça à propriedade e ser punido; mas é também ser resultado de um processo de marginalização, é ser vítima da desagregação familiar, é ser deformado pelo convívio pernicioso, é se afastar cada vez mais do padrão normal de viver em sociedade. Enfim, é ser uma representação que dele faz o Estado e o Direito, refletida na consciência dos sujeitos e na sua própria.

O que se sabe é que membros de uma categoria de estigma particular, no caso em pauta, menor infrator, tendem a reunir-se em grupos sociais cujos membros derivam da mesma categoria (Goffman, 2017), diga-se de passagem, a maioria dos jovens “indisciplinados” trazidos à investigação pelos estudos Elias e Scotson (2000). Em pesquisa realizadas pelos autores entre a década de 50 e início de 60, na cidade de Leicester, Inglaterra, com dados que ultrapassam as barreiras do tempo e pousam na atualidade, se dá conta que era difícil ter uma visão de si mesmos diante daqueles que estavam do outro lado e que os enxergavam como ninguém.

Nada é eterno, assim como não foi, ao menos legalmente, o aprisionamento desmedido e autorizado judicialmente, de crianças e adolescentes brasileiros. Ao longo da história do chamado menor infrator, este passa a ser reconhecido sujeitos de direitos fundamentais.

Do ponto de vista de uma análise sociológica ou sócio-histórica perguntar-se ia se era possível se ter tido um tratamento diferenciado para crianças e adolescentes durante o Brasil Colônia ou sobre o Império, quando estes não faziam parte de qualquer projeto político do país.

Quais eram as preocupações da classe dirigente ou dominante no Brasil, no Império, especialmente?

De um lado, um império escravocrata cujas transformações ocorridas no séc. XIX “[...] nenhuma terá contribuído para modificar a fisionomia do país como verdadeira revolução que se opera na distribuição de suas atividades produtivas” (Prado Júnior, 1967, p. 157).

Neste quadro, imperavam a escravidão, ainda que com os seus dias contados em face das leis que sobrevieram até a sua extinção em 1888, situação que depõe mais ainda contra os ex-escravos e escravos alforriados, que desfilavam pelas ruas das grandes cidades sem emprego e sem perspectiva. O adolescente denominado infrator tem aí a raiz social de toda a sua problemática. A decadência do trabalho escravo e a sua abolição não trouxeram dias de esperanças para negros e pobres.

Ao contrário, formavam um grupo de novos excluídos dentro de um sistema que estava em se estruturar como um sistema capitalista, ainda que um subsistema do capitalismo internacional.

A república burguesa que se instaura após a Proclamação da República é formada pelos mesmos senhores de engenho, agora donos de capital e indústria, buscando apenas a sua consolidação no poder ou a consolidação do poder burguês e da dominação burguesa.

Onde estavam os pensadores sociais que não se preocupavam com as crianças e os adolescentes (ou meninos e meninas, para usar uma linguagem da época), em um país extremamente burguês, onde as oligarquias comandavam a sociedade?

Em uma linha objetiva de reflexão crítica, não era de se esperar alterações na vida dos que viviam à margem da sociedade. Não se trata aqui de justificar este estado social, mas de mostrar que o Estado tinha outras preocupações que não eram a do futuro de crianças pobres e marginalizadas, salvo os discursos de alguns políticos esclarecidos.

O denominado “menor infrator” era fruto de um Estado sem políticas públicas adequadas e voltadas para esse extrato social. Em verdade, eles não eram infratores. Infrator era o Estado por não lhes dar a oportunidade de viverem com um mínimo de dignidade humana e nem as suas famílias. Eram pessoas sem cidadania ou de “cidadania escassa, como os denomina Sales (2007).

Segundo Sales (2007, p.48), inclusive, no tocante aos adolescentes infratores, é possível rastrear os seus dramas e dilemas, ultrapassando os limites das suas vidas de misérias sociais e morais, na medida em que recebiam sempre tratamento repressivo e punitivo, entrecortado por eventuais injunções assistencialistas e benevolentes no contexto institucional.

Nesse sentido, Irene Rizzini, em *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*, nos mostra de forma irretocável as mazelas sofridas por estes seres que eram objeto do Estado, e não sujeitos de direito. Ela nos narra a luta de poucos e abnegados políticos, como Lopes Trovão, em discurso proferido no Senado em 1896, em que profetizava que educar as crianças era cuidar da nação (Rizzini, 2008, p. 27).



## C A P Í T U L O   3

# DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DE ADOLESCENTES E JOVENS NO BRASIL

Já podaram seus momentos  
Desviaram seu destino  
Seu sorriso de menino  
Tantas vezes se escondeu  
Mas renova-se a esperança  
Nova aurora a cada dia  
E há que se cuidar do broto  
Pra que a vida nos dê flor e fruto [...]

(Milton Nascimento)

É oportuno destacar a relevância da distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, em face das confusões que ocorrem em seu emprego, geralmente utilizadas como sinônimas.

Canotilho (2002, p. 393) evidencia que, segundo a sua origem e significado, poderia distinguir as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” da seguinte maneira:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalemente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter (sic) inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente (sic) vigentes numa ordem jurídica concreta.

Para Sarlet (2021), a expressão “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados, diz-se, prescritos na esfera do direito constitucional de determinado Estado, enquanto que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por

referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano, como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempo, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

A investigação adotará tal distinção entre os direitos humanos e direitos fundamentais, passando a analisar os direitos fundamentais dos adolescentes e jovens.

O estudo dos direitos fundamentais deve começar pela noção de Direitos Humanos, com a ideia de que os indivíduos e grupos humanos podem ser reduzidos a um conceito ou categoria geral, que a todos contempla, é de elaboração recente na história e essa convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem em uma sociedade organizada (Comparato, 2019).

A garantia dos direitos humanos foi uma conquista paulatina, cercada de muitos questionamentos sobre a validade de tal defesa. O desejo de seguir na luta em prol desses direitos, denominado de desejo de potência por Bobbio (2004), consiste no fato de que a história dos direitos humanos é a dos tempos longos, afinal, como sempre aconteceu. Enquanto os profetas das desventuras anunciam desgraça que está prestes a acontecer e convidam à vigilância, os profetas dos “tempos felizes” olham para longe. Eis a razão porque o *ethos* dos direitos do homem tem sido fortalecido na história.

Para Barroso (2019) a ideia de direitos humanos era estranha ao pensamento convencional até o final da Idade Média e sequer existia registro de uma palavra que identificasse a ideia de direito, no sentido de direito individual. Segundo o autor, o conceito contemporâneo de direitos humanos começa a se delinejar no alvorecer da Idade Moderna, ao final do século XV e início do século XVI, com o Renascimento, o surgimento do Estado Moderno, as grandes descobertas, a Reforma Protestante e a Revolução Científica, teve o seu impulso decisivo com o iluminismo, quando já avançado o século XVIII, com as contribuições dos filósofos políticos, e, da noção das ideias sobre o direito natural.

Passou-se, assim, para a Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776), estabelecendo-se alguns direitos como “inalienáveis”, bem assim a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), marco da Revolução Francesa, que menciona direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, o que faz com que os direitos humanos iniciassem a sua “carreira triunfal”. Tais direitos passaram a constar nas Constituições de diversos países, sendo o significado atual sedimentado após a Segunda Guerra Mundial e tendo como pano de fundo as experiências traumáticas

produzidas pelo nazismo e fascismo e na necessidade de reconstrução do mundo, na perspectiva de garantia da dignidade humana que identifica:

(i) O valor intrínseco de toda pessoa, significando que ninguém é um meio para a realização de metas coletivas ou projetos pessoais dos outros. (ii) a autonomia individual – cada pessoa deve ter autodeterminação para fazer suas escolhas existenciais e viver o seu ideal de vida boa, assegurando um mínimo existencial que a poupe da privação de bens vitais; e (iii) a limitação legítima da autonomia por valores, costumes e direitos das outras pessoas e por imposição normativa válida (valor comunitário). A dignidade humana e os direitos humanos são duas faces de uma mesma moeda: uma voltada para a filosofia moral e a outra para o Direito (Barroso, 2019).

No Brasil, a consagração da dignidade humana como direcionamento maior para os seres humanos só veio acontecer após a Segunda Guerra Mundial, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

Consoante Machado (2003, p. 97-98):

[...] Penso, outrossim, que a dignidade de pessoa humana é o ponto de esteio do Estado Democrático de Direito brasileiro – o fundamento básico dele, o ápice da pirâmide valorativa do ordenamento jurídico instituído pela CF de 1988 – eis que, mesmo quando cotejada aos demais fundamentos referidos de maneira expressa no artigo 1º da Carta Magna, ela tem posição de centralidade, porque atrai o conteúdo valorativo dos outros quatro.

Sarlet (2015) assevera que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado (interpretado) na sua condição de norma jurídica, seja de modo autônomo, seja no que diz com a sua relação com os direitos fundamentais. Essa situação assume cada vez maior relevo teórico e prático. Ressalta, inclusive, que os direitos sociais de cunho prestacional (especialmente compreendidos como direitos a prestações fáticas), buscam a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material, mas especialmente (e, além disso), buscam assegurar uma existência com dignidade, não como um conjunto de prestações suficientes para assegurar a existência em uma perspectiva de garantia de vida com um mínimo vital, mas sim, bem mais do que isso, garantir dignidade nessa existência, no sentido de ter uma vida saudável, podendo ter o que as demais pessoas têm na concepção de uma “vida boa”, ou melhor dizendo, uma vida plena de sentido.

Cunha Júnior (2024) conceitua os direitos fundamentais como posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna a todas as pessoas.

Segundo Silva (2015, p. 178):

Direitos humanos é expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim, como contra a terminologia direitos do homem, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmado-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Talvez já não mais assim, porque, aos poucos, se vai formando um direito especial de proteção dos animais.

Conforme Silva (2015, p. 180), a expressão ‘direitos fundamentais do homem’ corresponde a situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana e que assumem o caráter concreto de normas positivas constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição, ou mesmo constam de simples declaração solenemente estabelecida pelo poder constituinte, sendo assim direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular.

Para Silva (2015, p. 151), o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos é coisa recente, e estão longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos, inclusive, dos direitos das crianças e dos adolescentes.

## DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE BRASILEIROS

O século XX pode ser situado como marco histórico brasileiro, no qual se deu início à concepção de documentos internacionais com o viés universal para a formulação de uma efetiva proteção da infância pelos Estados. Destacam-se, em tal sentido, como exemplos: a Declaração de Genebra de 1924, adotada pela Liga das Nações (ou Sociedade das Nações); a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que previa direitos e cuidados especiais voltados à infância; a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

Já na década de 90 do século XX, a Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, erigiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, [2022a]).

A Constituição Federal define, no seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Para se ter uma noção da realidade da proteção das crianças no século XIX, aconteceu, em Nova Iorque, o famoso caso envolvendo a Sociedade Protetora dos Animais, em defesa de uma menina de nove anos, maltratada pelos pais, chamado Caso Marie Anne, como precedente histórico da luta pelos direitos da infância nos Tribunais, que remonta ao ano de 1896<sup>1</sup>.

A primeira referência a “direitos da criança” num documento jurídico internacional ocorreu em 1924, quando a Assembleia da Sociedade das Nações adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança com a finalidade de auxiliá-la, protegê-la, priorizá-la e garantir alguns direitos (Liga das Nações, 1924).

Consoante Leal (2007), o primeiro passo efetivo de respeito à alteridade da criança foi dado pela Declaração da Criança de 1924, seguida em 1948 pelo art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Art. 25. [...]

II) A maternidade e a infância têm direito a um auxílio e a uma assistência especial. Todas as crianças, quer tenham nascido no casamento, quer fora do casamento, gozam da mesma proteção social (ONU, 1948).

Igualmente, em 1924, foi criado o primeiro Juizado de Menores do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, graças aos esforços do jurista e legislador Melo Mattos, na defesa da criança desvalida, por intermédio do Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923 (Cap. I, art. 37): “É criado no Distrito Federal um Juizo de Menores, para assistencia, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes (sic)” (Brasil, 1923).

No Código de Menores Melo de Mattos, consoante, Veronese (1999), a tônica da legislação era corretiva, no sentido de que se fazia necessário educar, disciplinar, física, moral e cívicamente as crianças oriundas de famílias desajustadas ou da orfandade, culpabilizando de forma quase que exclusiva a desestrutura familiar. Apesar disso, teve os seus méritos de alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penabilidade, responsabilidade, pátrio poder (poder familiar, na atualidade), passando a assumir a assistência ao menor de idade,

<sup>1</sup> A menina de nove anos sofria intensos maus-tratos impostos pelos pais, fato que chegou ao conhecimento público na Nova Iorque daquela época. Como para o Direito civil do século XIX não havia distinção entre uma criança e um cachorro, ao menos do ponto de vista da responsabilidade civil, o certo é que os pais se julgavam donos dos filhos e que poderiam educar Ihes como Ihes aprouvesse. O castigo físico – até hoje utilizado por alguns – era visto como método educativo e sendo as crianças – como os animais – propriedade de seus donos, no caso os pais, poderiam ser educadas da forma que entendessem. A situação se tornou de tal modo insuportável que o caso chegou aos Tribunais. Quem entrou em juízo para defender os direitos desta menina e afastá-la de seus agressores? A Sociedade Protetora dos Animais de Nova York. Poderia não existir uma entidade preocupada com os direitos da criança, mas já existia uma entidade protetora dos animais. Argumentou a entidade que se aquela criança fosse um cachorro, um gato ou um cavalo, que estivesse submetida àquele tratamento, teria ela legitimidade para agir e, então, com maior razão, tratando-se de um ser humano. Instalou-se um nova era no Direito. A criança que, no início do século XX, era tratada como “coisa” passou a reclamar ao menos a condição de objeto da proteção do Estado (Saraiva, 2016, p. 36-37).

sob a perspectiva educacional, abandonando-se a postura anterior de reprimir e punir, passando a priorizar a regeneração e a educação, na perspectiva de que as questões relativas à infância e à adolescência devam ser abordadas fora do enfoque penal, ou seja, fora do Código Penal.

Consoante Arend (2010), nos séculos que antecederam o século XX, os legisladores e os juristas dispensaram pouca atenção para as matérias cujos protagonistas eram os infantes brasileiros livres e libertos, com a exceção por conta dos filhos e filhas dos escravos. Sendo assim, toma corpo no país, quando os primeiros governantes republicanos (1889-1930), transformaram em uma questão social os destinos das crianças e dos jovens pobres. Destinos esses, como destaca Rizzini (2008) distantes de qualquer compromisso com a proteção destinada às crianças e adolescentes.

Segundo Lamenza (2009), no âmbito do direito da infância e da juventude, cumpre dizer que os titulares dos direitos fundamentais são os próprios infantes e jovens, devendo ser respeitados por todos, inclusive pelos órgãos ligados direta ou indiretamente ao Estado.

## DO DIREITO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Rizzini (2008) esclarece que as leis de proteção à infância, desenvolvidas nas primeiras décadas do século XX no Brasil, também faziam parte da estratégia de educar o povo e sanear a sociedade. E, no tocante às crianças, era preciso proteger a infância como forma de defesa da própria sociedade, num discurso que se apresentava ambíguo, com frequência, onde a criança devesse ser protegida, mas também contida, a fim de que não causasse danos à sociedade, oportunidade em que registra que tais representações não por acaso estavam associadas a determinados estratos sociais, sendo a periculosidade invariavelmente atrelada à infância das classes populares.

Em que se mensure o quanto visualizado no Código de Menores de 1927 e o de 1979, em que se depreendia o público alvo das ações, quais sejam os menores abandonados, delinquentes, vadios ou libertinos, originários de famílias tidas como desajustadas, tipicamente em situações tidas como irregulares, algo que acontece até os dias de hoje, guardadas as devidas proporções, cumpre relatar que nem todo jurista, em período anterior do acolhimento da proteção integral, comungava desse preceito discriminatório.

De acordo com O Código de Menores de 1927, o menor de 14 anos até 18 anos que fosse indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção penal recebia a alcunha de menor delinquente (Brasil, 1927).

Segundo Cavallieri (1983), com o advento do Código Penal de 1940, que entrou em vigor em 1942, provocou-se a necessidade de uma lei de emergência, consistindo no Dec. n. 6.026/1943 para adaptar o Código Mello Mattos, o qual se refere aos menores autores de ato infracional, expressão que foi mantida pelo Código de 1979.

Resende (1980) diverge do conceitual que de um tipo específico de menores desse merecer a proteção daquele direito e, no seu entendimento, qualquer menor abaixo de 18 anos de idade, deve ser amparado por essa nova disciplina jurídica criada para os menores, encarados em seu mais amplo sentido, muito embora, os menores abandonados, carentes e infratores, encabeçariam a lista daqueles que careceriam de uma atenção mais urgente e especial. Analisando o Direito do Menor sob o seu aspecto protetor, entende que era dever da família, do Estado e da sociedade, proteger a população menoril daquelas influências que podiam ser perigosas ou obstaculizar o seu desenvolvimento. Percebe-se que muito do que fora pensado pelo citado jurista foi acolhido, posteriormente, com a doutrina da proteção integral.

Em 20 de novembro de 1989, ocorreu a Convenção sobre os Direitos das Crianças para as crianças de todo o mundo, com 54 artigos, e ratificada por quase todos os Estados-Membros, com exceção apenas para os Estados Unidos que assinaram, mas ainda não ratificaram, sendo, na história da humanidade, reconhecidamente, o acordo internacional mais amplamente ratificado (Amin, 2023). Registre-se que no ano seguinte, a Convenção foi oficializada como lei internacional no Brasil em 24 de setembro de 1990.

O grande salto dado com a Convenção sobre os Direitos da Criança, iniciativa do governo polonês, que endossou a proposta do pedagogo Janusz Korcsak, morto em 1942, em Treblinka, com as 200 crianças do orfanato de Varsóvia, consoante bem asseverado por Leal (2007), diz respeito ao fato de que os seus princípios aplicam-se de maneira obrigatória aos estados e legislações, assegurando o reconhecimento dos direitos do homem a uma categoria particular, as crianças, até então excluídas dos direitos humanos. Outros pactos e convenções internacionais ocorreram, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Internacional sobre a proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os quais têm significância na proteção de crianças.

No período que se seguiu após a promulgação da Constituição de 1988, ocorreu uma intensa mobilização de organizações populares nacionais, atores da área da infância e juventude e pressão de organismos internacionais (Unicef), em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, principalmente porque

já existiam diversos documentos internacionais como a Declaração de Genebra (1924), a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), A Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Resolução n. 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985), fatos que contribuíram para a sensibilização da comissão constituinte de 1987, em prol da doutrina da proteção integral.

Coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seletor rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da **doutrina da proteção integral**.

A Constituição Federal brasileira (art. 3º, incisos I, II e IV) preconiza que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem assim a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, com promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal pátria (art. 227) assegura a proteção às crianças e aos adolescentes, razão pela qual preconiza que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar a aqueles, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência.

Consoante Amin (2023), a Carta de 1988, distanciando-se da doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, a sociedade e ao Estado o dever legal concorrente de assegurá-los, com prioridade e, em ato contínuo, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, um verdadeiro microssistema aberto de regras e princípios, que foi erigido em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

Com o advento da Constituição Federal pátria de 1988, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, obtendo proteção integral com prioridade absoluta, consoante bem delineado no seu art. 227.

O Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece quais as pessoas definidas como crianças e adolescentes no seu art. 2º, que considera criança, para os efeitos da Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, [2023b]).

Segundo Saraiva (2010, p. 35), o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como um de seus princípios norteadores o reconhecimento de que crianças e adolescentes gozam de uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, expressos, por exemplo, em seus artigos 6º, 15 e 121, na esteira do mandamento insculpido no art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, e que esta condição de pessoa em desenvolvimento é inquestionável e justifica a existência de um sistema diferenciado de atendimento desse segmento da população.

Consoante Silva (2012, p. 195-196), a evolução do sistema de defesa dos direitos humanos, em especial nas últimas décadas, além de se constituir um processo em andamento, mostra ser imperativa a inserção de determinadas categorias que ao longo da história foram de alguma forma excluídas do acesso a esses direitos. É o caso das crianças e adolescentes, cujos interesses, no mundo moderno, ganham especial atenção, por se tratar de pessoas que, além de não tomarem parte nos processos decisórios da sociedade, ainda veem muitos seus direitos violados todos os dias, sem a menor chance de reagir a este estado de coisas imposto pela prática destoante dos mandamentos constitucionais e legais, inclusive pelos atores jurídicos que têm por obrigação defender tais direitos, razão pela qual se verifica uma série de ações legislativas e políticas públicas que, ao menos no plano teórico, englobam classes em situação de vulnerabilidade no projeto de igualdade e justiça social.

Objetivando regulamentar e implementar o novo sistema, foi promulgada a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, de autoria do senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata, que incorporou em seu texto os compromissos expostos na Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, de 20 de novembro de 1989, da qual o Brasil é signatário (Amin, 2023, p. 10).

A promulgação do Estatuto, ao menos oficialmente, qualquer discriminação da criança e do adolescente que lhe coloque em situação de vulnerabilidade social e lhe negue o direito à proteção integral.



## C A P Í T U L O 4

# SER ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

### Julgamento

[...] Me julgam pelo que fiz e não sabem o que já passei.

Em uma briga

Acabei com minha vida e uma vida tirei.

Permaneço forte, sem desanimar e

nos versos me seguro.

Vou apagar meu passado e escrever meu futuro...<sup>1</sup>

A reprodução da fala da adolescente “lasmin” trata-se de homenagem póstuma à autora que, poucos dias após haver participado da apresentação de um livro de poesias juntamente com outras colegas de internação, cometeu suicídio no interior da Comunidade de Atendimento Socioeducativo (CASE) Feminina, em Salvador.

## ADOLESCÊNCIAS

A palavra “adolescente” vem do particípio presente do verbo em latim *adolescere*, crescer. Já o particípio passado *adultus* deu origem à palavra “adulto”. Em português, as palavras seriam equivalentes a “crescente” e “crescido”, respectivamente. Pereira (2004), por sua vez, assevera que a palavra “adolescência” tem sua origem etimológica no latim *ad* (para) + *olescere* (crescer); portanto “adolescência” significaria, *stricto sensu*, “crescer para”.

Pensar na etimologia dessa palavra nos remete à ideia de desenvolvimento, de preparação para o que está por vir; preparação para que a pessoa se enquadre neste “à frente” que está colocado (Pereira; Pinto, 2003). É como se a adolescência fosse uma “fase” que tem que ser transposta para alcançar aquilo que é o ideal. Há algum tempo que a adolescência tem sido vista como “o problema”, um momento de crise (Brandão, 2003; Rena, 2003).

<sup>1</sup> IASMIN. Julgamento. In: ALVES, Evanilson (org.). **Força feminina:** a poesia que liberta. Vitória da Conquista: Galinha Pulando, 2017, p. 17.

A sociedade ocidental vem reproduzindo a ideia acima esposada, limitando a compreensão da adolescência, como se resumisse à puberdade, acreditando que somente as mudanças fisiológicas “comandam” este momento, “normatizando” e “naturalizando” os possíveis conflitos através da noção de que esses estão atrelados a uma mudança de hormônios, menosprezando o sujeito que confronta seu lugar no mundo. Isso se mostra por meio de discursos minimizadores e generalizadores do tipo “todo adolescente é assim”.

Segundo Becker (2003), o conceito de adolescente é bastante recente, noticiando que até o século XVIII, a adolescência era confundida com a infância e a noção do limite da infância estava mais ligada à dependência do indivíduo do que à puberdade, só passando a ter uma atenção com a ascensão da burguesia como classe dominante.

Conforme Abramo (*apud* Lepikson, 1998, p. 23): “A definição do tempo de duração dos conteúdos e significados sociais desses processos modificam-se de sociedade para sociedade e, na mesma sociedade, ao longo do tempo e através das divisões internas”.

Em uma perspectiva descontextualizada, generalizante, naturalizante e impessoal, Silva, Viana e Carneiro (2011) caracterizam a adolescência como uma fase que vem depois da infância e antes da juventude. Esse período começa por volta dos doze anos e termina por volta dos dezoito. É um momento na vida em que o indivíduo manifesta seus gostos e preferências, muitas vezes até de forma “exagerada”. É uma fase cheia de questionamentos e instabilidade, que se caracteriza por uma intensa busca de si mesmo e da própria identidade, na qual os padrões estabelecidos são questionados, bem como são criticadas “as escolhas” de vida feitas pelos pais, buscando, assim, a liberdade e a autoafirmação.

Na mesma perspectiva de Silva, Viana e Carneiro (2011), Becker (2003) assevera que é na **fase** do adolescer que começamos a aprender a escolher livremente, consistindo em um aprendizado que nunca termina, em face da constante evolução do ser humano, principalmente em virtude de tantas transformações ocorrendo de uma só vez. Isso permite, com base no autor, a compreensão de que o adolescente deve ser reconhecido como sujeito de direitos deveres;

Se pensada essa categoria adolescente e do jovem como categoria homogênea que seria uma mera, simples e natural continuação da infância, um tempo de transição visto como um “entretempos e entre situações”, isto é, entre o ser criança e o ser adulto e o assumir de responsabilidades, tornaria aquela aludida categoria um ser de impotência, de “meio de caminho”, fato que não pode ser acolhido pela realidade, uma vez que os tempos não são fragmentados e as relações estabelecidas nesse período não são homogêneas e repetitivas (Lepikson, 1998, p. 33).

Rosa (2020, p. 148-149) esclarece que, apesar do desenvolvimento cognitivo, o adolescente possui limitações quanto à capacidade de frear impulsos e medir a dimensão e consequências das suas decisões. Aliado ao fato das transformações que acontecem no seu cérebro, daí eles tendem a ser mais suscetíveis a correr riscos, possuem dificuldades de concentração, planejamento e de projetar as consequências de seus atos ou de sua conduta, além da incapacidade de refrear impulsos. Todos esses fatores tornam o período da adolescência um estágio em que há maior propensão a condutas desviantes, antissociais e transgressivas.

Deve ser pontuado que os adolescentes, na fase de desenvolvimento em que se encontram, irão se relacionar com o ambiente em que vivem, no seu tempo particular e espaço de ambiência, com respostas aos estímulos positivos ou negativos.

Vale ressaltar que não é possível colocar todos/ os adolescentes na mesma condição existencial, posto que esta é uma categoria que envolve contextos de vida e inserção social diversas. Contextos esses, muitas vezes estigmatizantes e excludentes.

A exemplo de tal afirmação, destaca-se aqui que as mudanças sociais na modernidade têm implicado no distanciamento de organismos de educação escolar e, por não raras vezes, no ingresso prematuro no mundo do trabalho e, até mesmo, no mundo do “crime”.

As transformações que estão acontecendo na contemporaneidade têm contribuído, inclusive, com base na condição de classe, para que chamada adolescência para alguns, permaneça mais tempo na escola, deixando para casar e ter filhos mais tarde (Papalia; Martorell, 2022, p. 321) e estabelecerem-se em carreiras promissoras. Condição esta diferenciada dos adolescentes das camadas pauperizadas que, forçosamente, precisam contribuir precocemente para o sustento da família ou assumir os custos imediatas que a vida lhe impõe para a sua própria subsistência. Tal precocidade, distancia-o do direito à educação escolar de forma regular e, não raramente, insere-o muito cedo no mercado de trabalho, mesmo que de modo informal, inseguro e, para alguns, no mundo dos “fora da lei”, ou melhor dizendo, no mundo das contravenções penais.

Bock (2007), por exemplo, utilizou a abordagem de Bajoit e Fransen (1997), quando relaciona o adolescente à experiência no mercado de trabalho, principalmente em relação ao mercado de trabalho tradicional, impraticável por sua dificuldade de inserção, apresenta perspectivas diversas de como tal fenômeno se dá entre os jovens em vulnerabilidade e os jovens das camadas média da classe trabalhadora:

Em jovens do meio popular a representação do trabalho está mais ligada a normas tradicionais e o desemprego é vivido como exclusão; já, entre os jovens da classe média desvalorizam o trabalho assalariado preferindo um projeto de auto-realização e o desemprego é vivido como tempo para redefinição de projetos existenciais (Bajoit; Fransen, 1997 *apud* Bock, 2007, p. 65).

Os adolescentes pobres e de grupos minoritários são mais propensos a abandonar os estudos, pelas baixas expectativas dos professores, menos apoio do que o ocorrido no ensino fundamental I e a percepção de irrelevância do currículo para grupos culturalmente pouco representados. Em decorrência dessa atitude de abandonar os estudos, eles são mais propensos a ficar desempregados ou ter baixos salários, a depender da previdência e a envolver-se com drogas, crimes e delinquência (Papalia; Martorell, 2022, p. 347).

Um adolescente pobre no Brasil de hoje, por exemplo, precisará, muitas vezes, que ser arrimo de família, lutar por sobrevivência, procurar o que comer e/ou vestir, e atingir a perspectiva de vida do adulto mais cedo, diversamente do que acontece com os outros adolescentes em condições financeiras mais abastadas, tidos como “bem-nascidos”<sup>2</sup>.

Estes últimos poderão desfrutar desse estágio da vida por mais tempo, vivendo por períodos cada vez maiores nas casas dos pais para estudarem tanto mais e melhor, com a finalidade de se qualificarem, o que indica a coexistência de realidades diversas, quanto à garantia de direitos de adolescentes no Brasil, a depender da sua condição de vulnerabilidade ou não.

Conforme Saraiva (2010, p. 35), ainda funciona em nossa sociedade, produto da discriminação e do preconceito fomentados pela posição ideológica daqueles quem ainda distinguem as “crianças” dos “menores”, uma lógica de que os adolescentes excluídos atravessariam a adolescência diferentemente dos incluídos. O tratamento que é dado aos jovens é distinto, a uns justificando e a outros implacavelmente cobrando uma postura adulta, para fazer chegar à conclusão de que seriam eles diferentes entre si.

Há uma postura discriminatória em relação aos adolescentes que se encontram em vulnerabilidade social, no sentido de que mesmo sendo iguais em direitos e em humanidade aos que não integram a casta dos excluídos, não recebem o mesmo tratamento. Ele, o excluído, não tem direito a adolescer, e passa a receber dos adultos uma cobrança como se adulto também fosse, e não um adolescente, o que se caracteriza uma lógica perversa, como bem ilustrou Saraiva (2010).

Becker (2003) assevera que é, especialmente na fase do adolescer que começamos a aprender a escolher livremente, consistindo num aprendizado que nunca termina, em face da constante evolução do ser humano, principalmente em virtude de tantas

<sup>2</sup> “Bem-nascidos. Adj. 1. Que nasceu para o bem, ou sob bons auspícios; 2. De boa família, ou de família nobre (rica)” (Ferreira, 1986, p. 247).

O termo “bem-nascidos” corresponde etimologicamente a eugenia que foi um movimento que ganhou força com base científica no final do século XIX, com a tentativa de melhorar a “raça” a partir de políticas públicas que poderiam ir desde a esterilização e segregação até mesmo a políticas sanitárias, direcionado especificamente contra as pessoas com traços negros e indígenas, pobres marginalizados, jogados para as periferias e favelas, buscando o branqueamento da população brasileira (Martins, 2018).

transformações ocorrendo de uma só vez. Isso permite a compreensão de que o adolescente não deve ser considerado apenas o futuro da pátria, mas sim o e no presente, e a sua vida lhe pertence para vivê-la da maneira que escolher, como sujeito de direitos e com as implicações que dela decorrem, possuindo direitos e deveres, com o exercício de tais faculdades nos limites da sua capacidade.

Vive-se na atualidade com muitas informações disponíveis e se espera atendimento rápido para a satisfação das necessidades, muito embora, a vida real nem sempre permita tal desfecho, o que pode causar impacto ao se lidar com as frustrações, principalmente numa fase da vida tão complexa, quanto é a do adolescente e a do jovem.

## JUVENTUDES

A compreensão do que venha ser o jovem, com as suas especificidades, como o ser adolescente, não é uma tarefa simples.

O termo "Jovem" é originário do latim *juvēne* e é todo aquele que é moço, que está na idade juvenil, segundo o *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa* (Ferreira, 1986, p. 991). Vê-se que o aludido conceito é bastante genérico e não permite precisar quem seja abrangido pelo conceito de jovem.

Diante de uma sociedade que não possibilita vida digna - condições de saúde, educação e proteção – e, ainda, que seduz, imprime “desejos”, relacionados ao consumo de mercadorias supérfluas, incontáveis são as consequências na formação, identidade, autorreconhecimento e “escolhas” (?) das relações que estabelecem no seu “dia a dia”.

Dito isto, é que se pode afirmar que o modo de inserção social difere, por exemplo, daqueles que vivem em famílias que possuem condições de manter sua vida de modo digno e os que são originários de famílias com escassos recursos financeiros, sem condições de atender os “mínimos” necessários para viver de modo a atender suas necessidades básicas. Possuem menos oportunidades no que diz respeito à garantia de direitos fundamentais, tais como alimentação, educação, saúde, cultura, habitação etc.

Becker (2003), corroborando tal entendimento, destaca que as desigualdades sociais e a injustiça social se refletem profundamente no cotidiano dos adolescentes, posto que muitos direitos lhes são negados. Evidencia a autora que não é preciso fazer muito esforço para perceber que a diferença na posição social do indivíduo, em dado momento, fazendo com que adolescentes de classes sociais diversas, em mesmo espaço geográfico, apresentem padrões de comportamentos bastante diferentes, com grandes desvantagens para aqueles que atingem a adolescência, oriundos de camadas sociais submetidos à situação de pobreza absoluta.

Os adolescentes que integram tais camadas socioeconômicas são desprovidas de recursos, não possuem as mesmas condições de igualdade e de concorrência com aqueles que são das demais camadas sociais, que possuem um maior capital socioeconômico e cultural.

Se pensada essa categoria adolescente e do jovem como categoria homogênea que seria uma mera, simples e natural continuação da infância, um tempo de transição visto como um “entretempos e entre situações”, isto é, entre o ser criança e o ser adulto e o assumir de responsabilidades, tornaria aquela aludida categoria um ser de impotência, de “meio de caminho”, fato que não pode ser acolhido pela realidade, uma vez que os tempos não são fragmentados e as relações estabelecidas nesse período não são homogêneas e repetitivas (Lepikson, 1998, p. 33).

Não se deve perder de vista que os desenvolvimentos dos indivíduos são particulares e cada um atingirá novas etapas da sua vida por si, considerando as variantes constantes nas suas vivências. Daí a importância de apreciar cada realidade do adolescente e jovem individualmente, quando se for tomar por conta a garantia dos seus direitos e a exigência dos seus deveres.

Segundo Castro e Abramovay (2020, p. 383-384), o debate sobre o conceito de juventude ganha propriedade no que diz respeito, quer considerando os direitos de cidadania e do ser sujeito, ou seja, o direito a uma cidadania ativa e à participação, principalmente pelo fato de que não é tão consensual como pode parecer, muito embora tal definição tenha implicações para a modelagem do desenvolvimento e dos tipos de cidadania acionadas, com ênfase para as políticas, pois é relevante definir quem são jovens para destacar a importância de oportunidades para tal estágio de desenvolvimento e a preparação para que os indivíduos assumam o papel de adultos na sociedade.

Bourdieu (2019) reforça o caráter da complexidade do tema relativo ao jovem, na medida em que a considera apenas uma palavra e que o reflexo social do sociólogo é de lembrar que as divisões entre as idades são arbitrárias e que a fronteira entre a juventude e a velhice é, em todas as sociedades, uma questão controversa.

Vê-se, por conseguinte, que os conceitos de adolescente e jovem são moldados na construção social de um tempo histórico e pede referências à contemporaneidade. Isso leva alguns sociólogos da juventude a ressaltar a importância do conceito de geração para melhor compreender os tempos e sobre quais pessoas são faladas e, de tal maneira, poder compreender, entre outros aspectos que envolvem tal segmento social, a realidade do processo de afirmação individual ou grupal que pode se chocar, em alguns casos, com a pluralidade de redes de oportunidades disponíveis e necessárias para cada ciclo de vida, importantes tanto para a socialização e a formação crítica quanto para a aquisição e de acesso a direitos (Castro; Abramovay, 2020).

Depreende-se que os conceitos de adolescente e jovem ainda carecem de maiores estudos, inclusive para a melhor compreensão sobre a temática, no que diz respeito às variações das vivências desse segmento humano no Brasil, dentro da mesma geração e lugar, em que as diferenças de acesso às melhores condições de vida para alguns fragilizam e/ou impossibilitam, por vezes, a concretização das aspirações, em face das suas chances reais. Já pela via transversa, para o lado mais favorecido, pela garantia dos direitos assegurando oportunidades, permitir-se-á a tal segmento participar do processo de inserção de forma digna, com reais chances de lograr êxito, em virtude de se encontrar mais qualificado no critério do acréscimo de competências na formação educacional e cultural para a disputa e não por “mérito”, como se costuma dizer para justificar os privilégios de poucos no Brasil.

Feitas tais pontuações, acredita-se que seja imperioso voltar os olhos para a vulnerabilidade de parte dos adolescentes e jovens brasileiros, com a intencionalidade de melhor entender tal circunstância e algumas implicações que dela decorrem.



## C A P Í T U L O 5

# A VULNERABILIDADE E A DESIGUALDADE SOCIAL ENTRE ADOLESCENTES E JOVENS BRASILEIROS

A vulnerabilidade, segundo Giovanni e Valentini (2015), é um conceito que se refere a uma situação ou a um estado em que pessoas, famílias ou coletividades se encontram diante de riscos de natureza variada, sejam de origem natural (velhice, doença e o infortúnio), sejam de origem social, como o desemprego, a perda de renda e a inacessibilidade ao sistema de direitos, encontrando-se em todos os casos, abaixo da norma socialmente aceita.

Consoante Carvalho (2019), as maiores dificuldades na área social têm a ver com a persistência das grandes desigualdades sociais que caracterizam o país, desde o período colonial, de natureza primordialmente regional e racial, com a concentração da riqueza nacional nas mãos de poucos o que acarreta diferentes níveis de pobreza e miséria, muito embora, a Constituição de 1988 tenha ampliado mais do que qualquer outra, os direitos sociais.

Consoante Santos (2020), a situação de vulnerabilidade social pode gerar situações de exclusão de cidadãos, com falta de representatividade e oportunidades.

O atlas da exclusão social no Brasil indica que a economia nacional segue inserta entre os 15 países mais desiguais do mundo, com pobreza absoluta acima do aceitável e distante do pleno emprego de sua mão de obra, sinalizando, tardivamente, para a possibilidade de tratar da exclusão social em melhores condições, pois sustenta um dos maiores e mais importantes regimes democráticos do planeta, com potencial de ampliar o movimento de acumulação de capital e subordiná-los aos desígnios do conjunto da sociedade (Guerra; Pochmann; Silva, 2014).

Das disparidades entre as classes produzem-se os marginalizados, muitos dos quais estão propícios à busca por reconhecimento e status de prestígio pelas vias dos atos infracionais, de modo a satisfazerem as suas necessidades de consumo, de ostentação, de relações mundanas com os seus pares, mesmo que uma socialização infracional, com valores e regras próprias (Francisco, 2020, p. 22).

Esta não é sinônimo de pobreza, na medida em que a vulnerabilidade diz respeito à fragilidade de um determinado grupo ou indivíduo por situações diversas. A vulnerabilidade de ordem social e econômica, por sua vez, como, por exemplo a questões relacionados à precariedade habitacional, renda insuficiente para a subsistência, baixa escolaridade, desemprego estrutural, situações de precarização/exploração no trabalho, podem lançar adolescentes e jovens a situações de risco diversas, inclusive, a relações não condizentes com sua inserção social de modo digno e seguro.

A vulnerabilidade, pelo que se pode depreender, está centrada na desigualdade de oportunidades existente entre as diferentes situações e oportunidades vivenciadas pelos seres humanos, especialmente aqueles inseridos “desigualmente” na sociedade.

A noção de desigualdade, consoante Pietro (2020), define a assimetria de acesso a bens significativos entre indivíduos e grupos sociais diferentes em dada sociedade, na qual alguns, em detrimento de outros, ocupam oportunidades diversas de acesso ao bem-estar, prestígio e poder, de uma forma que não é casual que resulta do tipo de vínculos entre posições sociais dissemelhantes e contrastantes, razão pela qual aplica-se a diversas dimensões de análise e esferas da interação humana.

Não se pode perder de vista que uma sociedade com dificuldades extremas no que diz respeito à mobilidade social vertical, com a passagem de indivíduos ou grupos de um nível social a outro é uma das medidas da dinâmica e desenvolvimento social de um país (Lakatos; Marconi, 2016, p. 290), consoante bem se pode depreender da realidade brasileira, em que não se visualiza tal ascensão como deveria ocorrer, pela vulnerabilidade que se encontram certos segmentos sociais, mais fragilizados economicamente.

Therborn (2001), por seu turno, evidencia que as desigualdades neste mundo são plurais, produzidas por uma série de processos diferentes e se preocupar com a desigualdade, em vez de apenas com a pobreza, significa atentar-se à maneira como toda a sociedade é estruturada e não apenas com o seu pior aspecto. Por isso, o foco da preocupação ser direcionado à desigualdade será mais propício à auto-organização e mobilização dos próprios desfavorecidos, ao conflito social e à transformação social em grande escala.

As desigualdades produzem segregados em situação de fatalidade na vida, de não participação, invisibilizados no convívio social, “os excluídos”. Oliveira (1997 *apud* Veras, 2014), explica tal compreensão no sentido de que:

O sentido mais profundo da exclusão está ligado ao desejo dos burgueses brasileiros de mostrar que os dominados são diferentes, segregando-os, nem se preocupando mais em legitimar sua dominação na clássica fórmula de coerção e consenso. Deixam-nos à parte, proibindo o dissenso, porque o “social” deve subordinar-se ao econômico e aproximando-se mais de totalitarismo que de hegemonia (em termos gramscianos).

A condição de miserabilidade fica incrementada, na atualidade, pela predominância do modelo político neoliberal na vida social e produtiva, que acarreta entraves para o aumento de chances de vida das populações mais pobres, sem tetos, moradores de periferias, crianças e jovens institucionalizados em casas e abrigos, ex-detentos (Francisco, 2020, p. 62-63).

Ainda, segundo Therborn (2001) a partir de pesquisas suecas e escandinavas sobre o padrão de vida (*Swedish and Scandinavian Level of Living Surveys*), também se pode produzir uma lista empiricamente manejável de (des)igualdades, com dez componentes: nutrição, saúde e acesso aos serviços de saúde, emprego e condições de trabalho, recursos econômicos, conhecimento e acesso à educação, relações familiares e sociais, habitação e serviços locais, recreação e cultura, segurança da vida e da propriedade, recursos políticos. Um dos aspectos que não pode ser desconsiderado quanto ao contexto das desigualdades é a capacidade mais elementar de sobrevivência.

Segundo Izecias (2015), o Brasil, como uma das sociedades mais desiguais do planeta e a desigualdade na distribuição de renda gerada pelo modo de produção capitalista, coloca milhões de pobres e indigentes à margem da cidadania, disseminando injustiça social, que clama por políticas públicas eficientes, voltadas para uma maior equidade.

Consoante Veras (2014), desde os tempos coloniais, no Brasil do Império, seguido pelo das Repúblicas – velha, nova e contemporânea – e agravados durante a ditadura militar, os processos sociais excludentes estão presentes em nossa história e, citando Martins (1997, p. 20 *apud* Veras, 2014) e Oliveira (1997 *apud* Veras, 2014), acrescenta que a desigualdade necessita ser analisada através dos processos sociais excludentes que geram dois contraditórios mundos. Vive-se em uma sociedade dupla, uma, que produz e outra que se apodera do valor produzido, uma que passa fome e outra que se farta do superficial. São estas, conforme Veras que, em razão da existência de duas partes que se excluem reciprocamente, é que se produz um *apartheid* social. Na perspectiva da classe detentora do capital, os direitos conquistados são transformados, ideologicamente em fatores de acomodação causais da miséria, pobreza e exclusão, consistindo em obstáculo ao desenvolvimento econômico e, mais, são transformados em ausência de cidadania, fazendo com que a proteção social, imprescindível, transforme-se em “custo Brasil”.

Segundo Becker (2003), esse fenômeno de passagem da atitude do adolescente de simples espectadora para outra ativa, questionadora, implicará revisão, autocrítica e transformação, algo fundamental tanto para o desenvolvimento da sua própria personalidade quanto para o aperfeiçoamento da sociedade em que ele vive e tais fenômenos são diferentes em cada grupo humano, inclusive dentro do mesmo espaço, tomando em conta diversos fatores psíquicos, sociais, econômicos e culturais que poderão propiciar algumas reações diversas em alguns.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) circunscreve a adolescência à segunda década da vida (de 10 a 19 anos) e considera que o jovem se estende dos 15 aos 24 anos. Esses conceitos comportam desdobramentos, identificando-se adolescentes jovens (de 15 a 19 anos) e adultos jovens (de 20 a 24 anos). A OMS adotou, assim, o critério cronológico para identificar de maneira objetiva os adolescentes e jovens, para o desenvolvimento dos programas de serviços sociais e de saúde pública, mas desconsidera os seus caracteres individuais. Faz-se necessário evidenciar que não se pode perder de vista que, para compreender tais segmentos da sociedade, além do aspecto cronológico, deverão ser observados, igualmente, os critérios biológicos, psicológicos e sociais, na abordagem conceitual de adolescentes e jovens.

A Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das políticas públicas de juventude, bem assim sobre o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), preconizando que são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

O Estatuto da Juventude disciplina também que, aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, aplica-se a Lei n.º 8.069/90 (ECA) e, excepcionalmente, esse Estatuto da Juventude, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Percebe-se que ser adolescente e ser jovem, por um determinado período da vida, no plano legal confundem-se na faixa etária entre os 15 e 18 anos de idade. Logo, muito dos aspectos já ilustrados que dizem respeito aos adolescentes são aplicáveis a determinado segmento dos jovens compreendidos dentro dessa faixa e outros não, o que por si só já sugere quão difícil seja apenas considerar a compreensão das realidades que os envolvem.

É importante evidenciar o contexto histórico da vulnerabilidade de muitas crianças e adolescentes no Brasil em face das violações de direitos, inclusive o relativo à assistência social que deveria ser utilizado para o enfrentamento de tal realidade, com a precípua finalidade de viabilizar uma melhor compreensão da realidade dos egressos de medidas socioeducativas que se encaixam perfeitamente na seara em apreço.

Não cabe afirmar, colacionando a reflexão de Carrera (2005, p. 20), que o empobrecimento da população por si só assume um caráter indicador de violência, contudo a pobreza e a violência encontram-se nas condições estabelecidas pela desigualdade socioeconômica geradas pelas relações capitalistas de produção e, segundo os resultados de uma pesquisa inédita à época, desenvolvida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a estagnação da economia gera impacto direto sobre o aumento da criminalidade (Cotes; França, 2004, p. 77 *apud* Carrera, 2005, p. 20).

Os ditos “menores infratores”, segundo Passetti *et al.* (1984), originam-se em sua maioria das parcelas mais pauperizadas da classe trabalhadora. Razão pela qual, tem-se como imprescindível descrever o percurso da assistência no Brasil e como foram tratados as crianças e adolescentes que necessitavam de apoio, em razão da vulnerabilidade que enfrentavam.

A história social do Brasil está marcada pela vulnerabilidade social da criança em situação de risco pessoal e social. Conforme Jesus (2015, p. 50), o longo do tempo, ocorreram diversas violações aos direitos das crianças e dos adolescentes na sua integridade física e moral, justificando a necessidade do registro nos moldes em que ocorreram, ainda que sucintamente, para que seja possível compreender um pouco do que passaram, e muitos ainda passam, necessitando de um olhar diferenciado sobre a sua condição especial de ser humano em desenvolvimento, a justificar outras ações bem diversas das que ainda hoje se praticam, sem a percepção inclusive do mal produzido.



## C A P Í T U L O 6

# A REALIDADE POR DETRÁS DA VIVÊNCIA INFRACIONAL

A vida do crime é muito cruel  
perdemos irmãos e amigo fiel.  
Depois que estamos privadas  
É que paramos para a realidade.  
Ficamos longe da família, parentes e amigos  
Perguntando a Deus:  
Qual vai ser o meu destino?  
Estou arrependida do que fiz,  
Toda criança merece ser feliz.<sup>1</sup>

A epígrafe apresentada acima dá conta da perspectiva de uma socioeducanda, interna da Comunidade de Atendimento Socioeducativo (CASE) Feminina, em Salvador, exposta no livro *Força feminina: a poesia que liberta*, publicado em 2017, em que a referida adolescente evidencia as suas perdas num contexto de uma vida farta de carência material, o seu arrependimento pelo ato realizado e a sua projeção para o futuro.

A mencionada epígrafe poderia ser também um recorte da vida de um adolescente em circunstância de prática de ato infracional, em período anterior ao cumprimento da medida socioeducativa, extraída da obra de Bill e Athayde (2006, p. 65):

Eram quatro peças de cocaína na balança, 11,885 quilos de bagulho. O maluco pesando as peças e, ao fundo, rolando a chamada de estreia daquela novela Esperança. E aquele maluco lá da Globo, com aquele vozeirão, mandava: "Nesta segunda, estreia... 'viiida, miiiiiaaa, esperanza' ...". Enquanto isso, aqui na realidade nua e crua da favela, quando olhei de novo pro chão, já eram sete peças. A gente resolveu sair do barraco e já deu de cara com o comércio rolando a toda na boca. Os vapores\* com sacos cheios de papelotes, trabalhando.

<sup>1</sup> Vanessa. In: ALVES, Evanilson (org.). *Força feminina: a poesia que liberta*. Vitória da Conquista: Galinha Pulando, 2017.

**Vapor Marronzinho:** maconha de dois! Pó de dez!

O vapor contando dinheiro, um maço na mão.

**Vapor Marronzinho:** Porradão de dez!

Poderia ser traduzida numa canção, a realidade desses adolescentes e jovens inseridos no contexto de vulnerabilidade, já praticando atos infracionais? Sim, também:

O mais importante prum guerreiro

É simplesmente a vontade de viver

Sem parar pra pensar nos momentos

Que virão

Ele sabe o que quer

Sabe o que é

Conhece o caminho

É o dono da sua verdade

Do seu destino

(Sangue da Cidade, 1983).

Assim como poderia ser extraída de processo judicial:

O adolescente W.S.S., com apenas 17 anos de idade, revelou que mataria todos aqueles que lhe fizeram mal na infância. W., ainda jovem, vivenciou a separação dos pais e acabou ficando com a mãe. Era obrigado a vender pirulitos, geladinhos e salgados nas ruas e no estádio de futebol. Várias vezes apanhou de garotos mais fortes e voltou para a casa de mãos vazias, já que fora saqueado. A sua agressividade se revelou quando, num período de seis meses, cometeu três homicídios, todos sem qualquer motivo aparente e sem qualquer discussão. Surgia de repente do nada e disparava contra as inditosas vítimas, as quais não tinham tempo nem de reagir. Foi apreendido e cumpriu um ano internado no CAM, todavia, quando retornou para Itabuna matou mais um jovem no bairro e ao tentar fugir morreu no meio do Rio Cachoeira ao ser atingido por um disparo de rifle efetuado por um policial militar. W. morreu aos dezessete anos em troca de tiros com a polícia. Essa foi a manchete dos jornais (Bandeira, 2006, p. 236-237).

A realidade vivenciada por parte de quem pratica ato infracional, geralmente é antecedida por violações variadas em relação aos direitos dos adolescentes, em virtude da insuficiência e fragilidade do Estado em relação às políticas sociais que implicam no nascimento dos bolsões de miséria e da criminalidade (Bandeira, 2006, p. 231).

Para Nigro (2011), uma grande parcela dos adolescentes “infratores” apresenta semelhanças em sua história, na qual se encontram núcleos familiares com pais alcoólatras, desempregados, além de serem vítimas de injustiças sociais.

Moraes e Ramos (2013, p. 959) esclarecem que o ato infracional é, portanto, a ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções. É o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por adolescentes (art. 103, ECA). Concluem dizendo que essa definição decorre do princípio constitucional da legalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que se considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção, e que todas as pessoas abaixo de 18 anos, em princípio, serão inimputáveis, sujeitas às medidas da aludida lei, como se constata a seguir:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (Brasil, [2023b]).

A preocupação com a prática de atos infracionais atribuídas aos adolescentes e as possíveis questões que os conduzem para que enveredem por tal realidade, não é algo recente na história brasileira.

Moraes (1927), no início do século passado, já preceituava que em quase todos os países civilizados, onde a estatística criminal pode receber algum crédito, faziam a lamentável observação do aumento da “criminalidade da infância e da adolescência, revelando-se de dia para dia, mais precocemente os impulsos antissociais<sup>2</sup>.

O ato infracional, na maioria das vezes, é cometido por adolescentes de baixa renda que sofrem com o processo de exclusão social, tornando-se responsáveis pelas infrações cometidas (Castro; Guareschi, 2008).

<sup>2</sup> Na época, vigia o Código Penal da República (arts. 27, 30 e 65 do Decreto n.º 847/1890), que permitia retroceder a imputabilidade penal a partir dos 9 anos e, entre os 9 e 14 anos, verificada a existência de discernimento, os infratores poderiam ser encaminhados a colônias agrícolas ou industriais. Aos 17 anos, os adolescentes poderiam ser apenados com 2/3 da pena aplicada aos adultos. Com as alterações legislativas que se seguiram, as crianças passaram a não serem responsabilizadas pelos atos infracionais praticados, sendo-lhes aplicadas medidas protetivas, algo diverso dos adolescentes que em infringindo normas similares a crimes ou contravenções, ser-lhes-iam aplicadas medidas socioeducativas e protetivas. Daí, a concepção de que crianças e adolescentes praticavam crimes.

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos.

Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe a aplicará as penas da cumplicidade.

Silva (2012, p. 107) acresce que se verifica perfeitamente possível transportar para o universo da infância e da adolescência os estereótipos do “pivete” “menor”, “infrator”, feio e perigoso, como instrumentos que atuam no (in) consciente do ator jurídico e que se tornam determinantes para a imposição de medidas socioeducativas. Segundo Silva (2012), o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), em interessante estudo, já concluiu que a cultura punitiva brasileira é a expressão da ideologia dominante do sofrimento dos mais pobres, tendo na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) o exemplo mais terrível. E continua o documento afirmando que: “Profissionais da justiça solapam o ECA e enganam com suas palavras e conceitos que emanam dos altos postos que ocupam” (Espinheira, 1998, p. 38).

Por outro lado, se o ato infracional tiver sido praticado pelo adolescente de boa aparência, de classe social elevada, de família conhecida, nas poucas vezes que é apanhado pela malha seletiva, o senso comum não identifica nele alguém perigoso e que mereça resposta do Estado, ao contrário, reconhece nele o seu filho, rejeitando-se uma ideia de punição e, por vezes, o suficiente para tal conduta desviante é o encaminhamento para ser acompanhado por psicólogo.

Volpi (2006) enfatiza que os distintos aspectos da problemática social podem ser percebidos de ângulos completamente diferentes. As dimensões da saúde física e emocional, dos conflitos inerentes à condição de pessoa em desenvolvimento e dos aspectos estruturais da personalidade precisam ser consideradas. Aduz ainda que, na análise do tema adolescente em circunstância de prática de ato infracional, terá que ser considerada a sua transgressão à lei pelo sistema de justiça e também as demais questões que afetam os adolescentes e jovens, que são objeto da atuação do Estado mediante o conjunto das políticas públicas. Volpi (2006) reafirma, ainda, que a “delinquência” não pode ser considerada uma categoria homogênea nem um critério exclusivo de definição de causa da transgressão da lei.

Silveira (2009), por seu turno, afirma que:

[...] diversos fatores são responsáveis pela formação do indivíduo na adolescência. Os fatores extrínsecos – escola, família, amigos e comunidade e fatores intrínsecos – genéticos, biológicos, psicológicos e emocionais, são complexos e interagem entre si ajudando no amadurecimento do adolescente e na formação de sua identidade. O estudo mostrou que qualquer alteração no período da adolescência pode provocar alterações e transformações no adolescente. E que se for negativa a interferência sofrida o adolescente pode a vir a se tornar um adolescente infrator. Por isso, políticas sociais básicas são primordiais para a formação do jovem.

Pereira (2006), por sua vez, evidencia que os fatores que contribuem para a “delinquência” são mais complexos do que simples, com uma tendência de estudo quando se procura explicar as suas causas mais concentradas nas razões psicossociais, de onde se destacam as características internas do sujeito, da família, especialmente, do alheamento familiar, e da sociedade seletiva e estigmatizante.

Shecaira (2015, p. 114-115) assevera que é extremamente difícil – para não dizer impossível – procurar uma relação absoluta de causa e efeito para identificar uma “causa da criminalidade juvenil, posto que as variáveis estão correlacionadas”. O autor marca três níveis distintos de explicação para as ocorrências dos atos infracionais praticados pelos adolescentes: o plano individual, o macrossociológico e o macrossociológico.

Assim, Shecaira (2015), na busca de encontrar o que motiva o cometimento do ato infracional, faz referência a aspectos motivacionais individuais, podendo alcançar o estudo da personalidade e os fatores biopsicológicos em suas características precípuas, por exemplo a impulsividade, a inabilidade em lidar com o outro, a dificuldade de aprender com a própria experiência, a insensibilidade à dor dos outros e a ausência de culpa.

Nos moldes traçados pelo autor, no plano microssociológico cuida-se dos modos de interação entre grupos e indivíduos, analisando o comportamento dos jovens em suas relações mútuas com outras pessoas que já praticaram atos infracionais, bem como o papel da igreja, das instituições escolares e sua relação com a família, companheiros, amigos e instituições responsáveis pela segurança pública.

Na esfera macrossociológica, o autor busca destacar as razões de alguns sistemas sociais, culturas ou subculturas produzirem determinados tipos de atos infracionais, enveredando-se em estudos sociológicos e ecológicos, para tentar elucidar o que motiva existirem tão diversificados índices de práticas de atos infracionais em uma determinada sociedade, bem como pelo estudo da desigualdade social e das oportunidades, da desestruturação das instituições públicas e das facilidades oriundas do crime organizado.

Vê-se que são diversas razões que podem contribuir para a prática dos atos infracionais, mas não se pode deixar de buscar entender tais motivações para viabilizar a adoção de práticas preventivas com os adolescentes, familiares e comunidades com a precípua finalidade de evitar que adentrem nesse mundo infracional. Se ainda assim tal fato acontecer, medidas educativas e coerentes deverão ser implementadas para que possam desenvolver um projeto de vida diverso desse mundo. Nesse contexto, Volpi (2006, p. 9) afirma:

Os adolescentes em conflito com a lei, [...] não encontram eco para a defesa dos seus direitos, pois, pela condição de terem praticado um ato infracional, são desqualificados enquanto adolescentes. A segurança é entendida como a fórmula mágica de “proteger a sociedade (entenda-se, as pessoas e o seu patrimônio) da violência produzida por desajustados sociais que precisam ser afastados do convívio social, recuperados e reincluídos”. É difícil, para o senso comum, juntar a ideia de segurança e cidadania. Reconhecer no agressor um cidadão parece um exercício difícil e, para alguns, inapropriado.

Os dados estatísticos contidos no *Levantamento Anual do SINASE de 2017* demonstram que a maioria dos atos infracionais não incide contra a vida, mas, sim, contra o patrimônio: 38,1% análogo a roubo e 5,6% análogo a furto e contra a incolumidade pública: 26,5% análogo a tráfico de entorpecentes. Apenas 8,4% são de homicídios (Brasil, 2019c). Além disso, os dados evidenciam que 56% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados negros/pardos, e a faixa de renda salarial das famílias de 81% dos adolescentes e jovens está entre sem renda e menos de um salário-mínimo, com 72% de famílias numerosas.

Tem-se como imprescindível registrar que o Brasil deixou de realizar os Levantamentos Anuais do SINASE no período compreendido entre 2018 e 2022, nos mandatos do Presidente Michel Temer (31 de agosto de 2016 a 31 de dezembro de 2018) e do Presidente Jair Messias Bolsonaro (1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022), o que se considera um gravame ao sistema socioeducativo, na medida em que as avaliações anuais são imprescindíveis para a análise da política pública desenvolvida.

Por sua vez, os dados estatísticos contidos no *Levantamento Nacional de dados do SINASE – 2023* demonstram que em 11 dos estados respondentes, isto é, cerca de 73%, o roubo é o ato infracional mais apontado. O tráfico de drogas é o primeiro ou segundo ato infracional em 6 dos estados respondentes (40%), e o homicídio figura em primeiro ou segundo lugar também em seis estados (40%) (Brasil, 2023d). Além disso, os dados evidenciam que 63,8% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados negros/pardos, e a faixa de renda salarial das famílias de 78% dos adolescentes e jovens está em até um salário-mínimo (19,1%) e outras formas de renda ou sem informação (58,9%)<sup>3</sup>, enquanto na Bahia a maioria das famílias tem renda de até 2 salários mínimos. Esses dados colacionados igualmente evidenciam a vulnerabilidade socioeconômica dos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas no Brasil e na Bahia. Em seguida, demonstrar-se-á o contexto dos egressos.

Verifica-se que os adolescentes que praticam atos infracionais e estão sendo responsabilizados por intermédio de medidas socioeducativas vivem num contexto de vulnerabilidade social caracterizada pela exposição ao risco de vida pela presença da violência, com a ausência da garantia de muitos direitos.

Segundo Caliman (2006), as pessoas que vivem em situação de risco pessoal e social tendem a dar respostas a tais situações pautadas pela transgressividade e pelo desvio, iniciam processos de rotulação e acabam se transformando em delinquência

<sup>3</sup> Outras rendas, a exemplo do trabalho informal que precariza as relações trabalhistas, a crise econômica, o desemprego e a falta de oportunidades têm levado trabalhadores a se engajarem em relações de trabalho pautadas na informalidade como estratégia para garantir a subsistência (Brasil, 2023d).

no âmbito da marginalidade, das culturas e das subculturas alternativas, o que indica que os comportamentos desviantes tendem sempre a comunicar um mal-estar gerado pela frustração das necessidades humanas fundamentais.

Outro aspecto a ser considerado em relação aos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas privativas/restritivas de liberdade e os egressos, diz respeito aos arranjos familiares em que estão inseridos. A maior parte deles, vive com a mãe apenas, dentro de uma condição de vulnerabilidade extrema pobreza, em muitos casos, precisam trabalhar, e os cuidados são destinados a terceiros ou à própria sorte, em face da necessidade de sobrevivência que fica a cargo da genitora.

Assim, em tal contexto de indefinições, preconceitos e suas reproduções, conforme assevera Volpi (2006), alastram-se explicações simplistas, ficando a sociedade exposta a um amontoado de informações desencontradas e desconexas usadas para justificar o que no fundo não passa de uma estratégia de criminalização da pobreza, especialmente dos pobres de raça negra.

A respeito da questão da raça, Espinheira (2004) ilustra que há um tipo humano considerado desprezível: é jovem, homem, pardo/negro e pobre. É um tipo numerosíssimo e que quer viver intensamente, correspondendo a 70% dos baianos jovens do sexo masculino. É o tipo social que se constitui como a principal vítima de assassinatos em Salvador e na Bahia. Conclui Espinheira (2004) que a destruição da juventude é terrível e que o Brasil se posiciona como um dos países mais cruéis do mundo, onde se elimina uma proporção considerável de jovens que não têm oportunidade de ingresso no sistema formal de trabalho, ou seja, de construir a vida adulta dentro de padrões da sociedade tomados como normais.

Francisco (2020) aponta para o fato de que entre as classes mais abastadas se encontram com frequência adolescentes e jovens envolvidos com as práticas delinquentes e criminosas, mas que, por suas condições sociais privilegiadas, muitas vezes, são vistas como “rebeldia”, “aventuras”, “falta de juízo”, e não como verdadeiros delitos.

Vê-se uma postura discriminatória contra o adolescente, no sentido de que mesmo sendo igual aos que não integram a casta dos excluídos, é um ser humano experimentando a adolescência, com as suas especificidades, não recebe o mesmo tratamento de outro semelhante ao menos no adolescer. Ele, o excluído, não tem direito a adolescer, e passa a receber dos adultos uma cobrança como se adulto também fosse, e não adolescente o que se caracteriza uma lógica perversa, como bem ilustrou Saraiva (2010).

Ainda segundo Saraiva (2010, p. 34), o mínimo que costumamos fazer é considerá-lo “delinquente”. Poucas vezes consideramos que a maioria estuda e, além de estudar, trabalha. É sabido que contestam valores tradicionais, mas, muitos deles, lutam por condições justas, opõem-se às guerras e, de alguma forma, contribuem para a Nação. São dotados de uma enorme capacidade de amar e se deixam apaixonar com grande facilidade. Quem sabe não está justamente aí, nessa invejável e desprendida capacidade de amar, o forte elemento gerador das dificuldades que muitos adultos têm em aceitar o adolescente assim como ele é.

Para Espinheira (2004), o campo da marginalidade é muito menor do que se supõe, e no quadro mais geral das estatísticas de assassinato há uma proporção considerável de pessoas eliminadas, sobretudo jovens, supostamente marginais.

Os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, por sua vez, estão inseridos no contexto de exclusão social a justificarem prioritariamente a implementação de diferentes e complementares modalidades de políticas sociais em seu favor.

Carli (2008, p. 129) afirma que:

A única forma de se socializar um jovem infrator é oportunizar que possa viver como tal, a prisão e a imposição da força somente podem atuar como agravantes nesse caso. A educação é a base fundamental de qualquer sociedade, pois possui caráter transformador, ela transforma a cada um individualmente para que o mundo possa ser transformado.

Em que se mensure o fato de serem mais acentuadamente vítimas a indicarem implementação de políticas sociais públicas eficazes para combater tal problemática, com a urgência que o caso requer, percebe-se que a sociedade e a mídia, de maneira perversa, insistem em dar maior destaque e importância aos eventos envolvendo jovens que praticaram atos violentos.

Um adolescente em circunstância de prática de ato infracional de tráfico de drogas, sem recursos financeiros para a subsistência e fora da escola, não está, em princípio, tendo acesso às Políticas Sociais Básicas, de Assistência Social, de Proteção Especial e, no dizer de Pereira Júnior (2012), de Políticas de Garantias de Direitos, fazendo com que os atores do Sistema de Garantias de Direitos tenham que promover a reparação de tais omissões e, no caso aqui em pauta, das múltiplas situações que direcionam adolescentes para práticas infracionais.

Verifica-se, por conseguinte, que os adolescentes e jovens, autores de atos infracionais, que praticaram condutas descritas como crime ou contravenção (art. 103, ECA) e que cumprem ou cumpriam medidas socioeducativas, não perdem os seus direitos, ao revés são fortalecidos e devem ter implementadas em seu favor políticas públicas que permitam a sua convivência social em condições que possam ter uma existência digna e não precisem adotar posturas violentas para se tornarem visíveis.

É nesse quadro que se inserem os adolescentes autores de ato infracional, os quais, com base nos objetivos definidos na Constituição Federal e na política de proteção especial determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser “ressocializados” e respeitados ao cumprirem medidas socioeducativas.

Não é demais dizer-se que esses adolescentes são verdadeiros “párias” de nossa sociedade, pois não tem a visibilidade do Estado, na medida em que este não garante os seus direitos na forma preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Deixa-se, assim, de proporcionar-lhes as oportunidades adequadas ao seu ingresso na vida produtiva, fazendo-o, quando faz, sempre de forma incompleta, especialmente pela “resistência” de seus outros entes que deveriam participar da política de atendimento, conforme exposto nos artigos 86 a 88 do referido Estatuto, como os da área de educação, saúde, cultura, segurança pública, esporte e lazer. É a denominada incompletude institucional.

A busca de soluções para promover a articulação das várias políticas públicas demonstra, por parte do poder público, falta de planejamento exequível, a ausência de uma mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (art. 51, inciso VI, do ECA).

Os adolescentes autores de ato infracional não têm a visibilidade da sociedade, aliás existe uma visibilidade social que é perversa, como diz Sales (2007), porque a sociedade gosta de etiquetá-los como “bandidos”, “meliantes”, “traficantes”, “infratores”, notadamente a polícia e a mídia. Eles são invisíveis até praticarem um ato infracional, quando se tornam visíveis e a sociedade não entende esta sua condição de quem vive à margem da sociedade.

Trata-se, portanto, de uma condição de *visibilidade perversa*, seletiva, reproduutora de discriminações históricas contra os setores mais pauperizados e insubmissos das classes trabalhadoras urbanas, promovida, dentre outros, pela ideologia jurídica hegemônica, com seu viés positivista de interpretação e prática do direito, fomentador do racismo nos encaminhamentos da justiça criminal (Sales, 2007, p. 27).

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente ter preconizado o princípio da prioridade absoluta (art. 4.º), trata-se de um paradigma ético para crianças e adolescentes haurido da Constituição Federal de 1988. Todavia, diante da incompletude institucional referida, são direitos que ainda não foram efetivados, mantendo o Poder Público uma política pouco distante da vigente na época da doutrina da situação irregular do Código de Menores de 1979, uma política ainda assistencialista e corretivo-repressiva tomando emprestado a expressão de Sales (2007, p. 4).

## A RESPONSABILIZAÇÃO INFRACIONAL AO LONGO DO TEMPO NO BRASIL: DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DO MENOR À POLÍTICA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tem-se como imprescindível que o pensar sobre a política de proteção especial para os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, insertos no cenário de violência reinante não pode desconsiderar os fatores que os conduzem a tais espaços, nas suas mais variadas dimensões sociais, políticas e psíquicas, fato que implica a necessidade de reflexão sobre temas intimamente ligados, como violência, exclusão social e violação de direitos humanos fundamentais. A situação vivenciada por esses adolescentes, no imaginário social reproduzido, consiste no fato de que a maioria é dotada de periculosidade.

Tal compreensão ignora que tais adolescentes, inseridos em um contexto de exclusão social, são as principais vítimas da negligência das políticas de proteção social e da violência generalizada. Na condição de vítima do sistema dominante, praticam atos em desacordo com as normas legais e por tais atos são historicamente responsabilizados.

A responsabilização é um compromisso do Estado e da sociedade com o adolescente em face do Estado de vulnerabilidade social, especialmente em países como o Brasil, onde impera a desigualdade social levando crianças e adolescentes para a marginalidade social (AMARAL, 2022, p. 115).

Responsabilizar, segundo o *Dicionário Online de Português* (2008), significa “atribuir responsabilidade, ter alguém como responsável de certo ato, tornar-se responsável por ações suas ou de terceiros, considerar, ter em conta”.

Como bem preceitua Veronese (2015, p. 266), ao procedermos a análise da origem da palavra *responsabilidade* constatamos que significa responder, do latim *respondere*, portanto invoca a obrigação de assumir pelo ato praticado. A partir dessa premissa básica decorrem a responsabilidade infracional, administrativa, civil e, como objeto desse estudo, responsabilidade estatutária.

Almeja-se que os indivíduos sejam responsáveis por seus atos e não violem as normas estabelecidas pela sociedade, através do seu corpo legislativo, pautando a sua conduta de forma consentânea com o que foi pactuado para o bem viver escolhido em determinado lugar e momento histórico. Na realidade social, entretanto, existirão condutas, ações e comportamentos de pessoas que implicarão violações ao quanto estabelecido, que carecerão de controle nos moldes preconizados na norma vigente.

Segundo Shecaira (2020, p. 57):

Podemos definir o controle social como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários. Para alcançar tais metas as organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si. De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc. Outra instância é a do controle social formal, identificada com a atuação do aparelho político do Estado. São controles realizados por intermédio da Política, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os conseqüentes de tais agências, como controle legal, penal etc.

Verifica-se, por conseguinte, que o controle social e a responsabilização que dele decorre não se dão apenas e tão somente no sistema de justiça, no âmbito infracional. Ele é edificado pelos mais variados componentes da sociedade.

Zaffaroni e Pierangeli (2018) bem advertem que para avaliar o controle social em um determinado contexto o observador não deve deter-se no sistema penal, e menos ainda na mera letra da lei penal, mas é mister analisar as mais variadas estruturas: a) familiar se é autoritária ou não; b) a educação (a escola, os métodos pedagógicos, o controle ideológico dos textos, a universidade, a liberdade de cátedra etc.); c) a medicina (com orientação “anestesiante” ou puramente organicista, ou mais antropológica de sua ideologia e prática) e muitos outros aspectos que tornam complicadíssimo o tecido social. Eles concluem dizendo que quem quiser formar uma ideia do modelo de sociedade com que depara, esquecendo esta pluridimensionalidade do fenômeno de controle, cairá em um simplismo ilusório.

Portanto, depreende-se que dimensionar o contexto de responsabilização contido no controle social que se dá no Brasil não é algo tão simples. Ao revés, é complexo desde a perspectiva de quem responsabiliza, quem é responsabilizado, as razões da responsabilização e os instrumentos utilizados para a sua concretização.

Feitas tais considerações, buscando evidenciar a dimensão do controle social, passa-se a ilustrar a responsabilização de crianças e adolescentes por infrações cometidas, similares aos crimes e contravenções penais, evidenciando como ela se deu ao longo do tempo no Brasil, com o fito de evidenciar que a ausência de implementação de políticas sociais coerentes contribui sobremaneira para que esse público seja inserido nesse contexto.

Consoante Mendez (2023), o tema da responsabilidade infracional dos menores de idade não é novo na América Latina e desde a constituição dos Estados nacionais até hoje, a percepção e o tratamento da responsabilidade penal têm transitado por três grandes etapas: a do caráter penal indiferenciado, caráter tutelar e o modelo da responsabilidade “penal juvenil”.

A primeira etapa do caráter penal indiferenciado, segundo Mendez (2003), estende-se desde o nascimento dos códigos penais de corte claramente retribucionista do século XIX até 1919, caracterizando-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, excetuando crianças de poucos anos de idade ou algumas atenuações.

A etapa tutelar foi assim identificada por concentrar na autoridade do juiz de menores o poder de decidir, em nome da criança, sobre o que é melhor para ela e, nesse estágio, com a aprovação do Código de Menores de 1927, foram criados dispositivos de intervenção sob a forma de normas jurídicas e procedimentos judiciais que atribuíam ao Estado o poder de atuar sobre o menor e intervir sobre sua família em quaisquer circunstâncias (Sposato, 2006, p. 33-38).

A etapa seguinte e contemporânea, do direito penal juvenil ou garantista, dependendo da corrente de entendimento, caracteriza-se pela introdução do princípio da proteção integral em substituição à situação irregular, e pelo reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, titulares de garantias positivas (Sposato, 2006, p. 49).

A despeito das diferentes formas de interpretação e recepção importa destacar, consoante Rodrigues (2017, p. 100-101), que, no modelo de responsabilidade ou de proteção integral, amparado nas convenções e nos tratados internacionais fixados pela Organização das Nações Unidas (ONU) acerca dos direitos da criança e do adolescente, considera-se como sujeitos de direitos e identifica os adolescentes e jovens adultos como dotados de relativa capacidade para responderem pelos seus atos similares a crimes ou contravenções, sem perder de vista a condição especial de seus destinatários e os princípios e garantias relativos à sua proteção.

Consoante Carvalho Júnior (2017), a discussão da imputabilidade da responsabilidade penal é tão antiga quanto o próprio Direito Penal. A eleição da idade é feita acientíficamente a partir da suposta ausência de discernimento desses agentes no Direito Romano (responsabilidade) – recorte cronológico, desprezando-se a singularidade do sujeito.

A responsabilização de crianças e adolescentes ocorreu até o início do século XX de forma indiferenciada em relação aos adultos, com diminuição de pena em alguns casos. Esse período ficou denominado como o da tutela penal indiferenciada.

Atualmente, apenas os adolescentes, pessoas entre doze anos de idade completos e dezoito anos incompletos, como já mencionado, respondem pelas práticas infracionais, oportunidade em que serão julgados e, acaso seja comprovado tudo quanto a si atribuído, ser-lhe-á aplicada uma medida socioeducativa, com natureza sancionatória, mas com finalidade pedagógica.

Em que se mensure o contexto vigente como ponto de partida, vale o registro de que nem sempre a responsabilização pela prática de atos infracionais se deu de tal maneira, pois houve tempo que respondiam como se adultos fossem e o que se propõe é evidenciar, ainda que brevemente, como isso se deu no Brasil, confrontando com as políticas públicas implementadas em seu favor ou não.

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, as primeiras regulamentações oficiais em matéria de responsabilização estavam contidas nas Ordenações do Reino de Portugal (Afonsinas (1446 até 1514), Manuelinas (1521 até 1603) e Filipinas (1603 até 1830 no plano criminal, com a promulgação do Código Penal do Império, e de 1603 até 1916 no plano cível, com a promulgação do Código Civil brasileiro), caracterizadas pela crueldade das penas e o temor que buscava incutir nos súditos brasileiros.

Foi no período do Império que se depreendeu o início da preocupação com os menores infratores, com o foco voltado para as crianças e adolescentes oriundos das famílias mais pobres, principalmente, filhos de pessoas escravizadas ou de escravizadas libertas que, por não terem projetos voltados para tal segmento populacional, tinham a rua como companheira e provedora das suas necessidades de sobrevivência.

As Ordenações Filipinas são um conjunto de Leis que vigorou no Brasil por mais tempo, sendo promulgado em 11 de janeiro de 1603 e revogado pelo Código Penal do Império em 16 de dezembro de 1830, perfazendo uma vigência de quase 228 anos. Os crimes, as penas e o processo penal estavam disciplinados no Livro V, sendo um texto de lei, com previsão de penas cruéis, de tortura e pena de morte, podendo incidir a responsabilização em relação ao réu e os seus descendentes.

Em relação à responsabilização do público infanto-juvenil, nesse texto das Ordenações Filipinas, a imputabilidade iniciava-se aos sete anos, eximindo-se apenas o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Todavia, entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de 'jovem adulto', o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

É digno de nota o arbítrio concedido aos magistrados para aplicar a pena total ou diminuí-la aos jovens entre 17 e 20 anos de idade, considerando o modus operandi, as circunstâncias e as características pessoais dos infratores (Brasil, 1603, CXXXV).

Consoante Veronese (2015, p. 16), os castigos aplicados aos menores infratores eram semelhantemente rigorosos aos dos adultos. Quando escapavam da morte, eram submetidos a penas degradantes como os açoites, as queimaduras e as mutilações,

ficando os menores expostos às decisões arbitrárias dos juízes, que consistiam basicamente em punir e intimidar.

Ainda na vigência do Império, a Constituição de 1824 já previa em seu art. 179 que as penas ocorressem em instalações dignas, necessidade que persiste até os dias hodiernos.

Em 1830, as Ordenações Filipinas, na parte atinente à responsabilidade criminal, foram revogadas pela entrada em vigor do Código Criminal do Império, que previu a imputabilidade aos 14 anos de idade, podendo haver responsabilização entre os 7 aos 14 anos se compreendesse o caráter ilícito e o de se comportar conforme esse entendimento mediante o exame da capacidade de discernimento a ser realizado pelo juízo criminal, oportunidade em que poderiam ser encaminhados para casa de correção e permaneceriam até os 17 anos de idade, conforme sevê adiante:

Código Criminal

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

[...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezasete annos. (Brasil, 1830).

As Casas de Correção, por sua vez, eram prisões alinhadas aos novos conceitos advindos do surgimento dos sistemas penitenciários. As crianças e adolescentes ficavam presas juntamente com mendigos, vadios e condenados. Na prática, consoante Veronese (2015), na falta de casas de correção, os menores eram colocados na mesma prisão que os adultos, em deplorável promiscuidade, sem deixar de mencionar que completados quatorze anos e um dia eles já poderiam ser condenados à prisão perpétua.

Sant'Anna (2017) elabora uma narrativa a partir dos periódicos *Jornal do Brasil* e *A Gazeta de Notícias*, além do relatório do diretor da Casa de Correção do Rio de Janeiro no ano de 1905, que bem descreve um pouco do que lá acontecia:

"Não pode! Não pode!"

Foi esse o grito de revolta dos presos da Case de Correção do Rio de Janeiro quando viram Januário João Gonçalves, também conhecido como "Jiló", ser agredido por um guarda nas costas e na cabeça com a coronhada da carabina e cair no chão banhado em sangue. Logo a seguir, o preso foi levado para a "solitária" que existia no último andar da prisão e ali, junto com os demais condenados que gritaram com os guardas, passou a pão e água até a manhã do dia seguinte.

As Casas de Correção foram espalhadas por importantes cidades brasileiras a partir da segunda metade do século XIX, inicialmente com a finalidade de possibilitar a pena de prisão com trabalho, mas, pelo mal funcionamento do serviço, ensejou a elaboração de um relatório de vinte páginas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 1905, onde não poupa críticas às condições físicas e higiênicas dos estabelecimentos que em nada contribuía para o desenvolvimento moral dos indivíduos condenados (Sant'anna, 2017, p. 283-311).

Ultrapassada a questão do local a que os menores de 14 anos eram levados em caso de prática de crime se o tivessem feito com discernimento, que é a Case de Correção, passa-se a considerar um segmento populacional ainda mais vulnerável nesse período histórico brasileiro, consistente nas pessoas escravizadas.

Pois bem, e se o réu fosse uma pessoa escravizada e incorresse em pena que não fosse a capital ou de galés? Ele seria condenado à pena de açoite e, depois de a sofrer, seria entregue a seu “senhor”, que se obrigaria a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira determinada pelo juiz. O dispositivo em apreço foi revogado apenas em 1886, pela Lei n.º 3.310, e teria aplicabilidade aos maiores de 14 anos que fossem escravizados, como se vê adiante:

#### Código Criminal

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a traze-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincuenta. (Brasil, 1830).

O Código Criminal do Império, em alguns artigos, contempla a forma perversa como eram punidas as pessoas escravizadas, porque não dizer desumana.

Ademais, vê-se que o tratamento aos jovens infratores, no que se refere ao processo de conhecimento e de execução da pena era similar aos dos adultos, sendo a segregação por vezes realizada no mesmo espaço, em condições indignas, e que os benefícios dados aos jovens infratores se assemelhavam muito mais a causas atenuantes da pena do que à sistemática do corte etário para a responsabilidade penal.

Na hipótese de ser maior de 17 anos e menor de 14 anos, a critério do juiz, poderia ser punido com as cominadas para as penas da tentativa e se fosse, na forma tentada, diminuída de um terço.

Aos menores de 21 anos não era aplicada a pena de galés, que consistia em sujeitar o réu a andar com calceta no pé, e corrente de ferro e a empregarem nos trabalhos públicos da província, onde tivessem sido cometidos os delitos, estando à disposição do Governo.

Os menores de 14 anos que fossem condenados, seriam destinados às Casas de Correção e seriam obrigados a ocuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fosse destinado dentro do recinto das mencionadas prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiais das mesmas prisões, misturados com adultos, em condições deploráveis.

Impõe registrar que a responsabilidade das crianças e adolescentes foi em todo o império e no Brasil Colônia, tratada de forma similar à do adulto, daí a denominação indiferenciada, na medida em que as punições eram as mesmas.

O Código Criminal do Império foi revogado pelo Código Penal da República, instituído pelo Decreto n.º 847, de 11 de novembro de 1890, que previa a inimputabilidade para os menores de 9 anos, mantinha o critério do discernimento para os indivíduos que tinham entre 9 e 14 anos, e dos 14 aos 17 anos a pena poderia ser reduzida em 2/3 (dois terços), pois se aplicava a sanção prevista para a cumplicidade, em relação aos adultos. Ou seja, a partir de 9 anos de idade, se tivessem o discernimento constatado perante o Poder Judiciário, responderiam no mesmo espaço que os adultos, com uma certa atenuação.

#### Código Penal da República

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento

[...]

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 annos.

[...]

Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 annos, o juiz lhe a aplicará as penas da cumplicidade. (Brasil, 1890).

O aludido Código, consoante Carvalho (1977, p. 32), proporcionou poucas mudanças em relação ao anterior no que concerne à responsabilização de crianças e adolescentes:

- a) declarou irresponsáveis de pleno direito os menores de 9 anos; b) ordenou que os menores entre 9 e 14 anos que agissem com discernimento fossem recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que ao juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) tornou obrigatório e não apenas facultativo que se impusessem ao maior de 14 e menor de 17 annos as penas de cumplicidade; d) manteve a atenuante da menoridade.

Carvalho (1977) esclarece que sobre o tal “estabelecimento disciplinar industrial” a que aludia o Código Penal de 1890 pode se repetir o mesmo sobre que o autor disse em relação às Casas de Correção do Código de 1830: jamais foram criadas, salvo raras exceções.

O Código Penal de 1890 acolheu o critério psicológico, consagrado no Código Criminal do Império, que declarou irresponsáveis os menores de nove anos e aqueles que tivessem entre nove a quatorze anos quando praticassem uma conduta sem discernimento (art. 27, §§ 1.º e 2.º). Vale o registro de que aqueles que estivessem na faixa etária entre 9 e 14 anos e que tivessem praticado crime com discernimento deveriam ser recolhidos em estabelecimento disciplinar industrial com intuito correcional, por tempo fixado pelo juiz, não podendo exceder à idade de 17 anos (art. 30), mantendo a obrigatoriedade da imposição ao maior de 14 anos e menor de 17 anos, das penas de cumplicidade e manteve a atenuante da menoridade.

Em termos de política criminal, segundo Veronese (2015), o Código Penal da República caracterizou-se como um retrocesso, pois somente considerou livres das penas os menores de nove anos, abandonando todos os outros infantes, fazendo com que os menores imputáveis respondessem por seus crimes nas cadeias sujas e promíscuas, junto aos adultos, consistindo o novo sistema um simples abrandamento das penas, já experimentado no Código antecedente, com as casas de correção que fracassaram pela falta de estrutura e de organização, só veio reafirmar a sua falácia, deixando os menores abandonados à própria sorte.

Conforme Veronese (2015), a análise do Código Penal da República permite a constatação de que este teve uma atenção diferenciada às condições de moralidade da época, uma vez que sofreu profunda influência das doutrinas higienistas e positivistas. Portanto, a preocupação com a “limpeza das ruas”, o que significava a retirada dos infantes das ruas, era tema frequente dos debates políticos, além de uma série de medidas penalizadoras que foram adotadas, podendo citar-se as relacionadas à repressão ao jogo, à mendicância, à vadiagem, bem como a criminalização da capoeira, ao que o supracitado autor arremata:

No período imperial era clara a atenção, ao fazer referência às crianças, adolescente e aos jovens, com o uso das expressões “infante”, “menor”, “expostos”, “órfãos”, abandonados. Já o período republicano inaugurou a concepção “menorista”, associando gradativamente à expressão outros termos, de igual modo discriminatórios, como a figura do “delinquente” e do “infrator” (Veronese, 2015, p. 22).

O Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos do Projeto do Código Penal pátrio da época, na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de culpa moral), esclareceu os três sistemas em que são apresentados, com a intencionalidade de justificar a opção legislativa, delineando os seus contornos, o que permitirá a compreensão da utilização dos critérios utilizados no Brasil, ao longo do processo histórico:

O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao temor do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída, se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação. (Brasil, 1941).

No critério biopsicológico, a responsabilidade só será excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, for, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e de autodeterminação.

Nessa época, foi banida a pena suplicante, e a prisão se tornou a pena, decorrendo da racionalidade iluminista e do surgimento dos sistemas penitenciários, sendo mantida a possibilidade de recolhimento de crianças e adolescentes no mesmo estabelecimento em que os adultos cumpriam penas.

O século XX surgiu com várias mudanças no cenário nacional, podendo-se destacar, dentre outros aspectos, o fim da escravização das pessoas de origem africana, a urbanização e aumento considerável das populações nas cidades, sem a implementação de políticas públicas coerentes para atender as necessidades de emancipação dos indivíduos à época.

Muitas famílias passaram a viver nas ruas, posto que não tinham residências para morar e se valiam das praças e avenidas das cidades para conseguirem o mínimo para o sustento. Tinham, muitas vezes, que se valer de infrações, como atos similares a furtos e roubos, o que passou a destacar as suas presenças e, assim, passaram a serem percebidos, ante a omissão do Estado brasileiro.

As legislações dessa época foram influenciadas pelo positivismo e intentavam prevenir, já na infância, com instrumentos de defesa social, a criminalidade futura, mediante prevenção e tratamento, com especialidade para a infância desassistida e abandonada.

A influência externa (Congresso Internacional de Menores, Paris, 1911) e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança (1924), adotada pela Liga das Nações, reconheceu a existência de um Direito da Criança (Amin, 2021), fato que fortaleceu as iniciativas em prol da edificação de textos legais, cuidando especificamente das crianças e dos adolescentes.

Em 1912, o Deputado João Chaves apresentou projeto de lei afastando o campo das crianças e adolescentes da área penal e propôs a especialização de tribunais e juízes. Já em 1926, foi publicado o Decreto n.º 5.083, o primeiro Código de Menores do Brasil, que cuidava dos infantes expostos, menores abandonados

e delinquentes. Em 12 de outubro de 1927, foi publicado o Decreto n.º 17943-A, novo Código de Menores, denominado “Código Mello Mattos” em homenagem ao jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que sistematizou a legislação em apreço fazendo surgir uma nova etapa de responsabilização dos adolescentes, denominada de Doutrina da Situação Irregular.

Inaugurou-se o modelo salvacionista da infância pobre e abandonada e, consoante Carvalho Júnior (2017), caminhou para o lado oposto da tutela penal indiferenciada, mas com resultados igualmente catastróficos, na medida em que o ilusório remédio da segregação como forma de tratamento, para além da efetiva proteção, descambou para internações discricionárias em anteparo no ato infracional cometido pela ditadura judiciária da situação irregular da época, em que existia a coisificação do indivíduo, alvo da intervenção judicial, confundindo menores “delinquentes” e “abandonados” e criando, em nome de uma pseudoproteção, técnicas de segregação.

Existia uma política higienista, em que crianças eram retiradas do lar que se encontrasse excessivamente numeroso, com o etiquetamento dos adolescentes pobres, alvo principal das forças policiais e do sistema de justiça, algo similar ao que acontece até os dias atuais em que a cultura do suspeito termina sempre recaindo no mesmo segmento populacional.

Consoante Machado (2003, p. 37), que, embora revestido de certa roupagem protetiva (dada a preocupação com a retirada dos menores dos cárceres de adultos, o que, por si, representava um avanço), fica nítida a centralidade da preocupação com o combate à criminalidade juvenil e a confusão conceitual dela com o tratamento do problema social relacionado à infância desvalida.

No que diz respeito à responsabilidade dos adolescentes, existiam faixas que dosavam a atuação do sistema de controle social formal. Se fosse menor de 14 anos, não existiria processo penal. Por outro lado, caso fosse verificada alguma doença e/ou abandono, seria passível de internação em asilo, etc. Porém, se não fosse abandonado, seria entregue aos pais ou responsáveis (Código de Menores, art. 68), fato que sugere a preservação das crianças e adolescentes que pertencessem às camadas sociais dominantes, ou seja, financeiramente abastadas.

Para aqueles (as) inseridos (as) na segunda faixa, entre 14 e 18 anos, o Código criou um “processo especial”, com verificação das condições pessoais do autor e responsáveis, priorizando quem fosse o autor, em detrimento do delito praticado, o que denota outra vez privilégio para os insertos nas camadas sociais dominantes (mais abastadas financeiramente).

Os jovens entre 16 e 18 anos podiam, a critério do julgador, dadas a gravidade da conduta e as condições pessoais do agente ser submetidos à prisão comum, porém em celas separadas dos adultos, com as penas da cumplicidade, equivalentes às da tentativa no Código de 1890. Permaneceriam assim, até que se verificasse a sua “regeneração”, sem que a duração da pena pudesse exceder o seu máximo legal (Código de Menores, art. 71). Os menores de 18 a 21 anos teriam a imputabilidade plena, com atenuante, consoante disposição expressa do art. 42, § 11, do Código Penal de 1890.

O Código de Menores de 1927, segundo Veronese (2015), promoveu alterações e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional, abandonando a postura anterior de reprimir e punir, priorizando-se, como questão básica, o “regenerar e educar”.

Em 1932, ocorreram as Consolidações das Leis Penais de Piragibe (1938), por intermédio do Decreto n.º 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que previam que os menores de 14 anos não eram criminosos, sendo aplicadas as regras do Código de Mello Mattos para aqueles que tivessem maiores de 14 e menores de 18 anos que fossem abandonados e delinquentes. Já aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos, considerando a gravidade, seria aplicada a prisão comum, separados dos adultos.

Verifica-se que o tratamento com os adolescentes, ao longo dos anos no Brasil, tem sido severo, principalmente com oriundos dos estratos populares pauperizados e, mais ainda, com aqueles que estão em situação de rua, os quais deveriam receber proteção mais acentuada do Estado.

O novo Código Penal foi promulgado por intermédio do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Esse texto legal, em seu art. 23, estabeleceu que: “Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Verifica-se, então, que o seu art. 23 adotou o critério biológico, em plena ditadura de Getúlio Vargas, determinando que os menores de 18 anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, qual seja o Código Mello Mattos.

Percebe-se que, além da inimputabilidade, agora aos dezoito anos, e não mais quatorze anos, a responsabilização dos adolescentes continuava muito rígida, punitiva e sem enfoque pedagógico.

Importa evidenciar que a irresponsabilidade dos menores de 18 anos mencionada no Código Penal continua sendo responsabilizada segundo regras muito severas, contidas no Código Mello Mattos.

Durante a ditadura militar brasileira, ocorrida entre 1964 e 1985, foi promulgado o Código Penal, por intermédio do Decreto-Lei n.º 1.004/69, previsto para entrar em vigor em 1.º de janeiro de 1970, mas ele não teve sequer um dia de vigência, tendo sido revogado ainda durante o seu período de vacância.

De toda maneira, colacionava a redução da maioridade penal para 16 anos que não foi levada adiante:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade. (Menores) (Brasil, 1969).

Em 1973, foi promulgada a Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro, que manteve o limite da capacidade penal em 18 anos e excluiu a imputabilidade relativa aos 16 anos:

#### Menores

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável.

Art. 34. Os menores de dezoito anos ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em leis especiais. (Brasil, 1973).

Em 10 de outubro de 1979, pela Lei n.º 6.697, foi instituído o novo Código de Menores. A mencionada lei consolida a denominada Doutrina da Situação Irregular, em que se vê a separação entre crianças e adolescentes de um lado; e de menores do outro, sob a discricionariedade do julgador, o juiz de menores, que deveria agir como “bom pai de família”.

Na realidade, o que se visualizou foi a continuidade do etiquetamento, da criminalização da infância pobre e a impunidade dos adolescentes pertencentes às classes média e alta, com a negação da subjetividade do menor e o seu estabelecimento como objeto de intervenção estatal.

O Código de 1979 cuidava da pretensa situação irregular dos ditos “menores” abandonados e delinquentes, enquanto o Código de Mello Mattos apenas tratava dos abandonados.

O tratamento concedido aos ditos menores em situação irregular autores de ato infracional era bem mais gravoso do que o concedido aos adultos, em algumas situações. Por exemplo, o art. 41 previa a internação. Além disso, dentre outras situações aberrantes visualizadas na aludida lei, pode-se ilustrar a relativa à contida no artigo em pauta, em que o menor tido como com desvio de conduta ou autor de ato infracional, poderia ficar internado com avaliação para verificação da necessidade de manutenção com intervalo de até dois anos, no máximo.

O art. 41 excede na violação à igualdade de direitos entre os adultos e os menores, quando não concede um prazo final para a conclusão da internação destes, na medida em que se o “menor” completasse vinte e um anos, sem que tivesse sido declarada a cessação da medida, passaria à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais, hipótese em que o menor seria removido para o estabelecimento adequado, até que o juízo das execuções penais julgue extinto o motivo em que se fundamentava a medida, na forma estabelecida na legislação penal:

Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção de medida.

§ 2º Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3º Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal. (Brasil, 1979).

É um fato estarrecedor, mas aconteceu no Brasil que um “menor” poderia ficar, por desvio de conduta, até dois anos, para avaliar se continuaria internado. Isso já seria absurdo para a autoria de ato infracional considerando a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente e jovem, a indicar que a medida já teria sido suficiente em momento bem anterior aos dois anos que poderiam ficar confinados. Isso em decorrência dos efeitos da medida em si, produzidos no propósito de terem permitido a revisão do ato praticado ou da conduta, o que se configuraria uma segregação descabida e prejudicial ao dito menor.

Com o regime militar, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), passando a integrar questão do menor e a sua família na sua política assistencial por incorporar a segurança nacional. Nessa oportunidade, foi reordenado o sistema de institucionalização do menor a partir da manutenção de centros de recepção, triagem e diagnóstico, que, como as políticas que a antecederam, procurariam estabelecer a separação entre os grupos classificados como carentes e os que apresentavam condutas antisociais.

O processo civilizatório permitiu alguns avanços, em matéria de garantia de direitos humanos das crianças e dos adolescentes, tendo como ápice a revolução

constitucional que colocou o Brasil no seletº rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais. Foi adotado o sistema garantista da Doutrina da Proteção Integral, acolhido no art. 227 da Constituição Federal pátria.

A Doutrina da Situação Irregular, em que os “menores” eram objeto de medidas, cede lugar para a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública, em que as crianças e adolescentes passam a ser considerados iguais, titulares de direitos subjetivos.

A Constituição Federal prevê, em se art. 228, que são inimputáveis os menores de 18 anos, sendo responsabilizados pelas práticas dos atos infracionais pela legislação especial: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (Brasil, [2022a]).

Existem propostas de emenda à Constituição Federal, no sentido de reduzir a maioridade penal ou aumentar o quantitativo de internação, ambas em andamento. Quanto à redução da maioridade penal, não se concebe como factível a possibilidade de emenda constitucional em tal sentido, pelo que contempla o ordenamento jurídico pátrio, salvo se fosse constituída nova Assembleia Geral Constituinte que deliberasse sobre tal rebaixamento, por ser uma garantia individual para crianças e adolescentes tida como cláusula pétrea, prevista no art. 228, em perfeita sintonia com os art. 5.º, § 2.º, e 60, § 4.º, inciso IV, todos da Constituição Federal:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

V - os direitos e garantias individuais.

Posteriormente, a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo que são penalmente inimputáveis

os menores de dezoito anos, praticam atos infracionais, similares a crimes e contravenções, e estão sujeitos às medidas previstas em tal instrumento normativo:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (Brasil, [2023b]).

Conforme Graciani (2005, p. 265), até o surgimento do ECA em 1990, que previa a proteção integral, todas as legislações menoristas latino-americanas, inclusive, as brasileiras, encontravam amparo na Doutrina da Situação Irregular, sendo que na segunda doutrina, existia a negação formal e substancial da criança e adolescentes, tidos como “menores” e a primeira respeita-os como sujeito de direitos.

Importante é ressaltar que aos atos infracionais praticados por criança passaram a corresponder às medidas protetivas previstas no art. 101 do ECA, e não as medidas socioeducativas, aplicadas tão somente aos adolescentes pelas mesmas ações.

As medidas socioeducativas possuem outro viés, além da retribuição da punição pela infração praticada, têm um conteúdo pedagógico, que será melhor delineado, e que se constitui muito mais proveitosa, considerando o seu peculiar estágio de desenvolvimento.

Não se advoga aqui que o adolescente invariavelmente não tenha condições de entender o caráter ilícito da sua conduta, principalmente considerando a facilidade de acesso à informação na atualidade. Ao revés, entende-se que muitos adolescentes tenham essa condição, mas o que se acredita é que as medidas socioeducativas aplicadas, garantindo os direitos dos adolescentes e dos seus familiares nesse processo, terão muito mais chance de contribuir para a ascensão social deles e para que não mais reiterem em práticas de atos infracionais, em vez de serem inseridos no sistema prisional aos dezesseis anos juntamente com os adultos.

O Código Penal pátrio igualmente estabelece que os menores de dezoito anos são inimputáveis, pelo fato de que ainda não possuem o desenvolvimento mental completo ao tempo da ação ou da omissão, como se constata adiante:

#### Da imputabilidade penal

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Brasil, 1940).

Tem-se como importante, antes de adentrar na responsabilização dos adolescentes nos termos do ECA, prestar alguns esclarecimentos sobre a inimputabilidade deles e o motivo de não poderem cometer crime no âmbito do Código Penal.

A Constituição Federal, o ECA e o Código Penal estabelecem que os menores de 18 anos são inimputáveis, o que já esclareceria sobremaneira a temática, uma vez que são normas de Direito Público e já estabelecem que eles praticam atos infracionais, similares a crimes ou contravenções e não crimes. Além disso, algumas breves considerações sobre a inimputabilidade permitirão uma compreensão mais acurada sobre o tema, como sevê a seguir.

Para a ação humana ser criminosa, conforme Noronha (1991), há de corresponder à conduta descrita pela lei (fato típico), contrariando a ordem jurídica (fato antijurídico) e incorrendo o seu autor no juízo de censura ou reprovação social (fato culpável). Sem a existência de tais elementos, não há que se falar em crime.

Segundo Bitencourt (2024), a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são predicados de um substantivo, estágios ou degraus valorativos que permitem a atribuição da responsabilidade penal.

Em relação ao adolescente, além das disposições expressas já mencionadas, cumpre destacar que falta o elemento culpabilidade, pela existência da excludente concernente ao agente do fato ter menos de 18 anos, consoante disposições expressas no Código Penal no seu art. 27.

Falta ao adolescente a imputabilidade penal, por ser considerado imaturo, razão pela qual não há que se falar em crime. No Brasil, consoante Nucci (2012), em lugar de se permitir a verificação da maturidade caso a caso, optou-se pelo critério cronológico, isto é, ter mais de 18 anos, em que a lei penal criou uma presunção absoluta de que, em face do seu desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nucci (2013) pontua muito bem que, apesar de se observar que na prática menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, têm plenas condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, mesmo com os avanços da modernidade que os tornam mais aptos a precocemente compreenderem integralmente os fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada nos 18 anos.

Não se pode confundir, todavia, inimputabilidade no âmbito do Código Penal com irresponsabilidade pelas práticas de atos infracionais similares a crimes ou

contravenções. Os adolescentes são imputáveis sim, só que segundo o ECA são responsabilizados, na medida em que a eles são aplicadas medidas socioeducativas, de natureza jurídica sancionatória, mas de cunho pedagógico.

Noronha (1991) esclarece que a imputabilidade é o conjunto de requisitos pessoais que conferem ao indivíduo capacidade para que, juridicamente, lhe possa ser atribuído um fato delituoso. Já a responsabilidade, por sua vez, é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. Para alguns, a imputabilidade seria um pressuposto da responsabilidade; enquanto para outros os dois termos são sinônimos. De toda maneira, se o adolescente é considerado inimputável, nos termos do art. 27 do Código Penal, não poderá ser responsabilizado nos moldes dessa legislação, mas tal fato se dará segundo as regras contidas no ECA.

Ao contrário do que sofismática e erroneamente se propala, como bem adverte Saraiva (2006), o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente contempla um modelo de responsabilidade juvenil, fazendo com que estes adolescentes compreendidos entre aqueles que atingiram a idade de 12 anos e têm menos de 18 anos sejam sujeitos de direitos e de responsabilidades, sendo sancionados, em caso de infração, com medidas socioeducativas, de natureza sancionatória e de prevalente conteúdo pedagógico. Isso bem demonstra que o fato de o adolescente não responder por seus atos perante a Corte Penal não o faz irresponsável, na medida em que ele é responsabilizado nos moldes delineados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente contempla a proteção integral de todas as crianças e adolescentes sem distinção. Quanto aos adolescentes que praticaram atos infracionais, não se busca atribuir o ato à pessoa do adolescente, como faziam e ainda fazem, “adolescente infrator”. Ao revés, cuida-se de se aplicar medidas socioeducativas que permitirão a sua responsabilização pelo ato infracional praticado, a revisão da postura do socioeducando, com a internalização de conteúdos pedagógicos para auxiliar em tal desiderato.

O século XX pode ser situado como marco histórico no qual se deu início à concepção de documentos internacionais com o viés universal para a formulação de uma efetiva proteção da infância pelos Estados. Destacam-se, em tal sentido, como exemplos: a Declaração de Genebra de 1924, adotada pela Liga das Nações (ou Sociedade das Nações); a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que previa direitos e cuidados especiais voltados à infância; a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

Para se ter uma noção da realidade da proteção das crianças no século XIX, aconteceu em Nova Iorque o famoso caso envolvendo a Sociedade Protetora dos Animais, em defesa de uma menina de nove anos, maltratada pelos pais, chamado

Caso Marie Anne, como precedente histórico da luta pelos direitos da infância nos Tribunais, que remonta ao ano de 1896<sup>4</sup>.

A primeira referência a “direitos da criança” num documento jurídico internacional ocorreu em 1924, quando a Assembleia da Sociedade das Nações adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança com a finalidade de auxiliá-la, protegê-la, priorizá-la e garantir alguns direitos (Liga das Nações, 1924).

Consoante Leal (2007), o primeiro passo efetivo de respeito à alteridade da criança foi dado pela Declaração da Criança de 1924, seguida em 1948 pelo art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Art. 25. [...]

II) A maternidade e a infância têm direito a um auxílio e a uma assistência especial. Todas as crianças, quer tenham nascido no casamento, quer fora do casamento, gozam da mesma proteção social (ONU, 1948).

Igualmente, em 1924, foi criado o primeiro Juizado de Menores do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, graças aos esforços do jurista e legislador Mello Mattos, na defesa da criança desvalida, por intermédio do Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923 (Cap. I, art. 37): “É criado no Distrito Federal um Juizo de Menores, para assistencia, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes (sic)” (Brasil, 1923).

Foi promulgado o Código de Menores, por intermédio do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que consolidava as leis de assistência e proteção aos menores da época. Ficou conhecido como Código Mello Mattos, da mesma forma que a norma relativa à criação do Juízo Privativo dos Menores, pela atuação na sua defesa pelo Juiz e Legislador Mello Mattos.

Consoante, Veronese (1999), a tônica da legislação do Código Mello Mattos era corretiva, no sentido de que se fazia necessário educar, disciplinar, física, moral e cívicamente as crianças oriundas de famílias desajustadas ou da orfandade,

<sup>4</sup> A menina de nove anos sofria intensos maus-tratos impostos pelos pais, fato que chegou ao conhecimento público na Nova York daquela época. Como para o Direito civil do século XIX não havia distinção entre uma criança e um cachorro, ao menos do ponto de vista da responsabilidade civil, o certo é que os pais se julgavam donos dos filhos e que poderiam educar lhes como lhes aprouvesse. O castigo físico – até hoje utilizado por alguns – era visto como método educativo e sendo as crianças – como os animais – propriedade de seus donos, no caso os pais, poderiam ser educadas da forma que entendessem. A situação se tornou de tal modo insuportável que o caso chegou aos Tribunais. Quem entrou em juízo para defender os direitos desta menina e afastá-la de seus agressores? A Sociedade Protetora dos Animais de Nova York. Poderia não existir uma entidade preocupada com os direitos da criança, mas já existia uma entidade protetora dos animais. Argumentou a entidade que se aquela criança fosse um cachorro, um gato ou um cavalo, que estivesse submetida àquele tratamento, teria ela legitimidade para agir e, então, com maior razão, tratando-se de um ser humano. Instalou-se um nova era no Direito. A criança que, no início do século XX, era tratada como “coisa” passou a reclamar ao menos a condição de objeto da proteção do Estado (Saraiva, 2016, p. 36-37).

culpabilizando de forma quase que exclusiva a desestrutura familiar. Apesar disso, teve os seus méritos de alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penabilidade, responsabilidade, pátrio poder (poder familiar, na atualidade), passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional, abandonando-se a postura anterior de reprimir e punir, passando a priorizar a regeneração e a educação, na perspectiva de que as questões relativas à infância e à adolescência devam ser abordadas fora do enfoque penal, ou seja, fora do Código Penal.

Consoante Arend (2010), nos séculos que antecederam o século XX, os legisladores e os juristas dispensaram pouca atenção para as matérias cujos protagonistas eram os infantes brasileiros livres e libertos, com a exceção por conta dos filhos e filhas dos escravos. Sendo assim, toma corpo no país, quando os primeiros governantes republicanos (1889-1930), transformaram em uma questão social os destinos das crianças e dos jovens pobres.

Rizzini (2008) esclarece que as leis de proteção à infância, desenvolvidas nas primeiras décadas do século XX no Brasil, também faziam parte da estratégia de educar o povo e sanear a sociedade. E, no tocante às crianças, era preciso proteger a infância como forma de defesa da própria sociedade, num discurso que se apresentava ambíguo, com frequência, onde a criança devesse ser protegida, mas também contida, a fim de que não causasse danos à sociedade, oportunidade em que registra que tais representações não por acaso estavam associadas a determinados estratos sociais, sendo a periculosidade invariavelmente atrelada à infância das classes populares.

Tem-se como oportuno acostar alguns recortes da literatura que sugerirão de maneira breve a dura perspectiva do indivíduo que pertencia ao segmento dos ditos menos favorecidos no Brasil, para além das suas fronteiras, no século XIX e na primeira metade do século XX.

A obra *A ilha de coral*, de Ballantyne (1983, p. 15-16), mostra a percepção dos indígenas, pelos ingleses, no século XIX, trazendo um diálogo de rapazes ingleses que acreditavam estar perdidos numa ilha:

- Perdidos, Ralph? Exclamou Jack com um sorriso no semblante que exprimia resolução. Salvos, era o que deveria dizer. Suas cogitações parecem ter enveredado por mau caminho, fazendo-o chegar a uma triste conclusão.

- E sabe a que conclusão cheguei? Disse Peterkin. Primeirro pus-me a pensar no que de melhor nos sucedera, na mais bela perspectiva que poderia ter três rapazes como nós. Éramos donos de uma ilha inteira. Tomávamos posse dela em nome do rei e ficaríamos como empregados de seus negros habitantes. Mas depois, come era natural, íamos melhorando de posto até assumirmos o governo dela. Aos homens brancos sempre sucede isto em terras de selvagens. Você, Jack, seria o rei; Ralph, primeiro-ministro, quanto a mim...

- Seria o bobo da corte – interrompeu-o Jack.

- Não, retorquiu Peterkin; não tenho méritos para tanto; apenas aceitaria um emprego muito importante, pois meu desejo, Jack, seria ganhar um grande ordenado sem fazer coisa alguma.

Aluísio Azevedo, em *O cortiço*, principal obra do Naturalismo brasileiro, escreve um romance que noticia as mazelas sociais enfrentadas pelos moradores de um cortiço e pelas pessoas que lá viviam ficticiamente, no Rio de Janeiro, durante o século XIX:

[...] E naquela terra encharcada e fumegante, naquela umidade quente e lodosa, começou a minhocar, a esfervilhar, a crescer, um mundo, uma coisa viva, uma geração, que parecia brotar espontânea, ali mesmo, daqueles lameiros, e multiplicar-se como larvas no esterco (Azevedo, 2018, p. 16).

[...] Mulheres ensaboavam os filhos pequenos debaixo da bica, muito zangadas, a darem-lhes murros, a praguejar, e as crianças berravam, de olhos fechados, esperneando (Azevedo, 2018, p. 47).

[...] – Olha! – pediu ela. – Faz-me um filho, que eu preciso alugar-me de ama-de-leite... Agora estão pagando muito bem as amas! A Augusta Carne-Mole, nesta última barriga, tomou conta de um pequeno aí na casa de uma família de tratamento, que lhe dava setenta mil-réis por mês! ...E muito bom passadio! ... Sua garrafa de vinho todos os dias! ... Se me arranjares um filho dou-te outra vez o coelho (Azevedo, 2018, p. 72)!

[...] Para defronte das tinas vazias, encolerizado, procurando pretextos para ralhar. Mandava, com um berro, saírem as crianças de seu caminho: "Que praga de piolhos! Arre, demônio! Nunca vira gente tão danada para parir! Pareciam ratas (Azevedo, 2018, p. 101)!"

[...] A polícia era o grande terror daquela gente, porque, sempre que penetrava em qualquer estalagem, havia grande estropício; à capa de evitar e punir o jogo e a bebedeira, os urbanos invadiam os quartos, quebravam o que lá estava, punham tudo em polvorosa. Era uma questão de ódio velho (Azevedo, 2018, p. 108).

Passados tantos anos que separam os dias atuais do século XIX de Aluísio de Azevedo, verifica-se que a falência das políticas públicas de habitação continua a favorecer um número ínfimo de pessoas que é ser beneficiado, o que conduz a grande parte da população brasileira a ter que se deslocar às zonas periféricas das cidades e passarem a viver em casas populares, inclusive, em cortiços, o que representa a presença ou ausência perversa do Estado (Patto et al., 2009).

Jorge Amado, em sua obra *Capitães da Areia*, publicada em 1937, até hoje tão atual, conta a história de meninos em situação de rua que moram num trapiche abandonado e vivem de pequenos furtos e golpes, na Velha São Salvador, na Bahia do início do Século XX. O livro retrata a realidade de seres tão jovens, dotados de inteligência, energia e vontade, que sobrevivem num contexto de vida e que se encontram cercados pelas condições sociais hostis, num cenário de vulnerabilidade, acarretado pela imposição que a desigualdade de acesso impunha no Brasil da época e em muito persiste até os dias de hoje.

[...] Seria bem melhor dormida que a pura areia, que as pontes dos demais trapiches onde por vezes a água subia tanto que ameaçava leva-los. E desde esta noite uma grande parte dos Capitães de Areia dormia no velho trapiche abandonado, em companhia dos ratos, sob a lua amarela (Amado, 2009, p. 26).

[...] Todos reconheceram os direitos de Pedro Bala à chefia, e foi desta época que a cidade começou a ouvir falar nos Capitães da Areia, crianças abandonadas que viviam do furto. Nunca ninguém soube o número exato de meninos que assim viviam. Eram bem uns cem e destes mais de quarenta dormiam nas ruínas do velho trapiche.

Vestidos de farrapos, sujos, semi-esfomeados, agressivos, soltando palavrões e fumando pontas de cigarro, eram, em verdade, os donos da cidade, os que a conheciam totalmente, os que totalmente a amavam, os seus poetas (Amado, 2009, p. 27).

Vê-se, por conseguinte, que o contexto social no final do século XIX e início do XX, já indicava a necessidade de implementação de políticas públicas inclusivas que permitissem a inserção social de uma parcela já significativa da população brasileira que se encontrava numa faixa de considerável pobreza, principalmente quanto às crianças e adolescentes, fato que não aconteceu, ao contrário, depreendeu-se a existência de uma abordagem jurídico-social que reforçava os preconceitos voltados para as camadas insertas nessa realidade de pauperização.

O Código de Menores, de 1927 proporcionou algumas inovações para a garantia dos direitos, destacando-se, além das citadas: a intencionalidade das medidas serem educativas; a instituição de tribunais especiais de menores; elevação do limite de idade da irresponsabilidade penal do menor para 14; exclusão da pesquisa de discernimento e da aplicação da pena; multiplicação das medidas aplicáveis aos menores e a seus responsáveis; proposta de nova estrutura dos internatos; tutela à família pelo regime de assistência educativa; serviço social do estado; polícia especial de menores e prisão escola para os maiores de 18 anos e menor de 21.

Segundo Carvalho (1978), o Código de Mello Mattos era rigorosíssimo com o menor que apreendido por qualquer pessoa e levado perante o juiz que traçaria o seu destino, em processo sumaríssimo, sem as formalidades que cercavam a prisão dos adultos. A sua destinação a reformatório estava indicada na lei em apreço e, se ainda fosse considerado perigoso, atingindo a maioridade, poderia prosseguir preso sob a jurisdição do juiz criminal.

Em 1959, promulgou-se a Declaração Universal dos Direitos da Infância, considerando-se a necessidade de proteção prevista pela Declaração de Genebra.

Não se pode deixar de noticiar que, mesmo com o fato de passarem a existir regulamentações normativas internacionais específicas relacionadas à infância, as demais normas protetivas internacionais também podem ser aplicadas, desde que seja pertinente, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Assim, toda criança, como ser humano que é, terá o direito a um padrão de vida que lhe assegure alimentação, cuidados médicos, etc., da mesma forma que são garantidos tais direitos aos adultos.

Em 1979, foi instituído o novo Código de Menores, por intermédio da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, estabelecendo no ordenamento jurídico pátrio, a doutrina da situação irregular.

Segundo Sanches e Veronese (2017), a doutrina da situação irregular, consolidada no país pelo Código de Menores, instituído pela Lei n.º 6.697/79, entendia ser papel do Executivo proporcionar a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Isso que fez o juiz de Menores Alyrio Cavallieri defender que a Justiça de Menores deveria tão somente aplicar o Direito do Menor, ao passo que seria da competência do executivo a realização dos direitos da Criança. Acresce, ademais, que a doutrina da situação irregular se dirigia a um tipo de criança ou adolescente específico, que se encontrava em situações de patologia social, elencadas no art. 2.º do referido Código, que, quando constatadas, indicavam dever o “menor” ser alcançado pela norma, o que caracterizava o antigo sistema menorista nada mais do que um efetivo sistema inquisitorial, e as suas medidas, na realidade eram reveladoras de uma cultura punitiva travestida de proteção.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (Brasil, 1979).

Martins (1988), a Lei n.º 6.697/79 afirma que, apesar de ter denominação de “Código”, não atinge o objetivo de uma codificação genérica e integral a respeito de menores, pois, em verdade, já pelo seu art. 1.º, limita e restringe o seu objeto,

reportando-se simplesmente à categoria especial de menores em situação irregular, não regendo outras situações jurídicas, razão pela qual a legislação menorista não poderia se autodenominar “Código”, que tem uma abrangência genérica a toda a que matéria que diz respeito e não a parte dela, apenas.

Martins (1988, p. 74-75) evidencia que se resumem em seis as descrições legais de situação irregular: 1) situação irregular por estar o menor privado de condições essenciais; 2) situação irregular per estar vitimado por maus tratos ou castigo; 3) situação irregular por estar o menor privado de representação ou assistência jurídica; 4) situação irregular por estar em perigo moral; 5) situação irregular por estar o menor com desvio de conduta; 6) situação irregular por ser o menor autor de infração penal. Assim, fixa a competência da atuação do Juizado de Menores nos casos relativos à situação irregular e, se o menor não estiver nas descrições acima, a sua situação jurídica deverá ser conhecida pela justiça comum ou varas especializadas da família na justiça ordinária.

Em que se mensure o quanto visualizado no Código de Menores de 1927 e o de 1979, em que se depreendia o público alvo das ações, quais sejam os menores abandonados, delinquentes, vadios ou libertinos, originários de famílias tidas como desajustadas, tipicamente em situações tidas como irregulares, algo que acontece até os dias de hoje, guardadas as devidas proporções, cumpre relatar que nem todo jurista, em período anterior do acolhimento da proteção integral, comungava desse preceito discriminatório.

De acordo com O Código de Menores de 1927, o menor de 14 anos até 18 anos que fosse indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção penal recebia a alcunha de menor delinquente (Brasil, 1927).

Segundo Cavallieri (1983), com o advento do Código Penal de 1940, que entrou em vigor em 1942, provocou-se a necessidade de uma lei de emergência, consistindo no Dec. n. 6.026/1943 para adaptar o Código Mello Mattos, o qual se refere aos menores autores de ato infracional, expressão que foi mantida pelo Código de 1979.

Resende (1980) diverge do conceitual que de um tipo específico de menores devesse merecer a proteção daquele direito e, no seu entendimento, qualquer menor abaixo de 18 anos de idade, deve ser amparado por essa nova disciplina jurídica criada para os menores, encarados em seu mais amplo sentido, muito embora, os menores abandonados, carentes e infratores, encabeçariam a lista daqueles que careceriam de uma atenção mais urgente e especial. Analisando o Direito do Menor sob o seu aspecto protetor, entende que era dever da família, do Estado e da sociedade, proteger a população menoril daquelas influências que podiam ser perigosas ou obstaculizar o seu desenvolvimento. Percebe-se que muito do que

fora pensado pelo citado jurista foi acolhido, posteriormente, com a doutrina da proteção integral.

Em 20 de novembro de 1989, ocorreu a Convenção sobre os Direitos das Crianças para as crianças de todo o mundo, com 54 artigos, e ratificada por quase todos os Estados-Membros, com exceção apenas para os Estados Unidos que assinaram, mas ainda não ratificaram, sendo, na história da humanidade, reconhecidamente, o acordo internacional mais amplamente ratificado (Amin, 2023). Registre-se que no ano seguinte, a Convenção foi oficializada como lei internacional no Brasil em 24 de setembro de 1990.

O grande salto dado com a Convenção sobre os Direitos da Criança, iniciativa do governo polonês, que endossou a proposta do pedagogo Janusz Korcsak, morto em 1942, em Treblinka, com as 200 crianças do orfanato de Varsóvia, consoante bem asseverado por Leal (2007), diz respeito ao fato de que os seus princípios aplicam-se de maneira obrigatória aos estados e legislações, assegurando o reconhecimento dos direitos do homem a uma categoria particular, as crianças, até então excluídas dos direitos humanos.

Consoante Amin (2023), a Carta de 1988, distanciando-se da doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, a sociedade e ao Estado o dever legal concorrente de assegurá-los, com prioridade e, em ato contínuo, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, um verdadeiro microssistema aberto de regras e princípios, que foi erigido em três pilares básicos: 1) reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

Silva (2012, p. 195-196) destaca a evolução do sistema de defesa dos direitos humanos, em especial nas últimas décadas, além de se constituir um processo em andamento, mostra ser imperativa a inserção de determinadas categorias que ao longo da história foram de alguma forma excluídas do acesso a esses direitos. É o caso das crianças e adolescentes, cujos interesses, no mundo moderno, ganham especial atenção, por se tratar de pessoas que, além de não tomarem parte nos processos decisórios da sociedade, ainda veem muitos seus direitos violados todos os dias, sem a menor chance de reagir a este estado de coisas imposto pela prática destoante dos mandamentos constitucionais e legais, inclusive pelos atores jurídicos que têm por obrigação defender tais direitos, razão pela qual se verifica uma série de ações legislativas e políticas públicas que, ao menos no plano teórico, englobam classes em situação de vulnerabilidade no projeto de igualdade e justiça social.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a competência de promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações e articular-se à com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 87, estão estabelecidas as linhas da política de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente; VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Brasil, [2023b]).

A delimitação de tais linhas da política de atendimento norteia as políticas públicas a serem deliberadas em favor das crianças e dos adolescentes, restringindo as discrições dos gestores públicos, no sentido de que são obrigados a implementar políticas públicas que estejam em sintonia com o quanto previsto na Lei n. 8.069/90 (ECA), na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro e Orçamentos) e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Para Pereira Júnior (2012), em razão do caráter de urgência na implementação, as ações devem ser desenvolvidas de forma articulada e podem ser divididas de maneira didática em quatro grandes áreas de atuação de acordo com o ECA: Políticas Sociais Básicas (art. 87, I), de Assistência Social (art. 87, II), de Proteção Especial (art. 87, III, IV, VI e VII) e de Garantia de Direitos (art. 87, V).

As políticas básicas atenderão as necessidades básicas, sentidas universalmente por todos, como as relativas à educação, à saúde e à segurança, com os seus fundos próprios.

As políticas sociais assistenciais visam a suprir necessidades temporárias ou não das crianças ou adolescentes que necessitem.

As políticas de proteção especial são direcionadas para todas as crianças ou adolescentes em condição de risco pessoal e social que justifiquem a implementação de políticas para protegê-los integralmente, retirando da condição de risco.

A condição de sujeito de direitos amparado na doutrina da proteção integral e com apoio, inclusive, no art. 5º do ECA, implica o fato de que as crianças e adolescentes passam a possuir direitos e obrigações, em igualdade com os adultos, podendo exercer os seus direitos na medida das suas capacidades:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, [2023b]).

O art. 5º do ECA, conforme Liberati (2014), regulamenta a última parte do art. 227 da CF, que visa proteger todas as crianças e adolescentes da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão e todos os atentados aos seus direitos, por ação ou omissão. Assim, as crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de direitos e deixam de ser objetos de medidas judiciais e procedimentos policiais, quando expostos aos efeitos da dita marginalização social, decorrente da omissão da sociedade e do Poder Público, pela inexistência ou insuficiência das políticas sociais básicas.

O art. 6º, por sua vez, estabelece:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Brasil, [2023b]).

Conforme Carmello Júnior (2013), crianças e adolescentes são seres em formação, disso resultando a necessidade de se prestar atenção a este processo de mudanças físicas e psíquicas, o que deve propiciar efetivamente, abordagens diferenciadas, protetivas, daquelas relacionadas à população adulta.

A menoridade, segundo o conceito da época da situação irregular, já era vista por Resende (1980) como uma consequência fatal de um estágio biopsíquico que atinge o ser humano durante a sua evolução natural, razão pela qual tal etapa da vida não se constitui em privilégio, mas uma realidade pessoal e individualizada, em que o indivíduo não alcançou o pleno desenvolvimento da personalidade, pelo que carece de atenção especial.

Já o princípio da prioridade absoluta, o seu fundamento, ainda segundo Carmello Júnior (2013), reside indiscutivelmente na circunstância de serem os direitos da

criança e do adolescente efêmeros e o decurso do tempo se encarrega de fazer com que direitos não fruídos no momento oportuno percam a razão de ser.

O art. 4º, parágrafo único, do ECA ilustra em que consiste a prioridade absoluta, ilustrado no art. 227 da CF:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, [2023b]).

Vê-se, portanto, que as crianças e adolescentes, em relação aos demais segmentos sociais, pelo que está contido na Constituição Federal pátria, deverão ter primazia para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e deverá ocorrer destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A regulamentação da doutrina da proteção integral da criança no Brasil foi prevista inicialmente na Constituição de 1988, em seu art. 227, e regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No período que se seguiu após a promulgação da Constituição de 1988, ocorreu uma intensa mobilização de organizações populares nacionais, atores da área da infância e juventude e pressão de organismos internacionais (Unicef), em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, principalmente porque já existiam diversos documentos internacionais como a Declaração de Genebra (1924), a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), A Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Resolução n. 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985), fatos que contribuíram para a sensibilização da comissão constituinte de 1987, em prol da doutrina da proteção integral.

Coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seletº rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da doutrina da proteção integral. Objetivando regulamentar e implementar o novo sistema, foi promulgada a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, de autoria do senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata, que incorporou em seu texto os compromissos expostos na Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, de 20 de novembro de 1989, da qual o Brasil é signatário (Amin, 2023, p. 10).

**A doutrina da proteção integral** pode ser compreendida como a consolidação teórico-pragmática dos direitos humanos, especificamente destinados à criança e ao adolescente em favor da sua emancipação subjetiva, isto é, a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva, e a metodologia utilizada para tal desiderato, é insofismavelmente a transdisciplinar, através da qual se busca assegurar o pleno exercício dos direitos e garantias inerentes à cidadania infanto-juvenil (re)afirmando, assim, a subjetividade jurídica da criança e do adolescente, enquanto sujeitos de direito (Ramidoff, 2010).

Segundo Amin (2023), a doutrina da proteção integral encontra o seu nascedouro na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, que já no seu princípio 1 reconheceu que todas as crianças gozariam e seriam credoras dos direitos enunciados naquele documento (ONU, 1959), considerando-as, portanto, sujeitos de direitos, mas que apenas com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada em 20 de novembro de 1989, que a doutrina da proteção integral ganhou força coercitiva.

Doutrina da proteção integral, com caráter de política pública, sai da esfera da situação irregular. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos (Família, Comunidade, Sociedade e Poder Público).

O teor do Estatuto da Criança e do Adolescente propiciou algumas inovações no que toca ao tratamento das crianças e adolescentes no Brasil, no sentido de regulamentar a doutrina da proteção integral, acolhida pela Constituição Federal de 1988, em substituição ao modelo jurídico anterior de proteção às crianças e adolescentes fundado na doutrina da situação irregular.

Segundo Lamenza (2009), no âmbito do direito da infância e da juventude, cumpre dizer que os titulares dos direitos fundamentais serão os próprios infantes e jovens, devendo ser respeitados por todos, inclusive pelos órgãos ligados diretamente ou indiretamente ao Estado.

Outra questão foi a criação de um sistema de garantia de direitos, que permite serem os seus direitos previstos, garantidos, por intermédio de um sistema em que todas as fases estão previstas como obrigatórias na consecução garantista.

O sistema de garantia é dividido em três eixos: o da promoção, o da defesa e do controle, fazendo com que as crianças e os adolescentes tenham, sinteticamente, a promoção dos seus direitos pelos atores específicos, por intermédio das políticas públicas pertinentes, defendidos, quando ocorrerem violações aos seus direitos, e, por fim, a realização do controle por todos, família, sociedade e Estado, sobre o que é produzido a seu favor, oportunidade em que serão analisadas todas as ações em prol da garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Cumpre acentuar, na perspectiva dos três eixos do sistema de garantias de direitos, o adolescente que se encontra cumprindo medida socioeducativa, na medida em que necessita de políticas públicas de proteção especial que satisfaçam aos propósitos de inserção social, garantindo-se a preservação da dignidade humana, sem que ocorra a violação dos seus direitos.

Feitas estas considerações, cuida-se de realizar similar abordagem sobre as medidas socioeducativas destinadas ao adolescente autor de ato infracional.



## C A P Í T U L O 7

# O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE

A política social pública de atendimento socioeducativo, conforme Jesus, Santos e Rocha (2023, p. 101), pela especialidade do seu destinatário, adolescentes e jovens (até 21 anos de idade) em circunstância de cumprimento de medidas socioeducativas, exige serviços públicos singulares, competências bem definidas e responsabilidades compartilhadas entre a União, os estados e os municípios.

As medidas socioeducativas de um modo geral, muito embora tenham a sua natureza jurídica sancionatória, possuem um conteúdo pedagógico e, como tal, toda equipe técnica que seja responsável pela execução de qualquer medida, inclusive, da semiliberdade, num processo dialógico, deverá construir, junto com o adolescente ou jovem e seus familiares, os parâmetros que nortearão as práticas no seu plano individual de atendimento, considerando as suas realidades, estimulando o protagonismo juvenil, para que possam viabilizar a emancipação humana pretendida ou possível.

Existem muitos desafios no campo das políticas públicas no que se refere ao atendimento socioeducativo, à luta pela garantia dos direitos de adolescentes e jovens em circunstância de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou egressos de tais medidas e, dentre elas, pode-se citar a publicação das Resoluções n.º 113 e 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), elaboração do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e a promulgação da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

A Resolução do Conanda n.º 113, de 19 de abril de 2006, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se constitui na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (2006b).

A Resolução Conanda de n.º 119, de 11 de dezembro de 2006 (arts. 1.º e 2.º), dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), aprova-o e define-o como uma política pública destinada à inclusão do adolescente autor de ato infracional que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais (Brasil, 2006c).

A aludida Resolução n.º 119/2006 (arts. 3.º e 4.º) estabelece que o Sinase é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas, incluindo os sistemas nacional, estaduais, distritais e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei (Brasil, 2006c).

Para Lima e Francisco (2023, p. 55), abordar o Sinase significa tratar de uma complexa Política Pública, devido às especificidades de lidar com situações de exclusão e vulnerabilidade dos destinatários desta política, bem como às das circunstâncias (cometimentos de atos infracionais) que aproximam os adolescentes do suporte e da tutela do Estado. Relação essa, descrita pelos autores como numa relação que implica em um funcionamento socioeducativo humanizado na medida em que se trata de um Sistema e que só uma bem articulada integração entre as instituições e os atores que o compõem torna viável o resultado esperado, ou seja, do reingresso social do adolescente em questão – autor de ato infracional.

A regulamentação do Conanda sobre o Sinase, entre outros aspectos relacionados à política sobre o atendimento socioeducativo, prevê o estabelecimento de parâmetros da gestão pedagógica (Brasil, 2006d, p. 46) que devem propiciar ao adolescente o acesso a direitos e às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, de “ressignificação” de valores, bem como o acesso à formação de valores para a participação na vida social, vez que as medidas socioeducativas possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão substancial ético-pedagógica, implicando no fato de que seu atendimento deverá estar organizado observando o princípio da incompletude institucional, o que indica que a inclusão dos adolescentes pressupõe sua participação em diferentes programas e serviços sociais e públicos.

Os mencionados parâmetros da gestão pedagógica preconizam que:

O adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais. Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem-comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva. (Brasil, 2006d)

O texto orientador do Sinase, no que diz respeito ao enfoque educativo, que se pretende alcançar no atendimento socioeducativo e/ou programas que executam as medidas privativas/restritivas de liberdade ou em meio aberto, deverão orientar e fundamentar a prática pedagógica nas seguintes diretrizes:

- a) prevaléncia da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios; b) projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo;
- c) participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas; d) respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa; e) exigência e compreensão, enquanto elementos primordiais do reconhecimento e respeito ao adolescente durante o atendimento socioeducativo; f) diretividade no processo socioeducativo (autoridade competente responsável pelo direcionamento das ações, com a garantia da participação dos adolescentes e estimulando o diálogo permanente); g) disciplina como meio para a realização da ação socioeducativa; h) dinâmica institucional garantindo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes em equipe multiprofissional; i) organização espacial e funcional das unidades de atendimento socioeducativo que garantam possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente; j) diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual norteadora de prática pedagógica; k) família e comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa; l) formação continuada dos atores sociais (Brasil, 2006d, p. 47-49).

Os adolescentes e jovens que praticam atos infracionais, ou seja, similares a crimes ou contravenções, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e têm uma ação socioeducativa definida pelo representante do Ministério Público, são submetidos a um processo judicial, com direito a ampla defesa, são julgados culpados e têm contra si aplicadas medidas socioeducativas que restringem a sua liberdade, denominadas de semiliberdade e de internação, com privação menor ou maior, conforme a gravidade do ato praticado e as necessidades dos autores, apurados judicialmente.

É importante registrar que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 2.º, *caput* e parágrafo único, 103, 104 e 105), em sintonia com o Estatuto da Juventude (art. 1.º, §§ 1.º e 2.º), apenas os adolescentes, poderão ser responsabilizados com medidas socioeducativas, até 21 anos de idade. Ao ato infracional praticado por crianças, compreendidas até doze anos de idade incompletos, serão aplicadas medidas protetivas estabelecidas no ECA (art. 105).

A medida socioeducativa é a providência sancionatória, impositiva e retributiva adotada pelo juiz da infância e da adolescência, com a finalidade de impor limites ao adolescente e atender à necessidade de segurança da sociedade, e deve considerar as suas necessidades, por intermédio de uma decisão, logo após o devido processo legal, como resposta ao ato infracional cometido por adolescentes. Sua aplicabilidade, importante mencionar, ultrapassa os limites da adolescência, podendo serem responsabilizados até a idade de 21 anos (arts. 2.º, parágrafo único, 112, 103, 104, todos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi publicado em 16 de julho de 1990, por intermédio da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passando a vigorar noventa dias após a sua publicação. Trouxe, já em seu art. 1.º, o princípio da proteção integral e contém, entre os seus ditames, previsões sobre as medidas socioeducativas, sem, contudo, disciplinar o procedimento de execução das aludidas medidas socioeducativas, diversamente do que acontecia com os adultos, que tinham uma lei que regulamentava a execução das penas, qual seja a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, ainda em vigor.

A ausência de previsão legal de um procedimento uniforme, os objetivos das medidas socioeducativas e a respectiva execução, bem como a inexistência da abordagem direta no Estatuto sobre a competência dos entes da federação na organização e manutenção dos programas da execução das medidas privativas/restritivas de liberdade e em meio aberto, fizeram surgir celeumas quanto ao caráter retributivo-penalizador ou pedagógico das medias e a quem cabia a competência pela organização e manutenção destas

Saraiva (2016) evidencia que, em 1998, o Desembargador Antônio Fernando Amaral e Silva apresentou uma proposta de Lei de Execução das Medidas Socioeducativas, buscando regulamentar o processo e o protagonismo dos diversos atores, o que propiciou a abertura do debate visando a superação da lacuna contida no Estatuto. Coube ao Conanda, antes da promulgação da Lei n.º 12.594/2012, expedir a Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006, aprovando o primeiro “embrião” do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (Rosa, 2019, p. 153).

Segundo Lima e Francisco (2023), a primeira vez em que foi realizado o engajamento coletivo para a discussão sobre a regulamentação da execução das medidas socioeducativas, foi em 2002, com a iniciativa do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e, à época, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), articulados com representantes da Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (ABMP), do Fórum Nacional de Organizações Governamentais de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FONACRIAD) e de representantes da sociedade civil organizada. A partir das várias reuniões assumidas nesse âmbito e com contribuições de especialistas, constituíram-se os primeiros debates em torno do que seria o SINASE, esse Sistema, abrangendo todos os níveis, as modalidades e as temporalidades das medidas socioeducativas com vistas a garantir os direitos constitucionais e os previstos no ECA, o que propiciou a elaboração do primeiro documento norteador dos debates, por parte de Maria Stela Graciane, uma das representantes do Conanda, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com a concepção desse Sistema tendo sido projetada em uma perspectiva normativa e de cooperação entre as instituições que compõem a socioeducação no Brasil.

Segundo Dupret (2012, p. 320), a Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescentes que praticam atos infracionais. Assim, a execução das medidas socioeducativas não é tratada dentro da Lei n.º 8.069/90 (ECA), mas, sim, a partir do art. 35 da Lei n.º 12.594/2012, que passa a integrar o conjunto normativo do Direito da Criança e do Adolescente.

O Programa esclarece que a Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006, dá regulamentação ao Sinase atribuindo às entidades executoras da medida socioeducativa de internação a criação de programas destinados ao acompanhamento e apoio de egressos. Ainda nessa teia de informações, evidencia que no âmbito deste Programa e, em conformidade com a legislação, segundo a interpretação de quem elaborou o documento em apreço, são considerados egressos aqueles (as) adolescentes e jovens que, tendo cumprido a medida socioeducativa de internação, tiveram sua medida extinta.

A Resolução n.º 119/2006 do Conanda estabelece o seguinte:

Art. 1º Aprovar o Sistema de Atendimento Sócio Educativo - SINASE.

Art. 2º O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

Art. 3º O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.

Art. 4º O SINASE inclui os sistemas nacional, estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei.

Art. 5º O SINASE encontra-se protocolado na Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República / Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Processo nº 0000.001308/2.006-36, folhas 1 a 122, e a sua versão completa está disponível no site [www.planalto.gov.br/sedh/Conanda](http://www.planalto.gov.br/sedh/Conanda).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, 2006c).

Quando se pensa em Sistema, pressupõe-se um agir sistemático dialético, envolvendo diferentes Instituições e homens/mulheres públicos que compõem estrategicamente operações integradas visando alcançar de forma conjunta um mesmo objetivo. No caso do Sistema do Socioeducativo, pressupõe-se: tomar consciência das especificidades da situação (infracional) e dos fatores vinculados; apreender os problemas envolvidos; refletir sobre eles; descrever os objetivos a serem realizados; organizar e visualizar os possíveis meios necessários para a realização dos objetivos; e garantir uma avaliação sobre o funcionamento desse Sistema, num processo de ação-reflexão-ação (Lima; Francisco, 2023, p. 39).

Esse sistema de atendimento ao adolescente que cumpre medidas socioeducativas trata, consoante Rosa (2019, p. 67-87), em verdade, de política pública que tem como escopo o reordenamento e a implementação das medidas socioeducativas, em sintonia com os tratados internacionais e legislação pátria, dentro do sistema de garantia de direitos, fazendo com que o Sinase possa ser considerado um subsistema no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser amparado pelas políticas que regem a assistência social, as políticas de educação, cultura, esporte, lazer, as que regem o trabalho, a saúde, a previdência social e aquelas relacionadas à segurança pública.

Tem-se como importante trazer à colação o destaque de Souza (2012), quando evidencia que a construção dessa política pública que objetivou a garantia dos direitos humanos e a inclusão social de adolescente com envolvimento em atos infracionais, amplia as ações do sistema socioeducativo, chamando à responsabilidade as esferas de governo, expressas pelas políticas públicas setoriais, as quais, por insuficiência de amplitude ou ineficiência na ação, não têm contribuído de forma significativa para a superação das situações de fragilidade que conduzem adolescentes ao sistema socioeducativo e a questão da reincidência também deverá ser analisada, pois ela reflete a inconsistência de políticas intersetoriais e não apenas o fracasso isolado de um sistema socioeducativo.

A Lei do Sinase possui 204 artigos e está dividida em três títulos, quinze capítulos e respectivas seções.

Araújo e Siqueira Neto (2013) concebem a norma que instituiu o Sinase como sendo dotada de primor técnico, raramente verificado em leis ordinárias, pelo fato de que poucas tiveram a capacidade de conceber um sistema de gestão capaz de condicionar o administrador público a promover medidas para a sua implementação.

A formulação e a coordenação da política nacional de atendimento socioeducativo cabem à União (art. 3º, I, Lei do Sinase), e quem detém as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase é o Conanda, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei do Sinase, em sintonia com a Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Para Silva (2023), a Lei do Sinase estabelece a repartição de competências entre os entes federativos em consonância com o que estatuem as normativas internacionais das quais o Brasil é signatário, em sintonia com o quanto disciplinado na Constituição Federal e no Estatuto. Extraíndo-se o ponto crucial para o entendimento da arquitetura necessária ao atendimento das múltiplas necessidades dos adolescentes e jovens, espelhadas nos direitos garantidos a estes sujeitos de direitos, que se traduz em uma articulação interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar em rede, decorrente do princípio da incompletude institucional.

A Lei n.º 12.594/2012 contempla a elaboração de planos sobre o atendimento socioeducativo que deverão incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações e atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lima e Francisco (2023) afirmam que um dos aspectos centrais para a coesão do *Sistema* é elaborar um bom planejamento para a organicidade do que se pretende na execução desse complexo trabalho nas instâncias da justiça oficial e a obrigatoriedade da elaboração de Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo foi exigida em decorrência da Lei n.º 12.594/2012.

Além disso, os citados autores entendem que o mencionado Plano compõe um fiduciário organizado, como parte do poder do Estado na organização, planejamento, financiamento, execução e avaliação da política socioeducativa.

A Lei do Sinase regulamenta os programas de atendimento socioeducativo no Capítulo IV, nos incisos 9.º ao 17.

Arantes e Souza (2023) esclarecem que entendem o Programa de Atendimento, concebendo as condições legais e materiais necessários para o cumprimento das medidas socioeducativas.

Evidenciam, ademais, que:

Destarte, se a unidade se destina ao acompanhamento do cumprimento destas medidas, precisa estar materialmente estruturada, bem como contar com atores com preparação adequada à previsão humanitária estabelecida, para a garantia dos direitos individuais e o asseguramento das garantias fundamentais no cumprimento da medida. Bem como estruturar seu Projeto Pedagógico.

Tal exigência se afigura como imperiosa em face da necessidade de supervisão, monitoramento e avaliação dos programas de atendimento, considerando que os recursos destinados à sua execução são de natureza pública, requerendo comprovação da efetividade da sua execução, como forma não só de verificar a destinação dos recursos empregados, mas também o cumprimento das suas finalidades precípuas.

A elaboração de um programa de atendimento socioeducativo deve ter por base o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, levando em consideração a realidade local, mapeando a violência, equipamentos sócio ocupacionais, dados populacionais e situacionais, contextualizando-os à luz da justificativa da sua necessidade de implantação (Arantes; Souza, 2023, p. 60).

A mencionada Lei do Sinase preconiza que os Estados e o Distrito Federal devem realizar as inscrições de seus programas de atendimento e alterações, perante o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente ou Distrital, conforme o caso e os Municípios, e terão que fazer o mesmo, perante o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos dos arts. 9.º e 10, como se constata a seguir:

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso.

Art. 10. Os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Brasil, 2012c).

A Lei do Sinase estabelece em seu art. 11, além da especificação do regime, alguns requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento, com a finalidade de assegurar ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa a segurança jurídica minimamente indispensável acerca do acompanhamento técnico, com a abordagem que lhe possa ser determinada a título de responsabilização diferenciada, tida como sociopedagógica, como bem adverte Ramidoff (2017).

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Brasil, 2012c).

Ramidoff (2017, p. 37) afirma que, com os programas de atendimento tendo que atender aos requisitos elencados no art. 11 da Lei do SINASE, evita-se a improvisação, a falta ou o mal funcionamento dos serviços destinados ao acompanhamento do

cumprimento das medidas legais, bem como de recursos materiais (estrutura física da unidade), pessoal (servidores e técnicos) e orçamentário (financiamento e gestão) na e para execução do programa de atendimento.

Vê-se, por conseguinte, que entre os requisitos obrigatórios para a inscrição do programa de atendimento, perante os respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, existe a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento da medida socioeducativa que lhe foi aplicada.

Como bem assevera Ramidoff (2017, p. 40-41), nos primeiros momentos da desvinculação das orientações institucionais que se destinaram ao acompanhamento do cumprimento das medidas legais – protetivas e socioeducativas – o adolescente ou o jovem egresso ainda encontrará algumas dificuldades de adequação familiar, escolar e social. Por esta razão, o desligamento do programa de atendimento deverá ser mediado pela sua preparação e do seu acompanhamento posterior, enquanto forma de apoio institucional do Estado, independentemente de ter alcançado a maioridade civil, com a realização de ações de acompanhamento depois do cumprimento da medida socioeducativa, visando à manutenção das conquistas pessoais, familiares e comunitárias na e para a melhoria de sua qualidade individual e coletiva, com uma reorganização estrutural e funcional para a concretização do apoio e da orientação não só ao adolescente ou jovem, mas, de igual maneira, aos seus pais ou responsáveis, e demais membros do seu núcleo familiar.

O Sinase estabelece regramento geral para os programas de atendimento, que todos deverão seguir, e específicos, para os de meio aberto e os privativos de liberdade.

Por outro lado, o Sinase estabelece uma normativa para que seja realizada a avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo, com previsão da responsabilização dos gestores, operadores, do financiamento e das prioridades.

O Sinase propicia a construção de uma política pública que contempla planos de ação interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar, com a finalidade de atender às necessidades dos adolescentes e seus familiares e à consecução dos direitos e garantias constitucionais dos sujeitos de direitos, sem afastar a responsabilização pelo ato infracional praticado, assegurando o cumprimento das medidas socioeducativas e a efetivação das protetivas, por intermédio de um atendimento em rede, numa perspectiva da excepcionalidade na intervenção judicial, favorecendo-se, dentro das possibilidades, meios autocompositivos de conflitos e prioridade às práticas e medidas restaurativas, nos moldes dos princípios esculpidos no art. 35, da referida lei (Silva, 2023, p. 17-18).

Conforme Amaral (2014), o Sinase é um novo paradigma da proteção integral para a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ampliando o compromisso e a responsabilidade do Estado e da sociedade civil na busca de soluções eficientes, eficazes e efetivas para o sistema socioeducativo, assegurando aos “adolescentes em

conflito com a lei” a oportunidade de desenvolverem uma experiência de reconstrução de seu projeto de vida. Por esta razão, o Sinase constitui-se por uma política pública destinada à inclusão do “adolescente em conflito com a lei” que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

Em seu art. 35, estabelece os princípios da execução das medidas socioeducativas: legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição das medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial ao que dispõe o art. 122 da Lei n.º 8.069/90; individualização, considerando a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*; e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Os artigos 36 a 48 cuidam dos procedimentos relativos à execução das medidas socioeducativas.

Digna de nota também é a previsão dos direitos individuais do adolescente ou jovem submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei, nos arts. 49 a 51, que são bastante elucidativos.

Correia e Santos (2023) registram que o Capítulo III da Lei do Sinase, que cuida dos direitos individuais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, versa sobre direitos que, em sua maioria, já estavam previstos no Estatuto, ou cujas bases se fundamentam na Constituição Federal e demais textos de leis, documentos e tratados internacionais.

O Capítulo IV cuida do Plano Individual de Atendimento (PIA), que é imprescindível para o cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto e as restritivas/privativas de liberdade.

O PIA é um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente ou jovem que cumpre medida socioeducativa e, também, deverá ser elaborado com o egresso.

[...]

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

[...]

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas. (Brasil, 2012c).

Como bem assevera Carrera e Fioravante (2023), o PIA constitui-se como um dos principais instrumentos técnicos norteadores do acompanhamento do desenvolvimento do adolescente ou jovem que cumpre medidas socioeducativas em meio aberto (PSC e LA), bem assim as restritivas de liberdade (semiliberdade) e as privativas de liberdade (internação).

O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente ou jovem, sendo esses, inclusive, passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 do Estatuto, conforme disposto no parágrafo único, do art. 52 do SINASE.

A equipe técnica do respectivo programa de atendimento ficará responsável de elaborar o PIA que estabelecerá as ações a serem desenvolvidas com os adolescentes e jovens e contará com a participação destes, bem assim das suas famílias representadas por seus pais ou responsáveis (art. 53, SINASE).

Conforme a Lei do Sinase, deverá constar do PIA, no mínimo: os resultados da avaliação disciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, previsão de suas atividades de integração profissional e/ou qualificação profissional, integração e apoio à família, inclusive com formas de participação da família para o efetivo cumprimento da medida e medidas específicas de atenção à sua saúde.

Existem previsões específicas para os PIA, que deverão ser elaborados para o cumprimento de medidas de semiliberdade e de internação, no art. 55.

Existe regramento para o meio aberto e outras normatizações em relação ao PIA, nos arts. 56 a 59, que precisarão ser observados.

A Lei do Sinase regulamenta a atenção integral à saúde do adolescente e jovem que cumprem medidas socioeducativas, inclusive aqueles com transtorno mental e com dependência de álcool e de substância psicoativa (arts. 60 a 65).

Santana e Souza (2023, p. 277-278) asseveram que a Lei do Sinase:

[...] é uma política pública que organiza e orienta a execução das Medidas Socioeducativas aplicadas a adolescentes aos quais é atribuída a prática de ato infracional, estabelecendo diretrizes para a responsabilização e o acompanhamento educativo e, a obrigatoriedade de garantir os direitos fundamentais dos adolescentes e, entre eles, está o direito a saúde. Ação sustentada nos princípios dos direitos humanos.

A aludida norma prevê o norteamento sobre as visitas a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas de internação e os regimes disciplinares (arts. 67 a 75).



## C A P Í T U L O 8

# AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Do exame da legislação anterior (Lei n.º 6.697/79 – Código de Menores) ao Estatuto da Criança e do Adolescente, existia no Brasil a necessidade de uma resposta estatal ao ato infracional, similar a crime ou contravenção, que considerasse o adolescente na sua condição de sujeito de direitos, responsabilizando-o pela infração cometida, mas que a sanção tivesse um conteúdo educativo, permitindo que possa ter uma inserção social, com novos critérios valorativos e com possibilidade de voltar ao ambiente em que vivia, com novas chances de não mais reiterar na prática indevida.

O artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente destaca que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança (Brasil, [2023b]). Já a Lei do Sinase, no inciso III do seu art. 4.º, prevê que aos Estados cabe criar, desenvolver e manter programas de execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, não o tratando como regime fechado. Essa última legislação, no inciso III do seu art. 5.º, também evidencia que compete aos Municípios criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas em meio aberto. Assim, cumprem medidas privativas (internação) e restritivas de liberdade (semiliberdade), não podendo ser denominadas de “meio fechado”, de competência da criação e manutenção dos programas de execução atribuídas ao Estado e de meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), de competência da criação e manutenção aos Municípios.

A Lei n.º 12.594/2012, no seu art. 35, estabelece que a execução das medidas socioeducativas será regida pelos princípios da legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se de meios de autocomposição de conflitos, priorizar práticas ou medidas restaurativas, proporcionalidade em relação à ofensa cometida, brevidade da medida, individualização da medida, considerando idade, capacidades e circunstâncias pessoais, mínima intervenção, não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

A esse conjunto de valores agregam-se outros do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal (CF) e, consoante Saraiva e Rocha (2023), do art. 227 da CF (brevidade, excepcionalidade, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento), ao parágrafo primeiro do art. 112 ao art. 121, do art. 99 ao art. 100, todos do Estatuto, consolidando a Lei n.º 12.594/2012 um verdadeiro sistema de garantias deste modelo de responsabilidade juvenil.

A medida socioeducativa, para além das naturezas sancionatória, impositiva e retributiva, deve ser executada por intermédio de um conjunto de ações que combinam aspectos educativos no sentido da proteção integral, mediante a formação e informação dos socioeducandos, de tal maneira que garanta acesso às oportunidades de superação de sua condição de vulnerabilidade social, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação em sociedade, tudo isso com envolvimento familiar e comunitário obrigatórios (Volpi, 2006, p. 21).

Consoante Liberati (2012), os métodos para a aplicação das medidas socioeducativas são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, com o propósito, principalmente, de integração familiar e comunitária dos socioeducandos, incentivando-os a reconstruir valores violados e por intermédio da Doutrina da Proteção Integral, no sentido de que todas as intervenções considerem os seus direitos, necessidades, estágio de desenvolvimento, natureza da infração praticada, de modo a contribuir com a sua inserção social, bem assim com o cumprimento de seus direitos e deveres. Estas, têm por objetivos a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, incentivando sempre que possível a sua reparação, com a garantia de seus direitos individuais e sociais e a desaprovação da conduta infracional, com o propósito de adequar a conduta ao convívio em sociedade, com o enfoque preventivo no que diz respeito ao seu futuro (art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 12.594/2012):

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

[...]

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (Brasil, 2012c).

Antes de adentrar na apresentação das medidas socioeducativas, importante trazer que, além dos princípios informadores do sistema de justiça juvenil, enquanto mecanismo de responsabilização do adolescente a que se atribui a prática de uma conduta similar a crime ou contravenção, há que se operar também com as Regras Convencionais, recepcionadas pela Constituição Federal, particularmente em face das disposições dos parágrafos 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 5.<sup>º</sup> da Constituição Federal pátria (Saraiva; Rocha, 2023, p. 154):

Art. 5.<sup>º</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2<sup>º</sup> Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Consoante bem asseverou Amaral (2022), o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 112, enumerou as medidas socioeducativas, porém não lhes deu uma definição e nem disse quais seriam os seus objetivos. Nesse sentido a Lei do Sinase, no § 2.<sup>º</sup> do art. 1<sup>º</sup>, dispõe que:

Art. 1.<sup>º</sup> [...]

§ 2<sup>º</sup> Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (Brasil, 2012c).

Saraiva (2016), ressalta que a medida socioeducativa se constitui em uma intervenção estatal na esfera da autonomia do indivíduo, uma imposição sem consentimento do afetado.

Amaral (2022, p. 3), por sua vez, entende que:

[...] a medida socioeducativa é o poder que tem o Estado de aplicar ao adolescente, que tenha praticado uma conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal, denominada de ato infracional, medidas restritivas de liberdade, porém se utilizando de instrumentos sociopedagógicos visando inibir a reiteração de práticas infracionais por meio de um projeto de socioeducação.

O Estatuto, em relação às medidas socioeducativas, implica rompimento com o instituído, mediante um compromisso real com o resgate da cidadania, formada pelo tripé que lhe é básico: respeito, dignidade e liberdade, mas precisa ser assimilado de forma sistêmica, dentro de sua nova filosofia, utilizando como uma das estratégias de intervenção sobre o adolescente autor de ato infracional, pela Educação, algo tão antigo e sempre novo (Veronese, 2015).

As medidas socioeducativas têm as suas espécies delineadas no ECA (art. 112) e têm por objetivos, segundo a Lei n.º 12.594/2012 (Lei do Sinase), a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, incentivando, sempre que possível, a sua reparação, a integração social de adolescente, com a garantia de seus direitos individuais e sociais, nos moldes estabelecidos no seu Plano Individual de Atendimento (PIA) e a desaprovação da conduta infracional. Importante esclarecer que o PIA é instrumento indicado no Sinase (2006) que tem como objetivo acompanhar a evolução do adolescente, durante o período em que cumpre a medida socioeducativa e se pauta, inclusive, no acompanhamento de metas e compromissos acordados com o adolescente e sua família.

Como bem asseveraram Araújo e Siqueira Neto (2013, p. 151):

Na fase de execução, comporta à direção do programa de atendimento buscar a análise individualizada das habilidades e deficiências pessoais de cada um dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, permitindo um olhar cauteloso e respeitoso que garanta eventual afastamento do mundo do ato infracional.

A aplicação das medidas, consoante Becker (2012, p. 32), tem um caráter dinâmico, e o adolescente, a critério da autoridade judiciária, poderá ser beneficiado com a progressão da medida (passagem de uma medida mais severa, como a internação, para outra mais leve, como a liberdade assistida) e, pela mesma linha de raciocínio, em sentido contrário, se não cumprir, injustificadamente, de modo adequado, a medida imposta, poderá ser submetido a uma regressão (passagem de uma medida mais leve, como a prestação de serviços à comunidade, para outra mais grave, como a semiliberdade ou a internação).

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas são divididas em dois grupos distintos: **não privativas de liberdade** (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e as **medidas restritivas e privativas de liberdade** (semiliberdade e internamento), devendo ambas possuir o propósito de propiciar um projeto de vida com responsabilidade.

Nas medidas não privativas de liberdade, também denominadas em meio aberto, os socioeducandos não terão as suas liberdades restrinidas ou privadas, continuarão em suas residências, sem restrições ao convívio familiar, diferentemente do que acontece com as medidas que restrinjam ou privam a liberdade, pelo fato que no cumprimento destas ocorrerá a institucionalização dos socioeducandos.

A medida socioeducativa, consoante Liberati (2014), é impositiva pelo fato de que é aplicada independentemente da vontade do adolescente em circunstância de prática de ato infracional; é sancionatória, porque, com a ação ou omissão, o infrator viola a regra de convivência social, razão pela qual receberá a sanção adequada, e é retributiva, por ser uma resposta em relação ao ato infracional praticado e às circunstâncias em que este foi cometido.

Cumpre, por conseguinte, tecer, na oportunidade, algumas breves considerações sobre cada medida por si, com a finalidade de contextualizá-las.

A primeira das medidas, a **Medida de Advertência**, consistirá, nos termos do art. 115 do ECA “em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.” (Brasil, [2023b]) No dizer de Conte (2014, p. 29), trata da reprovaabilidade da conduta praticada e determina a responsabilização do adolescente ou jovem, geralmente aplicada em atos infracionais de menor potencial lesivo, nos quais o processo infracional é sustado pela remissão, como em casos de ameaças ou pequenas brigas. Esta será aplicada quando se tratar de ato infracional com reflexos patrimoniais, e a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Caso haja manifesta impossibilidade de realizar a reparação do dano, a medida poderá ser substituída por outra, como se constata a seguir:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Da Obrigaçāo de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (Brasil, [2023b]).

Importa indicar que são três as espécies de reparação de dano que o art. 116 lista quais sejam a restituição da coisa, o resarcimento à vítima do dano acarretado, em caso de destruição, ou tendo sido alienada e compensar o prejuízo, quando o adolescente não puder restituir a coisa, nem promover o resarcimento, poderá compensar de outra maneira, como, por exemplo, com a prestação de serviços (Veronese; Souza; Mioto, 2001).

A medida seguinte trata da **Prestação de Serviço à Comunidade** (PSC). Esta objetiva, essencialmente, proporcionar ao jovem a oportunidade de desenvolver atitudes construtivas, o sentimento de solidariedade e a consciência social, ao mesmo tempo torna as instituições públicas e comunitárias, com seus programas assistenciais e educacionais, corresponsáveis pela inserção positiva do adolescente na sociedade, razão pela qual o programa, de responsabilidade municipal, deverá proceder à seleção de entidades que se dispuserem a receber os adolescentes e, com a anuência destas, estabelecer critérios quanto às tarefas, locais e horários para a execução das medidas (Becker, 2012, p. 35).

Vidal (2014) evidencia que o número de jovens que cumprem prestação de serviços à comunidade (PSC) são esses excluídos da e na escola, ou seja, jovens da periferia, dos quais poucos terminaram o ensino fundamental e, não é surpresa constatar, a grande maioria dos trabalhos confiados a eles pelas unidades de execução é de serviços gerais, sendo isso praticamente o único trabalho pensado para esses jovens, muitas vezes utilizados como mão de obra gratuita, realizando tarefas que ninguém quer fazer, desvirtuando, em muitas situações, o papel do trabalho que, deveria ser educativo, para uma tarefa humilhante, caracterizada como punição.

Moraes e Ramos (2023), por sua vez, evidenciam que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo, comprovando a importância da sua implementação.

Vê-se, por conseguinte, que os adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas precisariam ser mais considerados em suas necessidades psicossociais, o que propiciaria mais êxito, tanto no quesito responsabilização, quanto no de intenção por parte deles do seu conteúdo educacional.

Os adolescentes e jovens que cumprem PSC, além dos serviços prestados à comunidade, carecem de apoio nos mais variados eixos de garantia de direitos, na educação, profissionalização, inserção no mercado de trabalho, realização de atividades culturais, esportivas, de lazer, sem deixar de atender às suas necessidades e dos seus familiares, no que diz respeito à saúde e assistência social.

A **Medida de Liberdade Assistida (LA)**, por sua vez, consoante Moraes e Ramos (2023, p. 1282), está disciplinada nos arts. 118 e 119 da Lei n.º 8.069/90, devendo ser aplicada pelo prazo máximo de seis meses, sempre que for observada a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e orientação, por parte da pessoa designada pela autoridade judicial e apta ao atendimento.

Becker (2014, p. 157-158) entende que no caso da liberdade assistida, supõe-se que o adolescente possa conviver com sua família e comunidade, mas necessita de um acompanhamento e orientação que o auxilie a exercer a sua cidadania de

maneira construtiva e com a menor possibilidade de causar danos para uns e para os outros, tornando-os menos vulneráveis a situações de risco pessoal e social que estimulam condutas de transgressão às normas legais da sociedade democrática.

Girotto (2014) acentua que no cotidiano de um Centro de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), a Liberdade Assistida pode ser operacionalizada por psicólogos e assistentes sociais, potencializando o acompanhamento psicosocial, mas também pode ser executada pelos demais profissionais da equipe, em uma construção interdisciplinar, conforme as demandas e o processo de trabalho de cada serviço e, ao mesmo tempo, o orientador assiste a liberdade do adolescente com ato infracional, executando o prescrito pelo aparelho jurídico. É necessário que ele assista a liberdade deste adolescente, rompendo com a lógica do vigiar, que carece de ser educado e corrigido, para pensar em um assistir na forma de colocar-se junto de, parar junto de, estar de pé, estar presente.

A entidade que executa a medida de LA, da mesma forma que acontece com a PSC, deverá garantir os direitos dos socioeducandos, em relação à educação, profissionalização, inserção no mercado de trabalho, realização de atividades esportivas, culturais e de lazer, e os relativos à saúde e da assistência social.

Cumpre, por conseguinte, apresentar breves noções sobre as medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade.

A **Medida de Semiliberdade** é uma medida socioeducativa que implica uma forma mais branda, parcial, de restrição de liberdade e de institucionalização e poderá ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto. Bandeira (2006) esclarece que o juiz poderá aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade como resposta a qualquer ato infracional praticado pelo adolescente, principalmente aqueles similares aos crimes de médio potencial ofensivo, como lesões corporais graves, homicídio, estupro, roubos etc., desde que, analisando as circunstâncias, a gravidade e as condições pessoais do adolescente, a medida seja tida como a mais adequada para o caso concreto, observando os norteamentos constitucionais da brevidade e excepcionalidade da medida e a necessidade de trabalhar a sua reintegração ao seu meio social, por se tratar de uma medida restritiva de liberdade.

O ECA trata dessa medida em seu art. 120:

#### **Do Regime de Semiliberdade**

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (Brasil, [2023b]).

A semiliberdade constitui-se numa medida complexa, pois conjuga a restrição parcial da liberdade e a reinserção comunitária, ficando o adolescente ou jovem sob custódia estatal, submetendo-se a regras de uma unidade e realizará atividades externas, inclusive, podendo fazê-las, sozinho, independentemente de autorização judicial, o que facilita a sua reinserção social na comunidade.

Consoante Yokoy e Silva (2014), deverá ser cumprida em unidade residencial que possua estrutura análoga a uma casa, com quartos, sala e cozinha, localizada na comunidade, na qual o espaço físico não pode ser equivalente ao de uma unidade de internação; por exemplo, não deve possuir obstáculos físicos contra a evasão, ao passo que o adolescente da semiliberdade pode ir e vir.

A semiliberdade, ainda segundo Yokoy e Silva (2014), considerando o princípio da incompletude institucional, destaca-se pela realização de atividades externas, que constitui o eixo fundamental da medida, sendo obrigatórias atividades escolares e de profissionalização nos recursos da comunidade, o que estimula maior integração entre diferentes setores para concretizar a inserção social do adolescente, incluindo a rede formal de ensino e unidades de saúde, por exemplo. O adolescente pode sair da unidade para essas atividades sem acompanhamento de profissional da unidade, contanto que respeite os horários para saídas e retorno.

Arantes, Souza e Garcia (2019) evidenciam que o processo socioeducativo de semiliberdade propicia ao educando o retorno ao convívio familiar e comunitário progressivamente e que a ressignificação dos seus projetos de vida está além dos muros da unidade, por intermédio da participação nas atividades de projetos sociais, escolarização, lazer de maneira geral.

As entidades de atendimento socioeducativo, por sua vez, obedecerão a padrões da gestão pedagógica e terão que obedecer a parâmetros socioeducativos comuns e outras que são específicas de cada entidade, pelas características das suas atividades em relação aos eixos: 1) suporte institucional e pedagógico (6.3.1); diversidade étnico-racial, gênero e orientação sexual (6.3.2); educação (6.3.3); esporte, cultura e lazer (6.3.4); saúde (6.3.5); abordagem familiar e comunitária (6.3.6); profissionalização/trabalho/previdência (6.3.7); segurança (6.3.8). Apresentar-se-á algumas especificidades em relação aos parâmetros, socioeducativos das unidades de semiliberdade.

De acordo com o quanto delineado em relação aos critérios específicos para as entidades e/ou programas que executam a medida socioeducativa de semiliberdade pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (Brasil, 2006e, p. 44), a ênfase do programa é a participação do adolescente em atividades externas à Unidade, relacionando-se com a família e a comunidade. Assim, a sua execução deve prever programas e espaços diferenciados para adolescentes com progressão de medida e adolescentes oriundos de primeira medida e para atender até vinte adolescentes, a equipe mínima será composta por: um coordenador técnico; um assistente social; um psicólogo; um pedagogo; um advogado, para a defesa técnica; dois socioeducadores em cada jornada; um coordenador administrativo e demais cargos nesta área, conforme a demanda de atendimento.

No que diz respeito ao espaço físico, infraestrutura e capacidade, conforme disposto pelo Conanda no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (Brasil, 2006e, p. 50), nos programas que executam a medida de semiliberdade, a capacidade não deverá exceder a vinte adolescentes para que se mantenha um acompanhamento mais individualizado e será realizado, preferencialmente, em casas residenciais localizadas em bairros comunitários, considerando, na organização do espaço físico, os aspectos logísticos necessários para a execução do atendimento dessa modalidade socioeducativa, sem, contudo, descharacterizá-la de uma moradia residencial. Também deverá ser respeitada a separação entre os adolescentes que receberam a medida de semiliberdade como progressão de medida e aqueles que a receberam como primeira medida.

A normatização do Conanda (Brasil, 2006e, p. 50) em relação à estrutura física traz como condição fundamental que as entidades e/ou programas de atendimento que executam as medidas socioeducativas de semiliberdade assegurem: condições adequadas de higiene, limpeza, circulação, iluminação e segurança; espaços adequados para a realização de refeições; espaço para atendimento técnico individual e em grupo; condições adequadas de repouso dos adolescentes e jovens; salão para atividades coletivas e/ou espaço para estudo; espaço para o setor administrativo e/ou técnico; espaço e condições adequadas para visita familiar.

No que se refere ao suporte institucional e pedagógico específico às entidades e/ou programas que executam a medida socioeducativa de semiliberdade, consoante previsto pelo Conanda no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, deverão:

- 1) garantir que os encontros (acompanhamento técnico) individuais tenham frequência mínima quinzenal; e os grupais, frequência mínima semanal;
- 2) estabelecer uma processualidade na organização (agenda) das atividades externas de cada adolescente, de forma a ajudá-lo a compreender a intencionalidade socioeducativa de tais saídas;

3) articular-se com os demais programas de atendimento socioeducativo visando, no caso de progressão e/ou regressão de medida socioeducativa, assegurar a continuidade do trabalho de desenvolvido; e

4) organizar o regimento interno, o guia do adolescente e o manual do socioeducador de modo que esses documentos sejam partes do conjunto institucional e guardem, entre si, relações de coerência e complementaridade (Brasil, 2006e, p. 57).

Já no que tange ao eixo educação, na parte específica das entidades e /ou programas que executam as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação (a ser discutida oportunamente), deverão:

1) garantir na programação das atividades, espaço para acompanhamento sistemático das tarefas escolares, auxiliando o adolescente em possíveis dificuldades, contudo, trabalhando para sua autonomia e responsabilidade; 2) construir sintonia entre a escola e o projeto pedagógico do programa de internação, sendo as atividades consequentes, complementares e integradas em relação à metodologia, conteúdo e forma de serem oferecidas (exclusivo para internação); 3) garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, podendo, para tanto, haver Unidade escolar localizada no interior do programa; Unidade vinculada à escola existente na comunidade ou inclusão na rede pública externa (Brasil, 2006e, p. 59).

As entidades e/ou programas que executam e as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação (a ser apresentada mais adiante), por sua vez, no eixo saúde, deverão:

1) assegurar o cumprimento da Portaria Interministerial MS/SEDH/SPM n. 1.426 de 14 de julho de 2004 e da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde nº 340 de 14 de julho de 2004 que estabelece normas para operacionalização das ações de saúde ao adolescente (exclusivas para internação provisória e internação);

2) implantar e implementar ações no âmbito da promoção da saúde, prevenção de riscos e as assistências a agravos dentro dos princípios da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica da Saúde (LOS)47, da Norma Operacional de Assistência à Saúde e do ECA;

3) assegurar às adolescentes direito da assistência pré-natal, parto e puerpério na rede SUS recebendo orientações em relação ao parto, amamentação e cuidados com o recém-nascido e com o bebê; e

4) assegurar o direito à amamentação no prazo mínimo de seis meses após o nascimento, com forte recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e afirmada na 52ª Assembleia Mundial de Saúde em 2002. Aos adolescentes que estão cumprindo medida em meio fechado deve ser assegurado o direito à convivência com o(s) filho(s) para visitação a fim de preservar os vínculos afetivos. Logo, os programas de atendimento socioeducativo deverão disponibilizar espaços apropriados para essas ações. (Brasil, 2006e, p. 61).

A abordagem familiar e comunitária deverá ser realizada com as seguintes especificidades para as entidades de **semiliberdade e de internação**, conforme previsto no Sinase:

- 1) prever atividades de integração para as famílias dos adolescentes, inclusive aqueles oriundos de outros municípios, de modo que a família seja coparticipante do processo pedagógico de desenvolvido no programa de atendimento socioeducativo;
- 2) garantir a possibilidade da visita íntima aos adolescentes que já possuem vínculo afetivo anterior ao cumprimento da medida socioeducativa e com a autorização formal dos pais ou responsáveis do parceiro(a), observando os pressupostos legais e assegurando, sobretudo, o acesso desses adolescentes a atendimentos de orientação sexual com profissionais qualificados, acesso aos demais métodos contraceptivos devidamente orientados por profissional da área de saúde (exclusivo para internação);
- 3) discutir nos grupos de orientação de pais a temática relacionada à sexualidade responsável bem como o respeito às diferentes opções sexuais (exclusivo para internação). (Brasil, 2006e, p. 61).

As unidades de internação e de semiliberdade obedecerão a padrões arquitetônicos comuns e alguns específicos:

- 1) considerar um número de até vinte adolescentes em cada unidade de atendimento, sendo sua localização em bairros comunitários e em moradias residenciais;
- 2) prever espaços para o atendimento técnico individualizado e em grupo, para coordenação técnica e administrativa, cozinha e área de serviço, quartos e banheiros em número suficientes conforme projeto pedagógico específico, sem, contudo, descaracterizá-la do modelo residencial;
- 3) considerar que os quartos sejam ocupados por no máximo quatro adolescentes tendo, no mínimo 5,00m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 2,00m para quarto individual e acrescentar 1,5m<sup>2</sup> por adolescente adicional, atendendo critérios de conforto, segurança, e viabilidade econômica. Além disso, é necessário um banheiro para cada dois quartos para uso dos adolescentes; e
- 4) prever, para os casos de atendimento de ambos os性os, quartos e banheiros separados por sexo. (Brasil, 2006e, p. 67).

Conforme Arantes, Souza e Garcia (2019), a articulação do programa de **semiliberdade** com a rede socioassistencial se destaca com bastante relevância, na medida em que, por intermédio de ações articuladas e integradas, serão definidas estratégias para o enfrentamento dos desafios e vulnerabilidades que se apresentem no desenvolvimento desse projeto de vida, contribuindo para potencializar as competências individuais desses educandos, razão pela qual o mapeamento da rede existente é indispensável, para que ações articuladas com outros atores ocorram, oportunizando a melhoria na qualidade do atendimento, garantindo direitos e transformando o atendimento em um rico instrumento reforçador do protagonismo juvenil.

Um aspecto relevante diz respeito à possibilidade de fixar-se a semiliberdade em sede provisória, com fulcro no art. 120, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e considerando o permissivo legal para a determinação do cumprimento provisório da medida mais extrema de internação (art. 108, ECA), razão pela qual não se vislumbra qualquer empecilho a que seja aplicada, na fase pré-sentencial, a mais branda, a semiliberdade (Moraes; Ramos, 2023, p. 1285).

Importa destacar que a doutrina, vez por outra, denomina as medidas de internação e de semiliberdade como privativas de liberdade, e outros, fazem distinção, definindo as medidas de internação como privativas de liberdade e, as de semiliberdade como de restritivas de liberdade, pelo fato de que a semiliberdade seja uma forma mais branda, parcial no tocante à privação da liberdade e de institucionalização. Adotar-se-á tal distinção na investigação, atribuindo a denominação de medidas privativas de liberdade à internação e de restrição de liberdade às de semiliberdade.

A medida socioeducativa de internação, definida como **privativa de liberdade**, é a mais gravosa do sistema socioeducativo e, por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente delimita que essa lei deve restringir-se apenas a casos excepcionais e pelo tempo mais breve possível, sendo imprescindível a análise da sua condição peculiar de desenvolvimento para a sua aplicação. Os artigos 122 e 123 ressaltam as situações e critérios em que a medida em questão poderá ser aplicada:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas [2023b].

A medida socioeducativa de internação pode ser dividida em: 1) provisória (arts. 108 e 183, ECA), com duração máxima de 45 dias, após recebimento da ação socioeducativa do Ministério Público, na fase inicial do processo de conhecimento; 2) definitiva, a internação que decorre de sentença em procedimento socioeducativo, após o contraditório e ampla defesa, pelo prazo máximo de três anos (art. 112, VI, ECA); e 3) internação sanção, que deriva do processo de execução da medida socioeducativa anterior, em que o adolescente ou jovem descumpre-a, razão pela qual será aplicada pelo prazo máximo de três meses.

O representante do Ministério Público, após ouvir o adolescente que praticou ato infracional, e depois de verificar que existem indícios suficientes de autoria e materialidade, a depender da infração praticada, poderá representar para que responda a processo e requerer a internação provisória, oportunidade em que o magistrado, identificando a necessidade de forma imperiosa da medida, decretá-la-á pelo período de 45 dias.

Assim, a disciplina da internação provisória está amparada nos arts. 108, 174, 183, 184, com o prazo máximo de 45 dias para o cumprimento e, caso não haja decisão sobre o processo judicial que envolve o adolescente internado, ele deverá ser liberado.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Resolução n.º 165, de 16 de novembro de 2012, estabelece que, no caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação de liberdade de 45 dias, sob pena de poder ser responsabilizado pelo Tribunal de Justiça, sendo o aludido prazo improrrogável, findo o qual, deverá o adolescente ou jovem ser liberado.

Ponzi e Gonçalves (2014) evidenciam que nem sempre esses princípios são respeitados e tal desrespeito é mais observado nas medidas de privação/restrição de liberdade e fazem tal afirmação tomando por referência dois relatórios, sendo que o primeiro, elaborado em 2006 pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), traz uma análise de diversas casas de internação brasileiras; e o segundo relatório, denominado *Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*, feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2013, traz um retrato do sistema socioeducativo no país (Ponzi; Gonçalves, 2014).

Ponzi e Gonçalves (2014, p. 133) constataram, nos relatórios citados no parágrafo anterior, algumas questões analisadoras das medidas de internação, no sentido de que a maioria dos locais é insalubre, as condições de higiene e a conservação são precárias, a infraestrutura das casas carece de iluminação e ventilação adequadas, há superlotação na maioria das unidades e, além disso, há deficiências no atendimento em saúde, com casas compostas por equipes técnicas reduzidas pela metade e também foi constatada a não oferta de programas ou atividades de prevenção em saúde e porcentagens altíssimas de internos medicados.

Esta medida de internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A medida não comporta prazo determinado, sendo vedado, porém, ultrapassar o limite de três anos, e atingido tal período o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

Como bem assevera Bandeira (2006), a internação, como já apontado anteriormente, é a forma mais drástica de intervenção na esfera individual do cidadão, pois o poder sancionatório do Estado alcança o *jus libertatis* do adolescente ou jovem, o maior bem que se possui depois da vida.

Chaves (1997) assevera que o sistema de internação do adolescente ou jovem, isolando-o do contexto familiar e comunitário, compromete profundamente o desenvolvimento integral da sua personalidade, acarretando-lhe graves e invencíveis desajustes futuros, principalmente quanto à sua integração comunitária.

A internação deverá ser aplicada em última hipótese, apenas nos casos invencíveis que não for dada outra opção ao magistrado, oportunidade em que aplicará a medida mais severa e drástica dentre todas as demais. Daí a excepcionalidade da medida de internação que a caracteriza como a última alternativa a ser adotada, em circunstâncias efetivamente graves, seja para a segurança social, seja para a segurança do próprio adolescente, autor de ato infracional, e como garantia da socioeducação, ou seja, da eficácia da medida (Sposato, 2006, p. 134). Sobre essa medida, assim dispõe o ECA em seu art. 121:

#### Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1.º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2.º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3.º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4.º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6.º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização

§ 7.º A determinação judicial mencionada no § 1.º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária [2023b].

Assim, deverá ser respeitado o princípio da brevidade, tanto no que diz respeito ao processo judicial em que será o adolescente responsabilizado, pelo menor tempo possível para obter a decisão do magistrado, quanto na sua execução que deverá durar o suficiente para a internalização do conteúdo da medida, em razão dos malefícios que acarreta, levando em conta a capacidade de modificabilidade do

adolescente nesta fase crucial de sua vida, onde o temor do adolescer tem um valor distinto da vida adulta e o mandamento constitucional no sentido de estabelecer que a privação de liberdade deve persistir pelo menor tempo possível, somente mantendo-se até um limite máximo de três anos, com revisões periódicas ao menos, a cada seis meses, até um juízo de que o adolescente faz-se apto ao retorno ao convívio social (Saraiva, 2006, p. 170-171).

Em relação aos direitos dos adolescentes privados de Liberdade são considerados no artigo 124 do ECA:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente [2023b].

Tem-se como importante evidenciar que no cumprimento da medida de internação será permitida a realização de atividades externas a critério da equipe técnica, salvo determinação judicial em contrário, o que inviabiliza ser considerada como uma modalidade de cumprimento em meio fechado, diversamente do que acontece no sistema prisional adulto, nos termos do art. 121, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c os arts. 50 e 55, incisos II e III, da Lei do Sinase:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. (Brasil, [2023b]).

Os princípios da brevidade e da excepcionalidade da determinação da internação estão em sintonia com o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que passa o adolescente, posto que a adolescência é fase de erupção, em que tudo muda muito rápido, é intenso e contraditoriamente duvidoso no indivíduo, em que muitas escolhas devem ser adotadas e com poucas opções, fato que não pode ser ignorado pelos que exercem a prática jurídica nesta área, ao analisarem a conduta do adolescente autor de ato infracional (Moraes; Ramos, 2023, p. 1287).

Em relação à internação, tem-se como necessário que sejam feitas profundas reflexões, pois, ao passo que é a medida que menos produz resultados positivos, associados aos graves efeitos da institucionalização, tem predominado um atendimento que desapropria o adolescente de sua autoestima, reduz as alternativas de reconhecimento social e dificulta o acesso aos seus direitos, encoberto pela terminologia tutelar, fazendo com que a eficiência do atendimento nas unidades de internação seja, em geral, insatisfatória e o clima institucional favoreça a continuidade na criminalidade (Yokoy; Silva, 2014).

Assim, em tal contexto de indefinições, preconceitos e suas reproduções, conforme assevera Volpi (2006), alastram-se explicações simplistas, ficando a sociedade exposta a um amontoado de informações desencontradas e desconexas usadas para justificar o que no fundo não passa de uma estratégia de criminalização da pobreza, especialmente dos pobres de raça negra.

A Resolução n.º 46, de 29 de outubro de 1996, do Conanda estabelece que em cada estado da Federação haja uma distribuição regionalizada de unidades de internação e que cada unidade deverá estar integrada aos diversos serviços setoriais de atendimento, tais como: educação, saúde, esporte, lazer, assistência social, profissionalização, cultura e segurança.

Nas unidades de internação, pelo disposto na referida Resolução n.º 46/96, será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta, e o projeto sociopedagógico deve prever a participação da família e da comunidade, garantindo direitos aos socioeducandos previstos no Estatuto.

O Conanda, por meio do Sinase (Brasil, 2006e), recomenda o resgate dos estudos sobre a privação familiar dos adolescentes e jovens em internação, por trazer mais problemas do que benefícios, motivo pelo qual se deve assegurar o seu direito à cidadania, com a finalidade de que os danos não sejam ainda maiores, e aponta como um passo importante em tal sentido seja a mudança radical na estrutura dos grandes complexos e centros de internação, para locais adequados a um número reduzido de adolescentes, onde recebam assistência individualizada, possibilitando o melhor acompanhamento e a sua inserção social, amenizando os malefícios da privação de liberdade: ansiedade de separação, carência afetiva, baixa autoestima, afastamento da vivência familiar e comunitária, dificuldades de compreender as relações comuns do cotidiano, entre outros.

As entidades e/ou programas que desenvolvam atividades de internação deverão obedecer a alguns parâmetros socioeducativos comuns às demais medidas socioeducativas e algumas que se relacionem com a semiliberdade. Além disso, existem alguns parâmetros que são exclusivos das unidades de internação, razão pela qual serão relacionados, a partir de então, nos termos do Sinase (Brasil, 2006e).

Em relação ao eixo relativo ao suporte institucional e pedagógico, existem algumas regras específicas para as unidades de internação dispostas no item 6.3.1.5 do Sinase:

- 1) organizar o regimento interno, o guia do adolescente e o manual do socioeducador de modo que esses documentos sejam partes do conjunto institucional e guardem, entre si, relações de coerência e complementariedade;
- 2) agilizar o atendimento inicial ao adolescente suspeito de autoria de ato infracional, fomentando a integração e articulação entre os órgãos executores e o adolescente e a família;
- 3) oferecer atividades de espiritualidade, respeitando o interesse dos adolescentes em participar;
- 4) estabelecer uma progressividade para a realização de atividades externas dos adolescentes (exceto internação provisória); (Brasil, 2006e).

Como pode ser visto adiante, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece possibilidades de atividades externas ao socioeducando que cumpre medida de privação de liberdade:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário (Brasil, [2023b], grifo nosso).**

A proibição da realização das atividades externas ao adolescente ou jovem que cumpre medida socioeducativa é tão excepcional que a decisão judicial que determinou tal vedação poderá ser revista a qualquer tempo pelo juiz da execução da medida tão logo perceba, à vista do plano individual de atendimento e dos relatórios elaborados pelas equipes técnicas de referência, que tal restrição já não se faça necessária, oportunidade em que será possível autorizar que isso ocorra, a critério da equipe técnica, daí por diante.

Retomando-se o item 6.3.1.5 do Sinase, em relação ao acompanhamento dos adolescentes desligados, ou seja, dos adolescentes egressos do sistema socioeducativo de restrição e de privação de liberdade, ele assim prevê:

5) dispor de programa de acompanhamento aos egressos da medida socioeducativa de internação. Tal programa destinasse somente àqueles adolescentes que o desejarem e que tiveram seu processo de execução extinto;

6) encaminhar os adolescentes que são liberados da internação provisória sem aplicação de medida socioeducativa aos programas e equipamentos e serviços sociais públicos e comunitários com a participação da família e de acordo com as necessidades específicas de cada um; (Brasil, 2006e).

O eixo diversidade étnico-racial, gênero e orientação sexual é tratado de forma comum para todas as entidades ou programas que executam medidas socioeducativas, conforme item 6.3.2.1 do Sinase (Brasil, 2006e, p. 58).

Não há que se falar em ausência de responsabilidade do adolescente pelo ato infracional praticado. Ele é responsabilizado, mediante processo em que lhe é assegurada a ampla defesa e a possibilidade de contrariar o que foi dito contra si. Ao final, sendo considerado culpado, o Estado-Juiz aplica a medida socioeducativa, dentre as elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tida como mais adequada ao seu caso e que permita a sanção pela infração praticada, mas, diferentemente do sistema prisional dos adultos, a medida aplicada também possui um alcance pedagógico, buscando viabilizar uma ressocialização do adolescente.

No que diz respeito aos adolescentes que comprem medidas socioeducativas, principalmente as restritivas e privativas de liberdade comunga-se do entendimento de Francisco (2020, p. 25), no sentido de que devam ser realizadas mais apostas em seus potenciais, com metodologias de confiança, amizade, respeito, incentivo aos estudos, pesquisas, leituras direcionadas, confecção de um projeto de vida em consonância com os anseios dessas pessoas, preparando-as para que sejam sujeitos qualificados para o mercado de trabalho, empoderados com instrumentos de luta para enfrentar os desafios da vida.

Francisco (2020, p. 24) relata que, diversamente do ideal que deveria acontecer, em ambientes de privação de liberdade, as propostas que visam protagonismo, iniciativa, resolução de problemas ficam em segundo plano, em decorrência da segurança, do poder da instituição, das regras impostas, e precisam ser seguidas rigorosamente.

Todavia, o que não se deve esquecer é que, consoante preconizado no art. 227 da Constituição Federal e bem delineado no art. 4º do Estatuto de Criança e do Adolescente, a responsabilidade do cuidado é de todos ali definidos: família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público (Brasil, 1988, 1990).

Santos (2013) aponta que o problema da pobreza é social e a definição deve ir além da pesquisa estatística, relativa ao situar do homem na sociedade global à qual pertence, posto que não é apenas uma categoria econômica, mas também uma categoria política e, por ser um fenômeno tão sintético e complexo carece de um exame do contexto, responsável num dado momento por uma determinada combinação que pode ser de alguma ajuda para a construção de uma teoria coerente e capaz de servir como base para a ação.

A desigualdade social no Brasil pode ser visualizada nas mais variadas circunstâncias e evidencia a ausência de políticas sociais que permitam o acesso a direitos que garantam a emancipação humana de alguns segmentos sociais, resultando na exclusão de seres humanos a de certas liberdades, em razão das vulnerabilidades que sofrem.

Do ponto de vista das políticas públicas, em casos de vulnerabilidade, segundo Giovanni e Valentini (2015, p. 1024-1025), o tratamento das situações de vulnerabilidade tem uma dinâmica que pode ser resumida da seguinte maneira:

- 1) Identificação da presença de riscos, o que implica o estabelecimento de uma “cadeia de riscos”, relacionando-a, quando possível, às situações de vulnerabilidade;
- 2) Estabelecimento da magnitude, frequência e duração, e história de cada risco em particular; e
- 3) Escolha das opções de administração do risco, ou as propostas ao risco.

Para Sequeira, Pinheiro e Soares (2010), é possível considerar uma situação de exclusão social quando constatamos a privação, ou seja, com a falta de acesso às oportunidades e recursos, ocasionando a ausência de cidadania, o que dificulta o acesso à cultura e às oportunidades socioeducacionais que favoreceriam ao desenvolvimento pleno dos jovens.

Gomes e Pereira (2005, p. 5) mencionam que o termo exclusão social e pobreza tem sentido temporal e espacial: um grupo social está excluído segundo determinado espaço geográfico ou em relação à estrutura e à conjuntura econômica e social do

país a que pertence. No Brasil, esse termo está relacionado principalmente à situação de pobreza, uma vez que as pessoas nessa condição constituem grupos em exclusão social porque se encontram em risco pessoal e social, ou seja, excluídas das políticas sociais básicas (trabalho, educação, saúde, habitação, alimentação).

Tem-se como importante considerar que os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, além da satisfação das necessidades básicas, como de instrução de base, de habitação, serviços sanitários, de estrutura familiar, precisam ser estudados no sentido da reparação de demandas secundárias e mais altas, com análise da dimensão individual e cultural, tais como de afeto, de pertença, de estima e de autorrealização.

Castro e Abramovay (2002), em análise sobre os jovens em situação de pobreza, vulnerabilidades sociais e violências, ilustraram que afetam a geração dos jovens o desencanto, as incertezas em relação ao futuro, o distanciamento em relação às instituições, a descrença na sua legitimidade e na política formal, além de resistência a autoritarismos e “adultocracia”.

Um adolescente pobre no Brasil de hoje, por exemplo, terá muitas vezes que ser arrimo de família, lutar por sobrevivência, procurando o que comer e/ou vestir, atingindo a perspectiva de vida do adulto mais cedo, diversamente de outros adolescentes que se encontram em condições financeiras mais abastadas, combinados os fatores de influência. Esse fato permitirá a possibilidade de as suas adolescências perdurarem por muito mais tempo, indicando que cada pessoa tem a sua leitura de mundo e participação nele de forma própria e assim deverá ser considerada.

Segundo Saraiva (2010, p. 35), ainda funciona em nossa sociedade, produto da discriminação e do preconceito fomentados pela posição ideológica daqueles quem ainda distinguem crianças dos ditos “menores”, certa lógica de que os adolescentes excluídos atravessariam a adolescência diferentemente dos incluídos. Existe o tratamento distinto dado aos jovens, a uns justificando e a outros implacavelmente cobrando uma postura adulta, para fazer chegar à triste conclusão de que seriam eles diferentes entre si.

Segundo Demo (2002), a origem histórica de desigualdade não natural seria uma economia malconduzida e a existência de adequada gestão de mercado poderia dar conta de tal problemática, o que lhe permite trazer o pensamento de Fassin, para quem é sempre possível encontrar algum nível de funcionalidade para o sistema. Primeiro pelo fato de que a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de se inserir não faz do marginalizado um elemento disfuncional, seja porque pode ser útil ao sistema, pelo menos em termos de reduzir os custos financeiros das políticas sociais, e/ou porque é sempre possível imaginar alguma forma de reação histórica e, em segundo, em razão de que dificilmente se poderia, numa visão marxista, dispensar a relação dialética contrária, que não saberia ver nestas categorias marginalizadas apenas segmentos justapostos.

As causas desse descompasso devem ser buscadas em outras áreas. O ruim aqui, e efetivo fator causal desse atraso, é o modo de ordenação da sociedade, estruturada contra os interesses da população, desde sempre sangrada para servir a desígnios alheios e opostos aos seus (Ribeiro, 2006, p. 408).

Conforme Santos (2013), a noção de marginalidade foi julgada inadequada na opinião de muitos, mostrando-se ambígua e, concordando com Paulo Freire, recorda que os oprimidos não são marginais (Freire, 1968, p. 61 *apud* Santos, 2013), posto que não são homens que vivem fora da sociedade, no mesmo sentido de ser incorreto considerar a favela um mundo autônomo, isolado e à parte, trazendo à colação a reflexão de Valladares (1970 *apud* Santos, 2013).

Por fim, importante ressaltar que as desigualdades são indispensáveis para o sistema capitalista, na medida em que elas são criadas e recriadas permanentemente como forma de assegurar a vitalidade e o dinamismo da economia de mercado (Cattani, 2009), o que repercutirá nas vidas de muitos brasileiros, que não tiveram acesso a certas oportunidades e continuarão sem ter.

Ferreira (2003), no entanto, assevera que a saída para esse quadro pavoroso, passa pela compreensão de suas origens e pela necessidade de investimentos maciço em educação, somando-se a um combate não demagógico e efetivo à pobreza e à implementação de políticas positivas de distribuição de renda nacional.

Montaño e Duriguelo (2011) esclarecem que a ofensiva estratégica da luta pelos direitos, e pelas ideias de justiça e equidade que os revestem, só adquire um sentido emancipatório se estiver em consonância, em sintonia, com a luta por um projeto de superação social da ordem vigente, ou seja, do modo capitalista.

Carvalho (2019) asseverou que a Constituição de 1988 propiciou significativas mudanças no ordenamento jurídico pátrio, com o estabelecimento de novos paradigmas, no que diz respeito às garantias de direitos, mas os brasileiros continuaram enfrentando dificuldades na área social, em face da persistência das grandes desigualdades sociais que caracterizam o país desde a independência, para não mencionar o período colonial e arremata:

José Bonifácio afirmou, em representação enviada à Assembleia Constituinte de 1823, que a escravidão era um câncer que corroía nossa vida cívica e impedia a construção da nação. A desigualdade é a escravidão de hoje, o novo câncer que impede a constituição de uma sociedade democrática. A escravidão foi abolida 65 anos após a advertência de José Bonifácio. A precária democracia de hoje não sobreviveria a espera tão longa para extirpar o câncer da desigualdade (Carvalho, 2019, p. 228).

O tempo seguiu seu rumo como as águas de um rio perene e a desigualdade social continua imperando no Brasil. Uma realidade perversa demonstrada por Gilberto Gil, com a licença poética que a sua sensibilidade aguçada permite, aliada a uma inteligência sem par, apresentando-a ao povo brasileiro por intermédio do refrão de *A Novidade*:

Oh! Mundo tão desigual.

Tudo é tão desigual

ÔÔÔÔÔÔÔ!

Oh! De um lado esse carnaval

De outro a fome total

ÔÔÔÔÔÔÔ!...

Para se ter uma noção do quanto acima espostado, no ano de 2022, segundo dados da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, o estado da Bahia tinha uma população de 1.249.858 adolescentes entre 12 e 17 anos (Bahia, 2024), e apenas 189 adolescentes e jovens cumpriam medidas socioeducativas privativas de liberdade, conforme previsto no Procedimento Administrativo n.º 2 do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante o direito de a criança e o adolescente viverem no seio de sua família, quer seja natural, quer seja substituta, prevendo também a prevenção em face de possíveis violações com uma política de atendimento para garantir tais direitos mediante a utilização de medidas protetivas quando ocorrerem violações por atos omissivos ou comissivos dos pais, da comunidade, da sociedade ou do Estado.

A existência de vulnerabilidades em que se encontram as famílias, além de outras tantas situações e vivências, deve-se também a ausência de políticas públicas coerentes que as considerem em suas realidades buscando reverter o esse quadro, na perspectiva da possibilidade de viverem dignamente.

Lima e Alves (2005) realizaram um estudo com o propósito de analisar a relação entre a vulnerabilidade social e econômica da família, do adolescente e da prática de ato infracional na periferia de Salvador, Bahia. Apresentaram, então, diversas constatações em apoio ao objeto da pesquisa comprovando que a realidade das famílias se caracteriza pelas situações de exclusão e de vulnerabilidade. Nesse contexto, 36,5% das famílias, em grande parte extensas, eram chefiadas pelas genitoras e apenas uma pessoa trabalhava, além de terem visualizado outros fatores, a saber: o envolvimento de adolescentes com a prática de atos infracionais; o uso de substância psicoativa entre algum membro da família; a ocorrência de antecedentes criminais na família (4,9%); conflitos com familiares, principalmente entre o genitor, a genitora e o padrasto e adolescentes que relataram história de abandono (9,2%);

Lima e Alves (2005) concluem dizendo que, diante desse quadro, é necessária a participação de toda a comunidade, inclusive dos jovens, na discussão e no desenho das políticas públicas, e somente assim será possível a construção de um conceito de cidadania que considere oportunidades de participação juvenil, o que permitirá o desenvolvimento, como direito de todos, e a liberdade, como vocação humana, que constituem um exercício de responsabilidade comum.

E, nesse contexto de democratização da violência que tem assolado o Brasil, em que muitas famílias têm se tornado reféns de um processo perverso comandado pelo crime organizado, em face de um Estado com limitação em relação à efetivação de direitos através da implementação e concessão de políticas públicas de enfrentamento de tal contexto, a da segurança pública, por si só, não poderá dar conta do que se faz necessário.

A família é um *grands locus* para o desenvolvimento de políticas sociais nessa perspectiva de enfrentamento diferentes situações de vulnerabilidade, principalmente, no que diz respeito a essa ambiência com a violência dos adolescentes e jovens na modernidade.

Os adolescentes e jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas e/ou acompanhados pelo Programa de Apoio e Acompanhamento ao Adolescente e Jovem Egresso de Medida Socioeducativa (PAEG) não convivem, geralmente, com ambos os pais. Vivem mais com a mãe e outros arranjos familiares, e na realidade do sistema socioeducativo privativo/restritivo de liberdade de Salvador esse fato é flagrante.

Não cabe no tempo presente nenhuma saudade do pai autoritário, patriarca, coronel, todavia não se pode ignorar a importância da sua colaboração para o contexto familiar ou outra pessoa que exerce tal papel, em apoio à genitora. Diversos fatores convergem para essa diminuição da cooperação entre homens e mulheres, pais e filhos, adultos e idosos e dentre elas: a organização do trabalho, a batalha ideológica que relativiza os vínculos familiares, a complexidade da cultura urbana (Petrini, 2019).

Reis e Freitas (2015) asseveram que as famílias chegam às portas das instituições buscando atendimento em face dos seus filhos que praticaram atos infracionais, da mesma forma que os seus filhos. Têm endereço, cor e gênero bem definidos, na medida em que são, normalmente, famílias pobres, chefiadas por mulheres negras e pobres, pouco alfabetizadas, com filhos também negros que quase não frequentam as escolas e tendem a reproduzir esse ciclo de pobreza indefinidamente, razão pela qual as políticas sociais podem ser um elemento fundamental para reduzir a situação de pobreza dessas famílias.

Passetti et al. (1984, p. 167) já evidenciavam, no período anterior ao da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o “menor infrator” provém, na sua maioria, de famílias estruturadas numa dinâmica diferente do da dinâmica padrão dominante, sujeitas a pressões que as fazem fluídas e instáveis, pela substituição frequente de seus membros formadores (pai ou mãe), deslocando atribuições socializadoras e provedoras destes para os filhos mais velhos e, principalmente, para a vida nas ruas (malandragem, polícia, instituição de recuperação) e arrematam:

Esse padrão de estruturação familiar impede a socialização institucional (tanto a que ocorre numa família-padrão dominante, como a que ocorre na escola) que se funda no respeito à autoridade dos pais e mestres e na participação em tarefas organizadas coletivamente, condição para interiorização da lógica de tempo-hierarquia capitalista, e para a elaboração de um projeto de vida que acompanhe essas balizas (Passetti et al., 1984, p. 167).

Reis e Freitas (2015), considerando o público alvo que é atendido no sistema socioeducativo, nesse contexto de vulnerabilidade, entendem que a utilização de instrumentos para se construir o atendimento a esse segmento, bem como diálogos no interior das instituições, possibilitando ainda a criação de redes intersetoriais, seja uma aposta a ser feita pelos profissionais que desejam uma prática alternativa e eticamente comprometida.

Segundo Jesus, Rocha e Amaral (2021), a importância da família na vida dos adolescentes e jovens em situação de privação de liberdade, especificamente em cumprimento de medida socioeducativa de internação em Salvador, pode ser aquilatada e observada, na prática, durante o período em que vigorava o distanciamento social em razão da pandemia do novo coronavírus. Constatou-se que a necessidade de contato aumentou, não só por razão do sentimento de saudade do parente ausente, mas também por causa da aflição de ambos os lados, para ter notícias sobre o estado de saúde e eventual contaminação pelo vírus que causa a covid-19.

O surgimento do coronavírus, denominado SARS-CoV-2, na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019, fato amplamente divulgado, revolucionou o mundo, nestes primeiros anos do século XXI, afetando populações, grupos vulneráveis, especialmente, pessoas idosas, sem preferências por sexo, cor ou idade.

Significativas mudanças na vida social que mudaram os hábitos, com imposição de medidas de intensificação de higienização, desinfecção, sem deixar de mencionar as relativas ao isolamento social, quarentena e aplicação de *lockdown* em algumas cidades e países, com a finalidade de evitar a propagação do vírus.

O primeiro caso de coronavírus no Brasil foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020 e até 28 de fevereiro de 2022, já tinha ocorrido 649.443 óbitos e 28.786.072 casos registrados, sendo 3,3 milhões de casos conhecidos registrados nos 28 dias do aludido mês (Sanar, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, recomendou aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – covid-19 – no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, cumprindo o quanto lhe autoriza a Magna Carta, o poder de fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4.º, I, II e III, da CF) (Brasil, 2020c).

O CNJ, por meio dessa norma referida, recomenda aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude e na execução de medidas socioeducativas a adoção de providências visando à redução dos riscos epidemiológicos e a disseminação do vírus, orientando a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória (Brasil, 2020c).

No caso da execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, a recomendação foi pela aplicação de medidas para cumprimento em meio aberto, especialmente nos casos de atos praticados sem violência ou grave ameaça.

Enfim, a preocupação do CNJ foi mesmo com a saúde de adolescentes, socioeducandos e socioeducandas, como preferimos denominar, que já estão cumprindo medida de internação ou de semiliberdade e evitar a proliferação dos riscos, pelo fato de estarem em ambientes de isolamento e com possível superlotação.

Embora amplamente elogiada nacional e internacionalmente, a Recomendação do CNJ não deveria ser usada como uma “porteira aberta” do sistema socioeducativo, ainda que se saiba que se trata de um sistema que está muito longe ainda de cumprir o quanto dispõe o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (Lei n.º 12.594/2012), da forma que aconteceu em Salvador.

No caso dos socioeducandos que estavam cumprindo a medida de semiliberdade, eles tiveram as suas medidas socioeducativas suspensas e foram liberados para retornarem para as suas famílias, com a finalidade de serem protegidos do coronavírus.

Para se ter uma breve noção do esvaziamento que aconteceu nas unidades de atendimento socioeducativo privativas de liberdade em Salvador e no PAEG, faz-se uma comparação de como eram quantitativos de pessoas internas em 2019 e em 2022, consoante documentos de inspeção ministerial contidos no Procedimento Administrativo n.º 2 do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA).

As unidades de atendimento socioeducativo privativas de liberdade, denominadas de Comunidade de Atendimento Socioeducativo (CASE), localizadas no município de Salvador, no ano de 2019, eram assim dispostas: CASE Salvador (capacidade para 180 adolescentes e jovens do sexo masculino e 236 estavam internos, com 56 socioeducandos a mais); CASE CIA (capacidade para 90 adolescentes e jovens do sexo masculino e 120 estavam internos, com excesso de 30 pessoas) e a CASE Feminina (capacidade para 35 e 27 estavam internas, sendo a única que não excedia o quantitativo).

Destaca-se que em 2019, 383 adolescentes e/ou jovens cumpriam medidas socioeducativas privativas de liberdade. Enquanto isso, apenas 14 eram acompanhados pelo PAEG, o que correspondia a 3,65% do total que cumpria medidas privativas de liberdade.

Já no ano de 2022, as unidades de atendimento socioeducativas privativas de liberdade de Salvador, eram assim dispostas: CASE Salvador (capacidade para 180 adolescentes e/ou jovens do sexo masculino e 38 estavam internos); CASE CIA (capacidade para 105 adolescentes e/ou jovens do sexo masculino e 29 estavam internos) e a CASE Feminina (capacidade para 38 e 1 estava interna).

Assim, em 2022, apenas 68 adolescentes e jovens cumpriam medidas socioeducativas. Enquanto isso, apenas 5 eram acompanhados pelo Programa de Apoio e Acompanhamento ao Adolescente e Jovem Egresso de Medida Socioeducativa (PAEG), o que correspondia a 7,35 % do total que cumpria medidas privativas de liberdade.

O cotejamento dos anos de 2019 e 2022 permite a conclusão de que houve um esvaziamento de 315 adolescentes e jovens.

O controle de vagas das unidades de atendimento socioeducativo da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC) evidencia que o esvaziamento continua no ano de 2024, mesmo com o aparente controle do coronavírus no Brasil em 2022, senão seja: CASE Salvador (capacidade para 130 adolescentes e jovens, só tem 43 socioeducandos cumprindo internação); CASE CIA está sem funcionar, com o aparente propósito de ser reformada; CASE Feminina (capacidade para 38 adolescentes e jovens e só 6 socioeducandas estão cumprindo medida de internação).

Perguntar-se-ia, então: qual a razão de tal esvaziamento persistir em 2024, se a pandemia do coronavírus foi controlada no Brasil e o estado da Bahia, consoante o Anuário Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2023 (FBSP, 2023, p. 22), destacou-se negativamente no país no quesito taxa de mortes violentas intencionais com população acima de 100 mil habitantes, com 12 cidades entre as 50 mais violentas, inclusive as quatro primeiras? Acredita-se que tal circunstância carece de investigação acadêmica e pelos integrantes do sistema de justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) disciplinou, inicialmente por intermédio do Decreto Judiciário n.º 12, de 12 de março de 2020, que marcou o começo das audiências por videoconferência, e posteriormente mediante o Decreto Judiciário n.º 276, de 30 de abril do mesmo ano, a realização das audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia no período da aludida pandemia de covid-19, oportunidade em que passaram a ocorrer audiências nesses moldes para a reavaliação das medidas socioeducativas. Isso permitiu a participação das famílias, em lugares diversos, algo muito positivo para os adolescentes e jovens que sentiam falta de seus entes queridos (Jesus; Rocha; Amaral, 2021).

Toledo, Silva e Carvalho (2015) evidenciam que o jovem que cumpre medidas socioeducativas também está inserido num contexto social onde as famílias são peças fundamentais no processo de ressocialização. Por essa razão, família é a referência primordial para o corpo técnico (psicólogos, assistentes sociais e pedagogos) que acompanha o adolescente durante o cumprimento da medida e tem por objetivo resgatar e fortalecer os vínculos familiares e afetivos. Entretanto, acrescentam, nem todas as famílias aceitam, podem ou querem participar desse trabalho.

Toledo, Silva e Carvalho (2015) acrescentam também o fato de que, mesmo com todas as alterações sociais, o vínculo do adolescente com os seus familiares, em seus aspectos sociais, afetivos e legais, é condição fundamental para o crescimento e desenvolvimento global deste jovem, muito embora, no âmbito socioeducativo, pode-se inferir que em alguns casos a família, lugar de proteção e de cuidados, constituiu-se como um vazio, um não lugar, que favoreceu ao jovem buscar apoio, proteção e segurança em outros grupos sociais, muitas vezes ligados à marginalidade. Por isso, os referidos autores entendem que:

[...] as políticas públicas devem apoiar as famílias (quando elas existem e estão presentes na vida do adolescente) no cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e a superação das vulnerabilidades, sendo também necessárias políticas ações voltadas para proteger as crianças e adolescentes quando os vínculos estão fragilizados ou rompidos, oferecendo atenção especializada e acompanhamento sistemático em programas de orientação, apoio e proteção no contexto social (Toledo; Silva; Carvalho, 2015, p. 137).

Considerando-se o até então discutido, vale retomar que a Constituição Federal brasileira (art. 3.º, incisos I, II e IV) preconiza que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem assim a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, com promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ainda retomando o já explicitado anteriormente, a Constituição (art. 227) assegura ainda, a proteção às crianças e aos adolescentes, razão pela qual preconiza que a família, a sociedade

e o Estado devem assegurar a aqueles, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n.º 8.069/90), em seu art. 86, versa sobre a política de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes e preconiza que deverá ser realizada por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante da realidade até então apresentada, faz-se necessária a revisão radical de atenção aos adolescentes e às suas famílias vigentes na maioria dos serviços, transformando o modelo técnico-burocrático ancorado na ideia de que a família seja um problema e o tipo de atendimento proposto é condicionado muito mais pelos objetivos da instituição que os desenvolve do que pelas necessidades apresentadas pelas famílias (Mioto, 2001).

Considerando tudo o que já foi dito, importante se faz trazer para a discussão os processos de proteção dos adolescentes e jovens, inclusive considerando os ditames contidos na Constituição Federal brasileira (art. 226), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4.º e seu parágrafo único) e, não menos importante, o quanto disposto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

O Sinase, erigido sobre os preceitos democráticos, já prevê a aproximação das entidades socioeducativas com a rede social, incluindo famílias nos serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e programas de transferência de renda. Além disso, exige das entidades socioeducativas a elaboração de programas que aproximem famílias e adolescentes, qualificando suas relações e potencialidades inclusive com o estabelecimento de encontros grupais que permitam a circulação respeitosa da palavra, a identificação de dificuldades, rupturas e desafios, assim como a elaboração de estratégias e de sentidos surgem como instrumentos de intervenção valiosos (Yokomizo; Fernandes, 2014, p. 203-204).

Os problemas que são originados de forma externa ao Sistema Socioeducativo, e por via de consequência no Programa de Apoio e Acompanhamento ao Adolescente e Jovem Egresso de Medida Socioeducativa (PAEG), exigem estratégias capazes de minimizar os seus efeitos sobre a pessoa do adolescente, e para enfrentá-las tem-se como necessária uma ação educativa pensada e planejada para criar condições de mudança de postura e de pensar, permitindo ainda a superação das influências que exercem sobre os adolescentes que adentram os programas de medidas socioeducativas (Lima; Francisco, 2023).

Acredita-se que uma destas ações seja a implementação das práticas restaurativas com os adolescentes, jovens que cumprem medidas socioeducativas, entre si e com a presença dos seus familiares e comunidades de referência.

No Brasil, a Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase, em seu art. 35, ao adotar como princípio a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, viabilizou o favorecimento dos meios de autocomposição de conflitos, elegendo como prioridade práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (Saraiva; Rocha, 2023), conforme se constata a seguir:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

[...]

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (Brasil, 2012c).

Pode-se dizer, então, que as práticas restaurativas são diferentes instrumentos culturais que permitem a existência de um espaço de diálogo, contribuindo nos mais variados espaços, inclusive nos sistemas socioeducativos e no PAEG, para a reparação de danos, restauração de vínculos, promoção de responsabilizações, permitindo a possibilidade de integração, aprendizado, crescimento, pacificação e edificação comunitária, com a participação dos socioeducandos, agentes do sistema socioeducativo, familiares, comunidade de referência e, não obrigatoriamente, das vítimas.

A resolução de conflitos por intermédio das práticas restaurativas encontra sustentação nos mais variados textos legais, nacionais e internacionais, com destaque para o quanto preconizado nas Resoluções n.º 1999/26, 2002/12 e 2002/14 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), nas Resoluções n.º 125/2010 e 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na Resolução n.º 17/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia. Além disso, essa previsão encontra guarida ainda na Declaração de Lima sobre a Justiça Restaurativa (2009) e nas Leis n.º 8.069/90 e 12.594/2012, em sintonia com a Constituição Federal brasileira de 1988.

Araújo e Siqueira Neto (2013) argumentam que, com a positivação da metodologia restaurativa amparada nos círculos de paz, ela possa ser institucionalizada em todo o País, em qualquer fase do processo, entre adolescente/autor e vítima do fato, realizando a pacificação de um conflito pretérito, senão também prevenindo um futuro entre as mesmas partes conflituosas.

Oportunizar aos adolescentes autores de atos infracionais ou em cumprimento de medidas socioeducativas a vivência de práticas restaurativas, permite-lhes experientiar sentimentos e valores humanos consistentes em solidariedade, tolerância, respeito, acolhimento, empatia e perdão, que nem sempre lhes são demonstrados na realidade de suas vidas (Saraiva; Rocha, 2023; Brancher e Silva, 2008).

Segundo Silva (2023), é importante que se tenha em mente que a justiça restaurativa, além de uma metodologia, traduz-se numa política pública que se desenvolve em três dimensões, estas concernentes em: relacional, institucional e social, fazendo-se presente na sua dimensão institucional como ferramenta para o diálogo interinstitucional, horizontalizado e cooperativo, necessário à construção de uma política pública interdisciplinar, intersetorial e sistêmica.

A vulnerabilidade acarretada pela impossibilidade de acesso aos bens de vida é mais dificultada durante a adolescência e da juventude, pela pouca formação e, principalmente se estiverem fora da escola.

Segundo Izecias (2015), os estudos de Barros, Henrique e Mendonça referenciam as reflexões dos pesquisadores como Lau, Jamison, Liu e Riukin, que estimam, referindo-se ao impacto da educação sobre a renda per capita e o nível dos salários, que um ano a mais na escolaridade da força de trabalho elevaria a renda per capita brasileira em 20 pontos percentuais.

Segundo a referida pesquisa, a importância da educação sobre a renda per capita e o nível dos salários merecem atenção especial, quando se trata dos adolescentes e jovens que são egressos de medidas socioeducativas e, geralmente, inseridos num contexto de pobreza, fora da escola e não convivendo com ambos os pais.

Armand (2002) ilustra que a família tem um papel primordial na educação da criança, principalmente no que diz respeito à aquisição dos princípios de vida e de ética, que são absorvidos mais com o exemplo do que com as regras ensinadas, motivo pelo qual, os papéis de cada um dos pais são complementares e transmitem um patrimônio que eles mesmos já receberam dos seus progenitores.

Tem-se por oportuno registrar que existem duas realidades vivenciadas pelos adolescentes e jovens, sentidas na pele e no ideário popular, quer estejam num contexto de pauperização ou não, no que diz respeito ao quesito educação.

Lepikson (1998) assevera que existem duas “construções” distintas determinadas a partir de formas de inserção social diversas: o adolescente “tipo estudante”, que desperta sentimentos de esperança no futuro, vistos como cidadãos sendo formados para assumir a sua cidadania e o comando das decisões, mais protegido e, do outro lado, o outro grupo considerado uma ameaça à ordem social que, pela falta de quem controle e eduque, a suposta “falta de disciplina”, de valores e princípios norteadores, faz com que sejam vistos (e ajam) como agressivos, rebeldes e irresponsáveis.

Ainda segundo Lepikson (1998, p. 33), para os adolescentes do primeiro grupo, o tempo de transição e a sua inserção no mundo adulto são retardados e cuidadosamente construídos de forma promissora, ao menos dentro das possibilidades de inserção que a conjuntura social e econômica globalizada tem permitido. O que acontece em sentido oposto em relação ao segundo grupo: destina-se o atendimento em instituições de assistência que nem sempre lhes permitem a reinserção social pretendida ou o ingresso precoce no mundo do trabalho e, por não corresponderem, portanto, às exigências decorrentes do modo de produção contemporâneo, em face do distanciamento dos meios de escolarização e da formação oficial, tais circunstâncias se tornam obstáculos para a sua inserção adequada no modo de vida adulto (como percebido pelo modelo dominante).

Tudo isso não perdendo de vista aqueles que podem buscar a satisfação das suas necessidades, segundo as perspectivas momentâneas, pelo viés da prática do ato infracional.

Enquanto a realidade do segundo grupo consiste em institucionalização, inserção precoce no mundo do trabalho e, em alguns casos, até a infração, verifica-se que para o primeiro grupo, o período escolar e a permanência na casa dos pais aumentam.

A condição juvenil, em relação ao primeiro grupo, no que tange ao prolongamento dessa fase, tanto pela maior permanência do jovem no sistema educacional, como pela dificuldade de ingressar no mercado de trabalho e, com isso, adquirir autonomia e independência econômica, inclusive para a constituição de nova família, muito embora tal experiência não seja vivenciada por todos, na medida em que existe desigualdade de condições de usufruto dos direitos e, também, em termos de vida, já que em muitos países, como no caso do Brasil hoje, apresentam as mais altas taxas de morte de adolescentes e jovens (Castro; Abramovay, 2020).

Por outro lado, vê-se que muitos jovens estão ficando mais tempo na casa dos pais. Segundo a pesquisa da Kantar IBOPE Media, o número de pessoas entre 25 e 34 anos que não saíram de casa – a chamada geração canguru – aumentou 137% entre 2012 e 2022, e em paralelo a isso a pesquisa aponta também para o fato de que mais brasileiros estão investindo nos estudos, mesmo com idade avançada, justamente porque estão começando ou retomando a faculdade entre 20 e 34 anos, registrando crescimento de 69% durante os 10 anos avaliados (Albuquerque, 2022).

Acrescenta Izecias (2015), quanto ao impacto da escolaridade no mercado de trabalho, que é farta a literatura existente sobre educação, especialmente focalizando os seus efeitos sobre os indicadores econômicos, em especial a distribuição de rendimentos dos trabalhadores no mercado de trabalho e que há economistas que sugerem ser uma alta renda familiar a determinante do alto nível educacional, não o contrário, o que implicaria dizer, segundo esse pensamento, que o rendimento das pessoas depende exclusivamente de sua renda familiar, nada devendo ao esforço pessoal e seus avanços em educação. Na oportunidade, colaciona o pensamento de Barros que irá enfatizar, seguindo o pioneirismo de Langoni, que a educação de baixa qualidade, associada à sua má distribuição nacional, constitui-se em um dos principais problemas sociais do Brasil. Verifica-se, por conseguinte, o norteamento pedagógico que caracteriza a responsabilização socioeducativa, que busca inserir o adolescente ou jovem na sociedade, com o desenvolvimento adequado na medida, a partir de agora, especificamente, para a questão socioeducacional prevista no caso do cumprimento de medidas de privação de liberdade, na medida em que tal aspecto (socioeducacional) prepará-lo para atuar em sociedade e viver em condições dignas e contribuir, de fato para a sua reinserção na “sociedade livre”.

## ASPECTOS SOCIOEDUCACIONAIS DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A educação não pode e não deve restringir-se à função pedagógica de promover o ensino, ou, quando em larga escala, a aprendizagem. A ideias de socioeducação, por sua vez, não se limitam a questões relacionadas à informação, mas, sim, à formação do adolescente de modo integral (biopsicossocial) e contextualizado, por intermédio de uma ação sociopedagógica que favoreça ao adolescente a sua reinserção ao convívio social de forma digna e participativa.

Costa (2006) apresenta fundamentos relacionados à ação socioeducativa e evidencia que a natureza essencial da ação educativa é a preparação do jovem para o convívio social, e as ações a serem desenvolvidas devem desenvolver seu potencial para ser e conviver, com o fito de prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social. Dito isto, é que se rompe com a cultura do castigo, da pena (com o propósito de fazer sofrer o indivíduo) e passar a pensar em seu retorno à vida digna, uma vida em situação de liberdade com responsabilidade. Para a consecução desse ideal emancipatório no âmbito do cumprimento das medidas socioeducativas não se concebe alternativa que não seja por intermédio das ações socioeducativas.

Socioeducador e socioeducando, nesta perspectiva, encontram-se diante de uma tarefa em que ambos são sujeitos do processo socioeducativo. Sujeitos estes que, na reflexão e na ação em comum, conhecem e refletem sobre a realidade e sobre as possibilidades de reinserção social. Konzen (2005), por seu turno, afirma que a ação socioeducativa é dependente de adesão voluntária do adolescente, não existindo mecanismos para impor essa adesão.

No processo socioeducativo há que se adotar trabalhos e incentivos nos planos culturais, educacionais e psicossociais, com o fito de colaborar para a edificação da emancipação humana daqueles que cumprem medidas socioeducativas **ou são egressos** delas, com respeito e dignidade, intensificando a edificação dos seus projetos de vida, mais consistentes e baseados nas significações das suas histórias, considerando o princípio da proteção integral e as necessidades psicológicas, pedagógicas e culturais de cada adolescente ou jovem.

Costa (1997) destaca, no processo pretendido, a importância da abordagem da pedagogia da presença com os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, por ela se pautar na orientação básica de resgatar o que há de positivo na conduta dos jovens (adolescentes), sem rotulá-los, nem os classificar. O socioeducador, com esse propósito, abre espaços que contribuem para que o adolescente conquiste sua liberdade responsável, liberdade esta comprometida consigo mesmo e com os outros.

No sistema socioeducativo relativo à privação de liberdade, vale reafirmar, será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica, salvo expressa determinação judicial em contrário (art. 121, ECA), como se observa adiante:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário (Brasil, [2023b], grifo nosso).

Assim, se não houver expressa determinação judicial em contrário, a critério da equipe técnica, os adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas de privação de liberdade, poderão realizar atividades externas, algo que se considera relevante, pois estarão se preparando para o retorno ao convívio social, exercitando o conviver em “novos termos”.

A realização de atividades externas com o adolescente ou jovem que esteja apto para tanto é ação adequada para que ele possa, aos poucos, voltar a viver em sociedade, dentro dela, não fora, na condição marginal, com base em novos parâmetros estabelecidos pela unidade de atendimento, construído e pactuado por e com todos os interessados.

O eixo educação contempla atividades em comum com a semiliberdade, já citadas, e outras específicas da internação provisória consistentes em:

- 1) oferecer atividades pedagógicas que estimulem a aproximação com a escola. Nos casos em que o adolescente esteja regularmente freqüentando a rede oficial, é importante que seja estabelecido contato imediato com a escola de origem para que o adolescente tenha acesso ao conteúdo formal mesmo durante o período de internação provisória; e
- 2) desenvolver metodologia específica que garanta abordagens curriculares correspondentes com o nível de ensino de forma a adequar-se ao tempo de permanência na internação provisória (Brasil, 2006e, p. 59).

O eixo esporte, cultura e lazer preconiza norteamentos comuns a todas as entidades de atendimento, conforme itens 6.3.4.1 e 6.3.5.1 do Sinase (Brasil, 2006e, p. 60-62).

Já os eixos saúde e abordagem familiar e comunitária apresentam parâmetros específicos para as unidades de internação e semiliberdade já evidenciados, quando da abordagem da semiliberdade, consoante item 6.3.6.3 do Sinase (Brasil, 2006e, p. 63-64).

O eixo profissionalização/trabalho/previdência, por seu turno, apresenta parâmetros comuns para todas as entidades de atendimento socioeducativo, de acordo com o item 6.3.7.1 do Sinase (Brasil, 2006e, p. 64).

Existem ainda aqueles específicos para as unidades de internação provisória, estabelecidos no item 7.2 do Sinase:

- 1) considerar para a Unidade de internação provisória, no que for pertinente, os parâmetros mencionados para as Unidades de internação;
- 2) considerar que a dinâmica do atendimento socioeducativo se desenvolve tendo como suporte ações administrativas e atividades técnico pedagógicas; e
- 3) assegurar separação do atendimento e das atividades pedagógicas da internação provisória da internação nos casos de construção de mais de uma Unidade no mesmo terreno (Brasil, 2006e, p. 68).

Verifica-se que existem diversas regras contidas no Sinase, estabelecidas para as entidades e programas de atendimento socioeducativo que precisam ser garantidas. Daí a importância de uma análise mais acurada sobre o aludido Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB) prevê nos seus arts. 37 e 38 que a educação de jovens e adultos (EJA) é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento, o que corrobora a obrigatoriedade da profissionalização dos socioeducandos, considerando que a educação de jovens e adultos é utilizada nas unidades de atendimento socioeducativo.

## A PROFISSIONALIZAÇÃO DOS SOCIOEDUCANDOS

Consoante será demonstrado, no estado da Bahia, na fase que antecedia o ingresso na unidade socioeducativa geralmente não tinham formação profissional e estavam fora da escola, não matriculados ou matriculados, sem estudar. Ao ingressarem, em sua maioria, estavam cursando o ensino fundamental, com defasagem de seriação, ensino aprendizagem, leitura, com dificuldades de elaborar raciocínios abstratos e estavam inseridos na Escola de Jovens e Adultos (arts. 37 e 38 da Lei n.º 9.394/96).

Após a promulgação da Constituição de 1988, consoante já esposado, o Estatuto da Criança e do Adolescente promoveu profundas modificações no modelo de atendimento às crianças e aos adolescentes brasileiros, inclusive inserindo a profissionalização como dever do Estado, Sociedade e Família propiciarem (arts. 60 ao 69, ECA).

O Estatuto esclarece que se considera aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação educacional em vigor (art. 63), o que corrobora a assertiva de que a aprendizagem integra a educação e o desenvolvimento do adolescente. Tanto assim, que para que ocorra a formação técnico-profissional deverá ser garantido o acesso e frequência obrigatória ao ensino regular do adolescente, bem como a atividade desenvolvida deverá ser compatível com o seu desenvolvimento, em horário especial para o exercício das atividades (art. 63, ECA).

Depreende-se que a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho é uma das múltiplas finalidades da educação.

Os adolescentes e jovens têm o direito à profissionalização amplamente prevista na legislação infantojuvenil e correlata, como sustentação da sua formação educacional. A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que cuida das diretrizes e bases da educação nacional, preconiza que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Preceitua, igualmente, que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, definindo-a como um dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (arts. 1.º; 2.º; e 27, III) (Brasil, [2023c]).

Conforme Pereira (2023), adolescentes e jovens brasileiros, com perfil de vulnerabilidade econômica e social, geralmente encontram mais dificuldades para conseguir ou se manter nas relações de trabalho formais, devido à precária ou inexistente estrutura familiar, a baixa escolaridade, à falta de recursos para investir em qualificações e até mesmo para a locomoção, fazem com que a entrada no mercado de trabalho seja mais tardia, despreparada e precária.

A citada autora aduz que, em consonância com o direito constitucional à profissionalização garantido aos adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, recebeu a guarda da Lei do Sinase para os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativas com cursos e programas de qualificação e capacitação profissional (Pereira, 2023).

O estudo do direito fundamental ligado ao trabalho para adolescentes e jovens deve levar em conta a análise conjunta de uma série de normas jurídicas, das quais é possível extrair o que aqui se convenciona denominar de Núcleo do Direito Fundamental à Profissionalização e Proteção do Trabalho. Esse núcleo consiste, pois, numa concentração dos princípios do direito do trabalho e do direito da criança e do adolescente, que deve harmonizar-se com a finalidade de promover a tutela desse direito (Rossato; Lépore; Cunha, 2024, p. 262).

Foi com a Constituição Federal de 1988 que tal panorama se alterou, ao prever em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, [2022a]).

A Constituição Federal garante, portanto, o direito fundamental a todo (a) adolescente à profissionalização como norteamento educativo (art. 205 e 214, IV, CF/88), perfeitamente contemplado no art. 69 da Lei n.º 8.069/90 (ECA). E nessa perspectiva é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente tal direito, que conta com eficácia direta, sem limites objetivos no sistema normativo vigente, que justifiquem a sua não efetivação (Costa, 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 69, preconiza que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção ao trabalho, observado entre outros aspectos o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. Vale aqui acrescentar, que as ações de profissionalização deverão fazer parte do já mencionado PIA. O Estatuto deixa bem claro que as formações profissionais não deverão considerar apenas as necessidades do mercado, senão, também, às histórias de vida dos socioeducandos, suas experiências, sonhos e potencialidades, em face da sua condição peculiar de desenvolvimento.

Vê-se, por conseguinte, que adolescentes, a partir de 14 anos, terão direito à aprendizagem, com vistas à edificação da sua formação profissional, que lhes permitam uma vida digna, sem que tenham que continuar vivenciando o ciclo de miséria em que muitos foram originários, fator que contribuiu também para o ingresso no mundo infracional.

O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece no seu art. 428 que a aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O Decreto n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a contratação de aprendizes, evidencia que aprendiz é maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato especial de aprendizagem, ajustado por escrito, com prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz ser inscrito em programa, para formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, com prioridade aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos (Brasil, [2023a]).

Vê-se, pois, que os adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas, compreendidos na faixa etária de 14 e 21 anos incompletos, posto que a liberação seja compulsória aos 21 anos (art. 121, § 5.º, ECA), terão direito preferencial à profissionalização a ser fornecido obrigatoriamente pelo Estado e demais entidades formadoras.

Tem-se como significativo ilustrar, consoante disposição expressa contida na Lei n.º 12.594/2012, que cuida do Sistema Nacional Socioeducativo (Sinase), o fato de que as medidas socioeducativas privativas de liberdade são de responsabilidade do Estado.

O Estado deverá criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, em sintonia com o plano de atendimento socioeducativo elaborado, prevendo ações nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esportes, em conformidade com os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4.º, inciso III; 7.º, § 2.º; 8.º; 12; 15, I; 25, I; 35, incisos I, VI, VIII; 49, III; 54, III; 76; 77; 78; 79 e 80, todos da Lei n.º 12.594/2012).

Para além dos textos legais, que explicitam a necessidade de satisfação do direito fundamental de profissionalização aos adolescentes e jovens, a realidade fática, igualmente, corrobora a tal assertiva.

Não se deve perder de vista que a definição do que é ser adulto em geral está relacionada à condição de ter um trabalho e uma família.

A formação para o trabalho tem sido um fator de reinserção social dos egressos. Uma pesquisa recentemente concluída na Noruega indica que os egressos que trabalham têm probabilidade 63% menor de reincidir quando comparados com os que não trabalham (Skardhamar; Telle, 2009).

Vê-se, portanto, que o legislador disse mais do que deveria, razão pela qual há que se fazer uma interpretação restritiva em relação ao alcance da norma, com a precípua finalidade de permitir a sua real compreensão, ante o sistema jurídico e social pátrio.

Considerando a fundamentação sobre os direitos dos adolescentes e jovens submetidos a medidas socioeducativas, buscar-se-á, trazer para a discussão a questão do egresso de medidas socioeducativas. Para tal, será apresentado o caso específico do Programa de Apoio ao Egresso implementado no estado da Bahia.



## C A P Í T U L O 9

# A VIDA APÓS A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: ALÉM DOS MUROS E DO CONTROLE JURÍDICO-INSTITUCIONAL: O PROGRAMA DE EGRESSOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NA CIDADE DE SALVADOR EM ANÁLISE

Na Case Feminina

[...] Sonho com o dia

Em que as pessoas julguem menos

E se empenhem em ajudar

Pensem um pouco antes de agir

E se ponham em nosso lugar

Minha liberdade vai chegar

Diana (2017, p. 20).<sup>1</sup>

O poema acima reflete os anseios de uma adolescente interna na Comunidade de Atendimento Socioeducativa Feminina Privativa de Liberdade (CASE-Feminina), em Salvador, projetando uma vida para além do sistema socioeducativo, em outras condições de abordagens das pessoas em face do ato infracional que praticou. E para equilibrar a questão de gênero, de forma similar pensava um jovem, pouco tempo antes da sua desinternação, consoante o texto a seguir:

Fugitivos do passado

Cadê a luz que vem lá do céu?

Jesus!

Vem julgar mais este pobre réu

Que se arrependeu dos erros do passado.

<sup>1</sup> Diana. Na Case Feminina. In: ALVES, Evanilson (org.). **Força feminina: a poesia que liberta.** Vitória da Conquista: Galinha Pulando, 2017, p. 20.

Muitas saudades tenho sentido.

Sinto-me só e por ser só

Tornei-me um fugitivo do passado.

Já não sei o que farei.

Da vida, a única esperança

**É um dia ser alguém...**

Carlos (2005, p. 26).

O jovem Carlos, pouco tempo depois da desinternação, cometeu suicídio, o que sugere não apenas a fragilidade do atendimento realizado no período pós-medida pela unidade de atendimento socioeducativo de que ele era originário, como também das mais variadas instituições das políticas intersetoriais que deveriam ter sido chamadas para atuar em tal momento crucial de sua vida pós-institucionalização e, chamadas ou não, deixaram de cumprir o seu papel e a vida de mais um jovem foi perdida.

É compreensível, conforme já ilustrado, a condição de risco pessoal e social que envolve as vidas dos adolescentes que praticam atos infracionais e, principalmente, aqueles que cumprem medidas socioeducativas.

Tem-se como importante considerar que o mundo de representação do adolescente ou jovem egresso de medidas socioeducativas, da forma que tem sido realizada, ao que se depreende, encontra-se num contexto que Passetti *et al.* (1984, p. 163), ainda no período que antecedia o Estatuto, com palavras adequadas ao contexto vigente que apresenta uma realidade marcada tanto pelo contato com os órgãos de repressão e de assistência, quanto por suas estratégias de subsistência/ sobrevivência, que ocorrem simultaneamente e articuladas na dinâmica da vida social.

O adolescente ou jovem que foi privado ou restringido de liberdade passa por uma série de transformações na sua vida, muito embora o tempo que custe a passar passe, e as alterações também vão se dando do lado de fora, com os seus familiares e na sua comunidade, sem que possa participar de tais momentos, o que incrementa o seu sofrimento.

Durante o período de restrição/privação de liberdade, consoante Machado (2018), as esferas familiar e comunitária as quais, em geral, passam por transformações significativas desde o momento em que o adolescente deixa de participar cotidianamente da vida doméstica e social em função da retirada compulsória desses contextos, até o seu retorno ao seio familiar após a extinção da medida socioeducativa, já na condição de egresso.

Daí a importância das intervenções socioeducativas realizadas pelas equipes técnicas durante a fase de privação/restrição de liberdade, junto às famílias e aos adolescentes, com o fito de prepará-los para as mudanças que ocorridas durante a sua ausência e nas possíveis que poderão vivenciar no período pós medida. O retorno do egresso à família é um fato que o deixa muito angustiado, inseguro e coberto de incertezas, como bem asseverou Evangelista (2008) em sua pesquisa, ilustrando que de um lado o próprio egresso percebe que os laços afetivos estão mais frágeis, após o desligamento, sem perder de vista que, desempregado e despreparado para o trabalho, a sua presença na família passará a representar um ônus que ela não tem como assumir.

Situações como as delineadas no parágrafo anterior indicam a importância do programa de apoio e acompanhamento aos adolescentes e jovens egressos de medidas socioeducativas nessa ocasião tão complicada em suas vidas. Nessa mudança de vida, agora na condição de adolescente reinserido socialmente, o Estado ou o Município não podem se furtar de cumprir as obrigações previstas no art. 11, V, da Lei n.º 12.594/2012 e no art. 94, XVIII, da Lei n.º 8.069/90, no sentido de promover, em parceria, diversas ações durante o período posterior ao cumprimento da aludida medida socioeducativa.

Não se pode perder de vista que os sujeitos que estão sendo responsabilizados ainda são adolescentes e jovens que se encontram em uma condição peculiar de desenvolvimento psicológico, físico e social. Por isso, durante o cumprimento da medida e posteriormente quando do seu regresso à convivência em comunidade, não pode a sua responsabilização ser considerada apenas como uma resposta sancionatória social, segundo critérios jurídicos. Em vez disso, deve-se considerar sua realidade, suas necessidades e possibilidades, com vistas a um regresso em outros moldes. Moldes estes necessariamente distantes daqueles que o levaram à medida de restrição/privação de liberdade, de maneira que haja seu “reingresso” à vida em liberdade, e que sua reinserção se dê de forma inclusiva e permita uma “vida com liberdade e responsabilidade”.

Os adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto, por sua vez, de igual forma, continuam a coabituar no ambiente que o conduziu ao mundo infracional e carecem de intervenção mais rápida no sentido de propiciar os fortalecimentos de ações para a garantia dos seus direitos fundamentais, com o propósito de fomentar a sua emancipação humana, de forma a não praticar mais ato infracional e poder seguir a sua vida, estudando, com qualificação que permita a sua inserção no mercado de trabalho.

Sob tal compreensão é que o Programa de Apoio e Acompanhamento aos Egressos visa apoiar os adolescentes e jovens egressos das medidas socioeducativas, acompanhando-os nessa nova etapa, na perspectiva de garantir direitos, auxiliando-os no fortalecimento dos vínculos familiares e/ou na reinserção familiar, bem assim na educação, profissional, cultural, esportiva, ocupacional e saúde, com o propósito de propiciar a reinserção social e possibilitar uma reflexão sobre a infração cometida, de forma a não mais reiterar em tal prática.

Arantes e Souza (2023) asseveraram que estar junto nessa fase do pós-medida pode ser feito através de um Programa de Egressos e que essa ação geralmente objetiva dar continuidade ao processo de preparação social, psicológica, educacional e econômica dos adolescentes egressos do sistema socioeducativo para que estes, após o cumprimento da medida, retornem ao convívio social de forma mais preparada. Aduzem ainda que essa ação pode se estender aos familiares dos jovens, enquanto se encontram em cumprimento de medida, promovendo a ambiência entre o pós-medida, a família e o adolescente, salientando que esta etapa é bastante delicada, visto que alguns adolescentes criam resistência por considerarem o pós-medida como extensão da medida, além do fato de a rede de atendimento apresentar fragilidades que por vezes comprometem essa fase (Arantes; Souza, 2023).

Os adolescentes e jovens precisam do apoio e do acompanhamento do Poder Público, em rede de atendimento de direitos fortalecida, para viabilizar seu retorno ao convívio, sem que precisem retornar ao sedutor mundo infracional, pela ausência de perspectiva, tanto pelo que obteve de qualificação educacional no cumprimento da medida aplicada, que não lhes permite ingressar no mercado de trabalho, sem se submeter a subempregos que não concedem condições de que possam coexistir, além de um cenário de faltas, pela ausência de recursos financeiros, quanto pela ausência de apoio e acompanhamento nessa nova etapa pelo Estado.

As Regras da ONU para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, nos seus itens 79 e 80, no que se refere ao regresso à comunidade, estabelecem:

79. Todos os jovens devem beneficiar de medidas destinadas a auxiliá-los no seu regresso à sociedade, à vida familiar, à educação ou ao emprego depois da libertação. Para este efeito, devem ser concebidos procedimentos, incluindo a libertação antecipada, e cursos especiais.

80. As autoridades competentes devem criar ou recorrer a serviços para auxiliar os jovens a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir os preconceitos contra esses jovens. Estes serviços devem assegurar, tanto quanto possível, que os jovens disponham de alojamento, emprego e vestuário adequados e de meios suficientes para se manterem depois da libertação, a fim de facilitar uma reintegração bem-sucedida. Os representantes dos organismos que prestam tais serviços devem ser consultados e ter acesso aos jovens durante o período de detenção, a fim de os auxiliar no seu regresso à comunidade (ONU, 1990b).

Considerando as Regras da ONU é que se torna imperioso tomar conhecimento, consoante Souza (2012), que o público egresso de medidas socioeducativas restritivas/privativas de liberdade, aqui incluindo seus familiares, constituirá o público a ser orientado pelos Centros Municipais de Referência de Assistência Social (CRAS), particularmente no que diz respeito à assistência social, uma vez que o desafio a ser enfrentado é complexo e diz respeito à construção de novos e complexos parâmetros de vida.

Corroborando as diretrizes da ONU, o ECA, em seu art. 94, XVIII, preconiza que, entre outras obrigações, as entidades que desenvolvem programas de internação deverão manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos. Verifica-se, pois, que existe uma disposição expressa no ECA em relação às entidades de internação, no sentido da obrigatoriedade de implementarem os programas destinados ao apoio e acompanhamento aos egressos.

Observa-se que existiu um equívoco na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente ao não se prever o desenvolvimento desse apoio e acompanhamento em relação aos adolescentes egressos de medidas socioeducativas de meio aberto e das restritivas de liberdade (semiliberdade), muito embora não exista disposição legal que vede tal prática.

Entende-se que as necessidades de inserção social e reflexão sobre o ato infracional praticado para não reiteração são sentidas tanto pelos egressos oriundos das medidas privativas/restritivas de liberdade quanto das em meio aberto, fato que não justifica a inexistência de previsão no ECA.

O Conanda, na parte atinente às entidades de atendimento, no item 4.2.3, tópico 7, do Sinase, previu as ações de acompanhamento ao egresso para programas de atendimento que executam a medida socioeducativa de internação. Na oportunidade, deixou de avançar no que se refere à previsão das ações de acompanhamento com extensão aos egressos oriundos de todas as medidas, e não apenas da medida de internação, o que se considera um equívoco em face dos ditames que garantem a proteção integral, sem distinção, contidos na Constituição pátria e no ECA. A Lei do Sinase, em tempo, corrigiu essa irregularidade, no sentido de não criar distinção em relação aos egressos, possibilitando, assim, que todos eles possam receber apoio e acompanhamento, e não apenas aqueles oriundos da internação, ao estabelecer no art. 11, V, o seguinte:

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

[...]

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa; (Brasil, 2012c).

Acredita-se que a Lei do Sinase proporcionou avanços em relação ao ECA e às regulamentações do Conanda no sentido de previr que as ações de acompanhamento do adolescente devam ser promovidas por todas as unidades de atendimento que atuam com medidas socioeducativas, sejam estas privativas ou restritivas de liberdade ou em meio aberto, sob pena de não obterem a inscrição do seu programa de atendimento.

Para o egresso das medidas em pauta, Arantes e Souza (2023) asseveram que o estar junto nesta fase do pós-medida significa que o processo de desligamento seja pautado em um programa específico para egressos e que a preparação para o desligamento seja focada em um processo de preparação social, psicológica, educacional e econômica, para que, após o cumprimento da medida, retornem ao convívio social. Aduzem os autores que essa ação pode se estender aos familiares dos jovens enquanto se encontram em cumprimento de medida, promovendo a ambiência entre o pós-medida, a família e o adolescente. Salientam ainda que essa etapa é bastante delicada, visto que alguns adolescentes criam resistência por considerar o pós-medida como extensão da medida, ou seja, eles continuariam a ser “controlados” judicial e institucionalmente (Arantes; Souza, 2023). A isso acrescenta-se a dificuldade de que a rede de atendimento socioeducativa, voltada à preparação para o desligamento e posterior acompanhamento, pode apresentar fragilidades e baixa efetividade socioeducacional. Essas fragilidades e baixa efetividade socioeducacional, por sua vez, podem vir a comprometer essa etapa entre preparação e “desligamento acompanhado”, e por conseguinte o retorno a uma vida cidadã com dignidade e liberdade responsável.

Os adolescentes e jovens egressos não podem prescindir do acompanhamento em rede por parte do Poder Público, para viabilizar seu retorno ao convívio, sem que precisem retornar ao “sedutor mundo infracional”, pela baixa perspectiva em relação à vida em sociedade. Esta baixa perspectiva, pode decorrer do pouco que obteve durante o cumprimento da medida em relação às ações socioeducativas insuficientes e superficiais. Ações estas que não lhes forme, de fato, para ingressar no mercado de trabalho, sem se submeter a empregos precários, e no mundo do trabalho informal que infrinjam os direitos da “classe que vive do trabalho” (Antunes, 2015) que não concedem condições de inserção digna na “vida em liberdade”.

Consoante Foppa (2013), o Programa de Apoio e Acompanhamento ao Egresso em comento correlaciona-se e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais, que devem permear na prática dos programas socioeducativos e da rede de serviços, e é de fundamental importância a efetiva participação dos sistemas e das políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública entre outras, para que se concretize a proteção integral a todos os adolescentes e jovens.

Conforme Amaral (2014), a lei está posta, o desafio é sempre a sua efetivação. Ilustra, ademais, que as instituições de socioeducação que realizam a política de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei encontram dificuldades na falta de vontade política dos governantes, que teimam em não compreender o verdadeiro significado da lei juvenil que tem como escopo a socioeducação e que apesar da visão conservadora da sociedade brasileira, é preciso trocar as lentes, fazer uma revolução no olhar para que os adolescentes autores de atos infracionais possam ter assegurados os seus direitos, na forma das legislações nacionais e internacionais vigentes, para que possa ser executado um projeto maior da sociedade na construção da cidadania desse adolescente ou jovem, como sujeito de direitos.

Souza (2012, p. 87) aduz que é preciso considerar que o Sinase, como lei, ainda terá grandes dificuldades em sua implantação para os estados brasileiros, em razão das diferenças regionais, mas deve representar, no mínimo, uma ruptura com práticas ultrapassadas de violação de direitos, apontando para um presente e um futuro comprometidos com a garantia de direitos aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Segundo Padovani (2017), o que tem sido visto na prática socioeducativa, quanto ao atendimento prestado aos egressos do sistema, é distante do que foi proposto pelo Sinase, na medida em que tais programas, com raras exceções, não têm funcionado de forma efetiva, inclusive na Bahia, na Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), em que se visualizou a dificuldade no atendimento aos adolescentes e suas famílias, principalmente oriundos dos demais municípios baianos.

Observa-se que o ECA falhou ao não prever o desenvolvimento desse apoio e acompanhamento em relação aos adolescentes egressos de medidas socioeducativas de meio aberto e das restritivas de liberdade, consistentes na semiliberdade, muito embora não exista disposição legal que vede tal prática.

Entende-se que as necessidades de inserção social e reflexão sobre o ato infracional praticado para não reiteração são sentidas tanto pelos egressos oriundos das medidas privativas/restritivas de liberdade quanto das em meio aberto, fato que não justifica a inexistência de previsão no ECA quanto a essas últimas.

Em que se mensure a importância das ações a serem desenvolvidas pelos Programas de Apoio aos Egressos das Medidas Socioeducativas no sentido de preparar os adolescentes e jovens para o retorno ao convívio social, eles vêm sendo alvos de críticas, principalmente no que diz respeito aos que cuidam das medidas privativas e restritivas de liberdade. Isso porque alguns Estados não possuem tais Programas, e quando os têm os serviços falham no seu propósito pelos mais variados motivos: estrutura, número diminuto de agentes e ausência de qualificação, atividades pouco emancipatórias dos egressos, apoio frágil às famílias, pouca atuação na garantia de

direitos, não realização de visitas, inexistência de prioridade no contexto do Estado em relação ao serviço e ao egresso e uma série de outras violações que têm feito com que, em alguns lugares em que ocorre o aludido acompanhamento, não seja realizado de maneira satisfatória.

Os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) relativos à pesquisa realizada em 2002, no que diz respeito ao apoio ao egresso, demonstram a fragilidade dos serviços de apoio, no sentido de que, do total de unidades pesquisadas durante o mapeamento, 53% não possuíam quaisquer iniciativas de apoio ao adolescente que saía da instituição e retornava ao convívio social (Silva; Gueresi, 2003). Do total de 47% que realizavam ações de apoio ao egresso, a maioria realizava ações de acompanhamento periódico à família (64%) e de garantia de continuidade da educação escolar (52%), sendo que, nesse quesito, as unidades ofereciam à época, na verdade, encaminhamento formal para a continuidade dos estudos, o que não necessariamente significava uma garantia da continuidade das atividades escolares. Além disso, 39% realizavam ainda atividades de acompanhamento médico e/ou psicológico, e a proporção menor ficava com as ações de encaminhamento ao mercado de trabalho (30%) e de auxílio-alimentação (19%) (Silva; Gueresi, 2003).

O estudo realizado com os egressos das medidas socioeducativas privativas/restritivas de liberdade e em meio aberto, em face do desenvolvimento das atividades de apoio e acompanhamento realizado, mostra fragilidades na consecução da inserção social do público favorecido, qual seja, adolescentes e jovens desligados do aludido sistema, bem assim aos seus familiares.

Os adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas encontram-se em situação de vulnerabilidade social e regressarão para o mesmo espaço de convivência que permitiu a sua prática infracional, razão pela qual, o Estado ou o Município, deverão cuidar detidamente para que possam retornar ao seu espaço, em novas condições que permitam uma vida digna, garantindo os direitos fundamentais e não se sintam soltos.

Deverão ser garantidos os direitos previstos nas legislação infanto-juvenil e na Constituição pátria, com o desenvolvimento de ações, primordialmente, nos eixos da saúde, educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, inserção no mercado de trabalho, considerando a sua história de vida e as suas aptidões.

Verifica-se, no entanto, que as ações direcionadas aos adolescentes e jovens pelos Programa de Apoio e Acompanhamento aos Egressos carecem de maior comprometimento para viabilizar transformações nas relações e na dinâmica de vida que contribuam mais efetivamente para a não reiteração de prática de atos infracionais e/ou crimes e possíveis avanços pós desligamento institucional.

O itinerário percorrido, com o propósito de alcançar o objetivo acima delineado igualmente foi alcançado, uma vez que a partir de uma pesquisa qualitativa, permitiu a compreensão de que o funcionamento das instituições que deveriam desenvolver o Programa de Apoio aos Adolescentes e Jovens Egressos de Medidas Socioeducativas não cumprem a contento as suas obrigações como deveriam, por fazê-lo de forma burocrática, fragmentada e sem desenvolver todas as práticas educativas e de inserção social, na realidade do Estado.

Tem-se como singular ilustrar que o Programa de Apoio e Acompanhamento ao Adolescente e Jovem Egresso de Medidas Socioeducativas desenvolvido afeta sobremaneira a vida do segmento social que se destina, com prejuízo para a inserção social almejada, delineada na legislação pátria, bem assim contribuem para que reiterem de maneira acentuada em práticas de atos infracionais e/ou criminais.

Espera-se que os problemas aqui evidenciados sejam identificados de maneira acurada, forme-se uma agenda em que estejam os adolescentes e jovens egressos e seus familiares incluídos, formulem-se alternativas que permitirão as melhores tomadas de decisão e que estas sejam refletidas em políticas públicas que considerem de uma forma mais proativa, para além dos discursos, as demandas do público alvo em apreço.

Tem-se como importante considerar as realidades de pessoas como as dos adolescentes e jovens egressos e seus familiares, que se encontram num contexto de vulnerabilidade, não detendo as capacidades de satisfação das necessidades básicas, mormente em países subdesenvolvidos como o Brasil, que vem acolhendo o neoliberalismo como norteador do regime capitalista e que enriquece uma minoria. Enquanto isso, os demais enchem filas destinadas aos privados dos seus direitos, numa perspectiva de um Estado Mínimo, que esquece dos seres humanos necessitados de políticas públicas para se emanciparem e acessarem outros patamares para além da degradação que vivenciam dia a dia.

Os adolescentes e jovens egressos retornam ao “mundão”, como eles dizem, com uma proposta de apoio e acompanhamento pouco realizada, e encontram uma realidade econômica totalmente excludente no mundo desigual e vulnerável em que habitam. Verifica-se que os discursos proferidos por agentes do Estado em relação ao atendimento dos socioeducandos e dos egressos, apresentando novas propostas de resolução dos seus problemas no plano teórico e aos desavisados, permitem a sensação de que realmente são ações impactantes, porém a realidade demonstra que, enquanto as dimensões sociais das vidas humanas ficarem relegadas a segundo plano, cada vez mais existirão seres humanos cooptados pelo ambiente do crime.

A investigação revelou que as práticas desenvolvidas pelo PAEG junto aos adolescentes e jovens egressos foram pouco efetivas, tidas mesmo como ineficientes, inadequadas, alienantes, não resolvem as suas questões sociais e, apenas, servem de consolo aos adultos de que imaginam que existe um programa governamental atendendo às necessidades desse público alvo, com o propósito mais caritativo do que de inserção numa sociedade em condições de ascenderem com igualdade no processo de competição para terem uma vida melhor, com as suas necessidades básicas satisfeitas.

No que diz respeito ao PAEG, apresentam-se algumas considerações que contribuiriam para uma melhoria no apoio e acompanhamento dos adolescentes e jovens egressos das medidas socioeducativas privativas de liberdade. Em primeiro lugar, acredita-se que o serviço precisa ser considerado como prioritário no âmbito da FUNDAC, identificado como uma política importantíssima a ser desenvolvida com os egressos das medidas privativas e restritivas de liberdade, bem assim com os seus familiares, no período de desligamento, com a finalidade de realizar atividades que permitam a ascensão social do segmento atendido e a não reiteração de práticas de atos infracionais e/ou crimes.

O PAEG deverá realizar o seu atendimento de forma integral, iniciando a sua abordagem de acolhimento, tão logo os adolescentes e jovens iniciem o cumprimento das medidas socioeducativas, quer sejam de semiliberdade, quer sejam de internação total ou provisória, quando demonstrarão como será realizado o seu apoio e acompanhamento após o desligamento, com os ganhos para os que participarem. Vê-se, por conseguinte, que o PAEG deverá apoiar e acompanhar todos os adolescentes e jovens que queiram participar do aludido programa, quer sejam oriundos da semiliberdade, quer sejam da Internação total e/o provisória, fato que não acontece atualmente, na medida em que apenas os egressos oriundos das medidas de internação plena podem ser contemplados, o que se tem como violação flagrante ao preconizado na legislação vigente.

Para realizar o devido acompanhamento, o PAEG deve contar com a estrutura de pessoal e de serviços que permita apoiar e acompanhar os egressos em todas as cidades da Bahia, pois, ao que se depreendeu, só existem agentes atuando na capital do estado e em Feira de Santana, o que é desarrazoado, uma vez que às unidades de Salvador e de Feira de Santana são encaminhados adolescentes e jovens de todos os municípios da Bahia e de outras unidades da Federação que passam a cumprir, nesses locais, as medidas, pelos mais variados motivos. Assim, deve-se ampliar o quantitativo de agentes no PAEG em unidades diversas regionalizadas no estado da Bahia, com estrutura adequada de serviço, no sentido de que possam realizar os atendimentos de qualidade, com a possibilidade de proporcionar uma transformação efetiva em vidas de pessoas tão vulneráveis, fato que não acontece,

na atualidade, contando com os recursos oriundos do Estado e mediante convênios firmados com os Municípios e de possíveis investimentos de empresas que teriam isenção de impostos e/ou utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência para serem utilizados com projetos com os adolescentes e jovens em situação de risco pessoal e social.

Acredita-se que devam ser realizados atendimentos pessoais aos egressos e familiares, com inserção nos eixos de educação, profissionalização, trabalho, saúde, cultura, esporte, lazer, habitação, sendo atendidos com as relevâncias que as necessidades justificam.

Em relação aos eixos de concretização dos Direitos, entende-se que devam ser realizados o apoio e o acompanhamento dos egressos, com a maior efetividade possível, considerando os sujeitos envolvidos, as suas histórias, sonhos, necessidades e potencialidades, para que possam ser inseridos na escola, com ensino de qualidade e atrativo, por exemplo.

No que diz respeito ao quesito profissionalização, deverá ser considerado o quanto afirmado pelo egresso e os seus familiares no Plano Individual de Atendimento, para identificar qual o curso que mais atende a aquele indivíduo, que permitirá o seu ingresso no mercado de trabalho, em formações de que o aludido mercado necessita.

O egresso carecerá de trabalho para poder ter acesso aos bens de consumo, razão pela qual o Estado deverá firmar parcerias para que permitam a sua inserção no mercado de trabalho, em condições de emprego dignas, com a precípua finalidade de que não precisem recorrer a subempregos ou ao mundo do crime.

Digno de destaque que a privação da liberdade acarreta prejuízos à saúde mental e/ou emocional dos egressos, fato que precisa ser considerado de perto pelo PAEG, no sentido de que precisa formar parcerias, no contexto de incompletude institucional, com as mais variadas instituições, inclusive com os sistemas de saúde dos municípios para que possam realizar os atendimentos desse segmento populacional e aos seus familiares de forma digna.

Outro ponto que enseja a vulnerabilidade dos egressos, diz respeito à inexistência de fortalecimento de atividades voltadas para o esporte, lazer e atividades culturais, que os inserem na sociedade, em condições de acesso a bens da vida que contribuirão para a melhoria da saúde física e mental, além de permitir uma nova convivência social com outros parâmetros.

Vale o registro que a situação econômica dos adolescentes, dos jovens egressos e dos seus familiares precisa entrar na ordem do dia das políticas públicas, pois enquanto isso não for devidamente considerado com a seriedade que o caso requer, os adolescentes continuarão a seguir para as ruas, nesse processo de estratégia de sobrevivência.

Assim, não se poderá perder de vista os locais periféricos onde esses jovens moram e as habitações desumanas nas quais vivem, fato que precisa ser analisado caso a caso, com adoção de providências adequadas dos órgãos atuantes no apoio e acompanhamento para, em parceria com outros parceiros, extirpar esse mal terrível em que vivem os egressos e os seus familiares.

Ademais, tem-se visto formação de “gangues” de jovens no contexto das comunidades e muito em razão das fragilizações das relações familiares, fato que carece de intervenções para cuidar do fortalecimento desses relacionamentos, por intermédio, por exemplo, de práticas restaurativas, não apenas no que diz respeito aos que já iniciaram nos atos infracionais, senão, também, e com maior ênfase, quando ainda não começaram, o que poderá propiciar algumas novas perspectivas quanto à absorção de novos princípios e valores que permitirão uma melhor convivência familiar.

Entende-se que devam ser realizadas atividades com as famílias para identificar as suas reais demandas e buscar apoio, por intermédio de ações articuladas com os mais variados parceiros, públicos ou privados, para a satisfação de Direitos Humanos inegociáveis.

Vê-se, por conseguinte, que diversas ações precisam ser realizadas pelo PAEG para que possa cumprir o seu mister, de forma que garanta a Proteção Integral de Adolescentes e Jovem Egressos de Medidas Socioeducativas, privativas/restritivas de liberdade na Capital baiana.

Diante de todo o exposto ao longo dos estudos aqui realizados, acredita-se que não se deva encerrar por aqui. Pelo contrário, a sua dimensão e complexidade torna indispensável que sejam realizadas novas reflexões e abordagens sobre o egresso das medidas socioeducativas. Assim, recomenda-se para trabalhos futuros:

- 1) ampliar os estudos sobre as medidas socioeducativas em meio aberto e apreciar a realidade da não realização de ações com adolescentes e jovens que são desligados das aludidas medidas, no âmbito dos municípios;
- 2) realizar um estudo comparativo entre adolescentes ou jovens que foram inseridos no PAEG e aqueles que não aderiram, com o propósito de avaliar as implicações sociais nas vidas dos egressos;
- 3) promover um estudo sobre as vidas de alguns adolescentes e jovens desligados dos sistemas socioeducativos privativos/restritivos de liberdade e os de meio aberto na Bahia, numa perspectiva de analisar como tem se dado o seu retorno ao convívio com a sua comunidade e os impactos das intervenções do Estado;

- 4) realizar um estudo sobre todos os eixos contidos na política pública preconizado pelo Sinase, num contexto de acompanhamento pelos Programas de Apoio e Acompanhamento aos Egressos;
- 5) promover um estudo qualitativo por intermédio de entrevistas com os adolescentes ou jovens, seus familiares e integrantes da comunidade de referência para tentar compreender melhor a caminhada dos egressos;
- 6) realizar um estudo sobre as ações dos Conselhos de Direitos e as utilizações dos recursos dos Fundos da Infância e Adolescência, no âmbito estadual e municipal, com destinação e aplicação de recursos para os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e/ou são egressos;
- 7) investigar como tem sido as atuações dos integrantes do sistema de justiça, no sentido de verificar como estão desenvolvendo ações para garantir os direitos dos egressos e seus familiares;
- 8) promover um estudo mais acurado sobre as reiterações de práticas infracionais e/ou inserção no sistema criminal dos adolescentes ou jovens egressos, com a realização de entrevistas dos sujeitos em comento, seus familiares, integrantes do sistema socioeducativo para compreender as trajetórias que os movem a enveredar por tal mundo ou não;
- 9) desenvolver um estudo comparativo dos registros de segurança pública sobre as infrações que estão sendo praticadas pelos adolescentes e jovens egressos, com a finalidade de identificar se estão ficando mais graves e em que medida e/ou motivação;
- 10) empreender um estudo comparativo sobre as ações que estão sendo desenvolvidas nos Programas de Egressos, para analisar as possíveis reinserções sociais, resultados e não reiteração de prática de atos infracionais e/ou ingresso no mundo do crime para os maiores de 18 anos;
- 11) promover um estudo comparativo sobre ações de Assembleias Legislativas e/ou Câmaras Municipais que estejam aprovando emendas parlamentares para favorecerem o caráter pedagógico contido nas medidas socioeducativas e/ou para as ações a serem realizadas com os adolescentes e jovens que são desligados das aludidas medidas.
- 12) inserir nos Planos Decenais da União, dos Estados e dos Municípios a obrigatoriedade de que os Estados e os Municípios, no âmbito das suas atribuições, desenvolvam e comprovem a implementação de políticas públicas direcionadas às ações de acompanhamento do adolescente e jovem após o cumprimento de medidas socioeducativas privativas/restritivas ou em meio aberto, seguindo o quanto preceituado no art. 11, V, da Lei n. 12.594/2012.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

ADOLESCENTE. In: **DICIONÁRIO Etimológico**. Porto: 7 Graus, 2008. Disponível em: <http://www.dicionarioetimologico.com.br/adolescente/>. Acesso em: 2 maio 2015.

ADORNO, S.; BORDINI, E. B. T. A socialização na delinquência: reincidentes penitenciários de São Paulo. **Cadernos Ceru**, São Paulo, n. 3, 1991.

ALBUQUERQUE, Beatriz. Aumenta número de filhos de até 34 anos que moram com os pais. **Radioagência**, Brasília, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciaabrasil.ebc.com.br/radio-agencia-nacional/geral/audio/2022-11/aumenta-numero-de-filhos-de-ate-34-anos-que-moram-como-os-pais>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos; BASTOS, Ana Cecília de Sousa. Estruturas de oportunidade e trajetórias de desenvolvimento da família em um contexto de violência urbana. In: PETRINI, João Carlos; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; ALCÂNTARA, Miriã (org.). **Família XXI: entre pós-modernidade e cristianismo**. São Paulo: Companhia Ilimitada, 2003.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural: feminismos plurais**. 1. reimpr. São Paulo: Sueli Carneiro; Pôlen, 2019.

ALTOÉ, Sonia. **De “menor” a presidiário: a trajetória inevitável?** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. E-book. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/syqd9/pdf/altoe-9788599662977.pdf>. Acesso em: 14 out, 2023.

AMADO, Jorge. **Capitães da areia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

AMARAL, Nelson Santana. As novas perspectivas da socioeducação do adolescente em conflito com a lei. In: TAVARES, Luiz Alverto; MONTES, Jane Cresus (org.). **A adolescência e o consumo de drogas: uma rede informal de saberes e práticas**. Salvador: EDUFBA: CETAD, 2014.

AMARAL, Nelson Santana. Execução de medidas socioeducativas: questionamentos entre a teoria e a prática. **Revista Erga Omnes**, Salvador, Ano 11, n. 18, p. 122-137, jan./jun. 2022.

AMARO, Rogério Roque. **A exclusão social hoje**. Salvador: Academia da Venda, 2011.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo, Adeus ao Trabalho? Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ARANTES, Liana Almeida; SOUZA, Cinara Agda Lisboa. Dos programas de atendimento: arts. 9º a 17. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do (org.). **SINASE (Lei n.12.594/2012)**: uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa: Atena, 2023. p. 51-66.

ARANTES, Liana Almeida; SOUZA, Cinara Agda Lisboa e COSTA, Ricardo Peres. Execução de semiliberdade na Bahia: perfil do adolescente. In: FERNANDES, Maria Nilvane; e COSTA, Ricardo Peres (Orgs.). **Socioeducação no Brasil**: intersetorialidade, desafios e referências para o atendimento. 1.ed. Curitiba, PR: Nova Práxis, 2019.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Lélio Ferraz. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ARENDE, Silvia Maria Fávero. De exposto a menor abandonado: uma trajetória jurídico-social. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças**: de Portugal ao Brasil: séculos XVIII-XX. São Paulo: Alameda; Minas Gerais: Editora PUC Minas, 2010.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

ARMAND, Claude. **Raio x das desigualdades**. São Paulo: IBRASA, 2002.

ASSIS, Machado. **Esaú e Jacó**. 11. ed. São Paulo: Ática, 1998.

AZEVEDO, Aluísio. **O cortiço**. 2. ed. São Paulo: Ciranda Cultural, 2018.

BAHIA. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (org.). **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia (2015-2024)**. Salvador: FUNDAC/SJDHDS, 2015a. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/atos-infracionais-e-medidas-socioeducativas/planos\\_municipal\\_de\\_atendimento\\_socioeducativo/plano\\_de\\_atendimento\\_socioeducativo\\_ba\\_-\\_formatacao\\_final\\_para\\_impressao\\_sinase.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/atos-infracionais-e-medidas-socioeducativas/planos_municipal_de_atendimento_socioeducativo/plano_de_atendimento_socioeducativo_ba_-_formatacao_final_para_impressao_sinase.pdf). Acesso em: 29 out. 2023.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

BAHIA. **Decreto n.º 1.203, de 27 de maio de 1992.** Aprova a resolução n. 2/92, de 24 de abril de 1992, que dispõe sobre o Regimento da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC. Salvador: Palácio do Governo do Estado da Bahia, 1992. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/84016/decreto-1203-92>. Acesso em: 24 set. 2023.

BAHIA. Fundação da Criança e do Adolescente. **Programa de Apoio e Acompanhamento ao Egresso.** Salvador: FUNDAC, 2019. Disponível em: <http://www.fundac.ba.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/PROJETO-PAEG-FINAL-1.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BAHIA. **Lei Complementar n.º 11, de 18 de janeiro de 1996.** Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador: Assembleia Legislativa, 1996. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/gestao-administrativa/legislacao-e-normas/recursos\\_humanos/lei\\_complementar\\_11\\_1996\\_-\\_institui\\_a\\_lei\\_organica\\_do\\_ministerio\\_publico\\_do\\_estado\\_da\\_bahia\\_e\\_da\\_outras\\_providencias.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/gestao-administrativa/legislacao-e-normas/recursos_humanos/lei_complementar_11_1996_-_institui_a_lei_organica_do_ministerio_publico_do_estado_da_bahia_e_da_outras_providencias.pdf). Acesso em: 29 out. 2023.

BAHIA. **Lei n.º 6.074, de 22 de maio de 1991.** Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual e dá outras providências. Salvador: Assembleia Legislativa, 1991. Disponível em: [http://www.cerb.ba.gov.br/sites/www.cerb.ba.gov.br/files/sala\\_de\\_imprensa/publicacoes/LEI%206074-91\[1\].pdf](http://www.cerb.ba.gov.br/sites/www.cerb.ba.gov.br/files/sala_de_imprensa/publicacoes/LEI%206074-91[1].pdf). Acesso em: 24 set. 2023.

BAHIA. Ministério Público do Estado da Bahia. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Resolução n.º 21, de 23 de novembro de 2020. Redimensiona as Promotorias de Justiça da capital, redistribuindo entre estas todos os atuais cargos de Promotor de

Justiça destinados à capital do Estado, fixando suas respectivas denominações e atribuições. [...]. **Diário da Justiça Eletrônico:** Cad. 1, Salvador, n. 2763, p. 1556, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/diariojustica/20201218.pdf> . Acesso em: 29 out. 2023.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia. **População carcerária do Estado da Bahia (Por Regimes).** Salvador, 9 nov. 2023a. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2023-11/PRESOS%20CONDENADOS%2C%20PROVIS%C3%93RIOS%20E%20MONITORADOS%2009-11-2023.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BAHIA. Secretaria de Justiça e Direitos Humanos. **Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado da Bahia (2022-2023).** Salvador: SJDH, 2023b.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Secretaria da Saúde. **Informação em Saúde. População residente estimada, estratificada por sexo e faixa etária - Bahia.** Salvador: Secretaria da Saúde, 8 fev. 2024. Disponível em: <http://www3.saude.ba.gov.br/cgi/tabcgi.exe?populacao/popresid.def>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado da Bahia. **Auditoria de Monitoramento Resolução n.º 34/2014.** Salvador: TCE, 2018. Disponível em: [https://www.tce.ba.gov.br/images/relatorio\\_6387\\_2018.pdf](https://www.tce.ba.gov.br/images/relatorio_6387_2018.pdf). Acesso em: 24 nov. 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução n.º 8 de 29 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a instituição de Programa de Justiça Restaurativa, subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador: TJBA, 2010. Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/quarta\\_edicao\\_cartilha\\_06\\_2017.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/quarta_edicao_cartilha_06_2017.pdf). Acesso em: 15 jul. 2018.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução n.º 17 de 21 de agosto de 2015.** Dispõe sobre o Núcleo de Justiça Restaurativa-NJR de Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia e outras providências. Salvador: TJBA, 2015b. Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/quarta\\_edicao\\_cartilha\\_06\\_2017.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/quarta_edicao_cartilha_06_2017.pdf). Acesso em: 15 jul. 2018.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução n.º 24 de 11 de dezembro de 2015.** Disciplina as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC). Salvador: TJBA, 2015c. Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/quarta\\_edicao\\_cartilha\\_06\\_2017.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/quarta_edicao_cartilha_06_2017.pdf). Acesso em 15 jul. 2018.

BALLANTYNE, R. M. **A ilha de coral.** Tradução: Godofredo Rangel. 4. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1983.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas:** uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: *Editus*, 2006.

BARROS, Aidil de Jesus Paes; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Projeto de pesquisa:** propostas metodológicas. 14. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política.** 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BECKER, Daniel. **O que é adolescência.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders:** estudos de sociologia do desvio. Tradução: Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECKER, Maria Josefina. Medidas socioeducativas em meio aberto. In: CRAIDY, Carmen Maria; LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini; OLIVEIRA, Magda Martins (org.). **Processos educativos com adolescentes em conflito com a lei.** Porto Alegre: Mediação, 2012.

BECKER, Maria Josefina. Liberdade assistida. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini et al. **Medida socioeducativa:** entre a & z. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014.

BILL, MV; ATHAYDE, Celso. **Falcão:** meninos do tráfico. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal – volume 1 – parte geral.** 30.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa:** monografia, dissertação, tese. São Paulo: Atlas, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função:** novos estudos de teoria do direito. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Barueri-SP: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade:** por uma teoria geral da política. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política.** Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

BOCK, Ana Mercês Bahia. A adolescência como construção social: estudo sobre livros destinados a pais e educadores. **Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE)**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 63-76, jan./jul. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-85572007000100007>. Acesso em: 6 abr. 2024.

BORGES, Fernando Tadeu de Miranda. A Guerra do Paraguai: história resumida. **História do Brasil.net**, [s. l.], 16 ago. 2008. Disponível em: <http://www.historiadobrasil.net/guerrapara-guai>. Acesso em: 23 fev. 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Escritos de educação**. Seleção, organização introdução e notas: Maria Alice Nogueira e Afrânia Catani. 16. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Tradução: Fábio Creder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni. **Justiça para o século 21: semeando justiça e pacificando violências**. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRANDÃO, E. R. **O debate contemporâneo sobre juventude**. 2003. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB n.º 3/2006**. Aprova as diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do ProJovem. Brasília: CNE, 2006a. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03_06.pdf). Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia para programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade (semiliberdade e internação)**. Coordenação: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020a. (Série Justiça Presente. Coleção sistema socioeducativo, Cad. 1).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional**: a execução das medidas socioeducativas de internação. Programa Justiça ao Jovem. Brasília: CNJ, 2012a. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama\\_nacional\\_doj\\_web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf) . Acesso em: 26 nov. 2023.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b. (Coleção Justiça Presente; Eixo 3).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164744202009165f6241b000b81.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf). Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 165, de 16 de novembro de 2012**. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e de cumprimento das medidas socioeducativas. Brasília: CNJ, 2012b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Carcerário e Execução Penal: Cidadania nos Presídios**. Brasília: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (2011-2020)**. Brasília: CONANDA, 2011. Disponível em: [https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1005/1/Politica%20e%20%20Plano%20Decenal\\_Consulta%20Publica%5b1%5d.pdf](https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1005/1/Politica%20e%20%20Plano%20Decenal_Consulta%20Publica%5b1%5d.pdf). Acesso em: 19 nov. 2023.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n.º 46, de 29 de outubro de 1996.** Regulamenta a execução da medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: CONANDA, 1996. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95825>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: CONANDA, 2006b. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília: CONANDA, 2006c. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n.º 171, de 4 de dezembro de 2014.** Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-171\\_altera-resolucao-161\\_final.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-171_altera-resolucao-161_final.pdf). Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.** Brasília: CONANDA, 2006d. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/sinase.pdf>. Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros.** Brasília: CNMP, 2019a.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 204, de 16 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional. Brasília: CNMP, 2019b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-204-2019.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2023.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal. Revogado pela Lei n.º 6.578, de 1978. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1004.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1004.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126). Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923**. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Rio de Janeiro, 20 dez. 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 8 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Código de Menores Mello Mattos. Revogado pela Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1927.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 3 nov. 2023.

**BRASIL. Exposição de Motivos do Código Penal.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

**BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

**BRASIL. Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973.** Altera dispositivos do Decreto-lei número 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal. Revogado pela Lei n.º 6.578, de 11 outubro de 1978. Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6016.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6016.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

**BRASIL. Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Revogada pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 10 out. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

**BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

**BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

**BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2023c]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2012c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2017.** Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em 27 nov. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004:** Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nov. 2005. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf). Acesso em 27 nov. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023d. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em 8 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.** Brasília-DF: CONANDA, 2006e. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/sinase\\_integra.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/sinase_integra.pdf). Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência e desigualdade racial 2014.** Brasília: Presidência da República, 2015a. (Série Juventude Viva). Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP\\_IVJ\\_Indice\\_vulnerabilidade\\_juvenil\\_2015.pdf](https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_IVJ_Indice_vulnerabilidade_juvenil_2015.pdf). Acesso em: 24 nov. 2023.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Mapa do encarceramento:** os jovens do Brasil. Brasília : Presidência da República, 2015b. (Série Juventude Viva). Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/89/1/SNJ\\_mapa\\_encarceramento\\_2015.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/89/1/SNJ_mapa_encarceramento_2015.pdf). Acesso em: 24 nov. 2023.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no Estado constitucional:** a problemática da concretização dos direitos fundamentais sociais pela administração pública brasileira contemporânea. 2006. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/5703/t.PDF?sequence=1>. Acesso em: 3 maio 2015.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff (coord.). **Políticas Públicas:** conceitos e práticas. Supervisão: Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. (Série Políticas Públicas, v. 7).

CALDEIRA, M. T. do R. **Cidade de muros:** crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Editora 34: EDUSP, 2000.

CALIMAN, Geraldo. **Desvio social e delinquência juvenil:** teorias e fundamentos da exclusão social. Brasília: Universa, 2006.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Nuno. **Menores infratores.** Florianópolis, UFSC: Santa Catarina, 1978.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e a teoria da constituição.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARLI, Patrícia de. A educação enquanto ferramenta de inclusão social e prevenção da delinquência juvenil. **Ágora Revista Eletrônica**, Vitória, ano 4, n. 7, p. 125-131, dez. 2008. Disponível em: <http://agora.ceedo.com.br/agora7/aeducacaoequantoferramenta.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2014.

CARMELLO JÚNIOR, Carlos Alberto. **A proteção jurídica da infância, da adolescência e da juventude.** São Paulo: Verbatim, 2013.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

CARRERA, Gilca Oliveira. **Educando os invisíveis:** trajetória histórica dos internatos para preservação e reforma de menores da Bahia (1933/1950). 2014. 229 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/21268>. Acesso em: 12 out. 2023.

CARRERA, Gilca Oliveira; FIORAVANTI, Aline. O plano individual de atendimento socioeducativa (PIA): contribuições a um debate permanente. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do (org.). **SINASE (Lei n.12.594/2012):** uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa: Atena, 2023. p. 220-237.

CARRERA, Gilca Oliveira. **Por detrás das muralhas:** práticas educativas da medida de internação. 2005. 173 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do Menor.** Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Programa da cadeira do direito do menor.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CARVALHO JÚNIOR, Alderico. **O adolescente responsável:** imputabilidade, sociabilidade e necessidade. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant. Famílias e políticas públicas. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amalia Faller (org.). **Família:** redes, laços e políticas públicas. 7. ed. São Paulo: Cortez Editora: PUC SP: CEDEPE, 2014.

CARVALHO, Waldir P. **A roda dos expostos.** Niteroi, RJ: Clube de Literatura Cromos, 1994.

CASTRO, Ana Luiza de Souza; GUARESCHI, Pedrinho. Da privação da dignidade social à privação da liberdade individual. **Psicologia & Sociedade,** Porto Alegre, v. 20, n. 2, Ago. 2008.

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam. Jovens em situação de pobreza, vulnerabilidades sociais e violências. **Caderno de Pesquisas,** São Paulo, n. 116, jul. 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742002000200007>. Acesso em: 3 maio 2015.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Mirian. Juventude, cidadania e participação. In: IVO, Antete B.L. (coord.). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social: 110 problemáticas contemporâneas**. 2. ed. São Paulo: Annablume; Brasília: CNPQ, 2020.

CATTANI, Antonio David. Riqueza e desigualdades. **Caderno CRH**, Salvador, v. 22, n. 57, , p. 547-561, set.-dez. 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632179009.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.

CAVALCANTI, Paula Arcoverde. **Análise de políticas públicas: o estudo do Estado em ação**. Salvador: Eduneb, 2012.

CAVALLIERI, Alyrio. **1.000 perguntas: direito do menor**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 6. ed. 1<sup>a</sup> reimpr. São Paulo: Contexto, 2008.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 1997.

COHN, Amélia. Políticas sociais e pobreza no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas – PPP**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 1-19, jun.-dez. 1995. Disponível em: [http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/bf\\_bancos/e0000625.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0000625.pdf). Acesso em: 3 maio 2015.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONTE, João Henrique. Advertência. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini et al. **Medida socioeducativa**: entre a & z. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014.

CORREIA, Andrea Ariadna e SANTOS, Marcela Venieris. Dos direitos individuais. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do (org.). **SI-NASE (Lei n.12.594/2012)**: uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa: Atena, 2023. p. 200-219.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

COSTA, Ana Paula Motta. Olhar sobre as conclusões finais da pesquisa de avaliação do SINASE. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do (org.). **SINASE (Lei n.12.594/2012)**: uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa: Atena, 2023. p. 67-86.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. Natureza e essência da ação socioeducativa. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 449-467.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Pedagogia da presença**: da solidão ao encontro. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 1997.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. Salvador: Edições Podivm, 2024.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DELORS, Jaques. **Educação**: um tesouro a descobrir. Relatório para UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. 7. ed. rev. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2012.

DEMO, Pedro. **Charme da exclusão social**: polêmicas do nosso tempo. 2. ed. rev. Campinas, SP: Autores Associados, 2002.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção de conhecimento**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Tradução: M. T. da Costa. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Belo Horizonte: Ius Editora, 2012.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders**. Tradução: Vera Ribeiro; tradução do posfácio à edição alemã: Pedro Sussekind; apresentação e revisão técnica: Fredérico Neiburg. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

ENTRE. In: **Dicionário Online de Português**. Porto: 7 Graus, 2008. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/entre/>. Acesso em: 4 dez. 2023.

ESPINHEIRA, Carlos Geraldo D'Andrea (org.). **Crianças e adolescentes**: medidas sócio-educativas e adoção, dois problemas em duas abordagens. Salvador: CEFIJ/ Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1998.

ESPINHEIRA, Gey (coord.). **Sociabilidade e violência**: criminalidade no cotidiano de vida dos moradores do subúrbio ferroviário de Salvador. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Universidade Federal da Bahia, 2004.

EVANGELISTA, Dalmo de Oliveira. **Barreiras da sobrevivência**: angústias e dilemas de jovens infratores pós-institucionalização. 2008. 228 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13694>. Acesso em: 27 nov. 2023.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PIOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Delson. **Manual de sociologia**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FEYERABEND, Paul K. **Contra o método**. Tradução: Cesar Augusto Mortari. São Paulo: Ed. UNESP, 2007.

FINGER, Luciana Mara; CREMASCO, Maria Virgínia Filomena. **O adolescente e a medida socioeducativa de internação**: um encontro com a psicanálise. Curitiba: CRV, 2014.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Tradução: Joice Elias Costa. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

FOPPA, Giovana Mazzarolo. **Adolescente egresso:** o desafio do atendimento socioeducativo. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 9 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. Tradução: Raquel Ramalhete. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

FRAGA FILHO, Walter. **Mendigos, moleques e vadios na Bahia do Século XIX.** São Paulo: EDUFBA, 1996.

FRAGA, Paulo Cesar Pontes. Política, isolamento e solidão: práticas sociais na produção de violência contra jovens. In: SALES, Mione; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (org.). **Política social, família e juventude:** uma questão de direitos. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

FRANCISCO, Julio Cesar. **Jovens infratores nas mãos do Estado.** Jundiaí/SP: Paco Editorial, 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 43. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FREITAS, Katia Siqueira; SOUZA, Maria das Graças Galvão; CALAZANS, Márcia Esteves. Violência na escola e a gestão educacional. In: GOMES, Celma Borges (org.). **Violência nas escolas:** uma realidade a ser transformada. Curitiba: Juruá, 2013.

FREIXO, Manuel João Vaz. **Metodologia científica:** fundamentos, métodos e técnicas. 4. ed. rev. e aum. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala.** 49. ed. rev. São Paulo: Global, 2004.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços.** Tradução: Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM, 2017.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

GAUDÊNCIO, Ana Margarida Simões. Pensar o jurídico: as categorias de inteligibilidade e a racionalidade assumida. In: ROSA, Alexandre Moraes; LINHARES, José Manuel Aroso (org.). **Entre o centro e a periferia: a perspectivação ideológico-política da dogmática jurídica e da decisão judicial no critical legal studies movement.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. v. 2.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de Pesquisa.** Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. 6. reimpr. São Paulo: Atlas, 2014.

GIL, Gilberto. **A novidade.** 1 letra de música. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/gilberto-gil/46179/>. Acesso em 4 dez, 2023.

GIOVANNI, Geraldo; VALENTINI Luísa. Vulnerabilidade. In: GIOVANNI, Geraldo; NOGUEIRA, Marco Aurélio (org.). **Dicionário de Políticas Públicas.** 2. ed. São Paulo: Editora da Unesp: Fundap, 2015.

GIRALDI, Renata. Homens jovens e pobres são os principais suspeitos e vítimas dos homicídios. **Agência Brasil**, Brasília-DF, 2 mar. 2013. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agencia-brasil/noticia/2013-03-02/homens-jovens-e-pobres-sao-os-principais-suspeitos-e-vitimas-dos-homicidios>. Acesso em: 3 maio 2015.

GIROTTI, Willian Mella. Liberdade assistida. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini et al. **Medida socioeducativa:** entre a & z. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014.

GODOI, Christiane Kleinubing et al. **Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GÓES, José Roberto; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil.** 6. ed. 1ª reimpr. São Paulo: Contexto, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GOLDANI, Ana Maria. Família, gênero e políticas: famílias brasileiras nos anos 90 e seus desafios como fator de proteção. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 29-48, 2002. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/329>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GOMES, Celma Borges. A banalização da vida, suas consequências e seus condicionantes. **Revista de Ciências Médicas e Biológicas**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 89-107, 2004.

GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 357-363, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n2/a13v10n2>. Acesso em: 3 maio 2015.

GOMES NETO, Carlos Clovis. **Sistema prisional baiano**: o e poder paralelo das facções, vidas excluídas e direitos violados. Jundiaí: Paco, 2022.

GRACIANI, Maria Stela S. **Pedagogia social de rua**: análise e sistematização de uma experiência vivida. 5. ed. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2005.

GUERRA, Alexandre; POCHMANN, Marcio; SILVA, Ronie Aldrin (org.). **Atlas da exclusão social no Brasil**: 10 anos depois. São Paulo: Cortez, 2014.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

IASMIN. Julgamento. In: ALVES, Evanilson (org.). **Força feminina**: a poesia que liberta. Vitória da Conquista: Galinha Pulando, 2017.

IBGE. **Bahia. Território**. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/panorama>. Acesso em: 11 nov. 2023.

IZECIAS, José. **Desigualdades na década da educação**. Curitiba: Appris, 2015.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

JESUS, Evandro Luís Santos. **A política de proteção especial e a utilização do fundo dos direitos da criança e do adolescente: abordagem analítica.** 2015. 164 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2015.

JESUS, Evandro Luís Santos; NOVAES, Maria Carmen de Albuquerque. Exploração do trabalho infantil no Brasil. **Revista Baiana da Inspeção do Trabalho**, Salvador, n. 3, 2017.

JESUS, Evandro Luís Santos; NOVAES, Maria Carmen de Albuquerque. Exploração do trabalho infantil no Brasil. **Revista Entre Aspas**, Salvador, 2014.

JESUS, Evandro Luís Santos; ROCHA, Maria Fausta Cajahyba; AMARAL, Nelson Santana. A importância da família para adolescentes e jovens no sistema socioeducativo na cidade de Salvador durante a pandemia do coronavírus. **Revista Entre Aspas**, Salvador, 2021.

JESUS, Evandro Luís Santos; ROCHA, Maria Fausta Cajahyba; AMARAL, Nelson Santana. A importância da família para adolescentes e jovens no sistema socioeducativo na cidade de Salvador durante a pandemia do coronavírus. In: VASCONCELLOS, Milton Silva; FIGUEIREDO NETO, Pedro Camilo; ROCHA, Sheila Marta Carregosa; BONFIM, Urbano Félix Pugliese. **Vulnerabilidades na contemporaneidade: territórios, humanidade e violação de direitos sociais**. Salvador: Mente Aberta, 2021.

JESUS, Evandro Luís Santos; SANTOS, Jorge Henrique Valle; ROCHA, Maria Fausta Cajahyba. Da responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento socioeducativo. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do (org.). **SINASE (Lei n.12.594/2012)**: uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa: Atena, 2023. p. 87-105.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Sociologia geral**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2009.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

LEAL, Maria Cristina. A convenção internacional dos direitos da criança: contribuições para as políticas para a infância e a adolescência na América Latina. In: FREIRE, Silene de Moraes (org.). **Direitos humanos: violência e pobreza na América Latina contemporânea**. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2007.

LEPIKSON, Maria de Fátima Pessôa. **Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Salvador**: atribuições e direção política. 2015. 171 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/18161>. Acesso em: 25 fev. 2024.

LEPIKSON, Maria de Fátima Pessôa. **Meninos e meninas em risco**: análise da prática da (des) proteção em regime de abrigo. 1998. 158 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77469>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra**. Declaração dos direitos da criança. Genebra: Liga das Nações, 26 set. 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2023.

LIMA, Agnaldo Soares; FRANCISCO, Julio Cesar. Os planos de atendimento socioeducativo previstos no SINASE. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do (org.). **SINASE (Lei n.12.594/2012)**: uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa: Atena, 2023. p. 31-50.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; ALVES, Vânia Sampaio. Retratos de exclusão social: a família e o adolescente em conflito com a lei na periferia de Salvador. In: PETRINI, João Carlos; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon (org.). **Família, sociedade e subjetividades**: uma perspectiva multidisciplinar. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

LOUZEIRO, José. **Pixote**: a lei do mais forte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

MACHADO, Kelita Rejanne. **Produção de subjetividades na fronteira entre o dentro e o fora da medida socioeducativa de internação:** uma abordagem semiótico-cultural do desenvolvimento. 2018. 231 f. Tese (Doutorado em Processos de Desenvolvimento Humano e Saúde) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/34186>. Acesso em: 27 nov. 2023.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri, SP: Manole, 2003.

MACHADO NETO, A.L. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado.** 26. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada.** 3. ed. São Paulo: Hucitec Editora, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica:** para o curso de direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARINHO, Josaphat. **Direito, sociedade & Estado.** Salvador: Memorial das Letras, 1998.

MARTINS, Anisio Garcia. **O direito do menor.** São Paulo: LEUD, 1988.

MARTINS, Ronaldo Meireles. Brasil: uma política eugênica institucionalizada. **Jusbrasil**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/brasil-uma-politica-eugenica-institucionalizada/584633951>. Acesso em: 4 abr. 2024.

MELATI, Julio Cesar. Índios do Brasil. 9. ed. 1. reimpr. São Paulo: EDUSP, 2014.

MELLO, Silvia Leser. A violência e a exclusão dos jovens. In: SAYAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão:** análise psicossocial e ética da desigualdade social. 14. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

MENDEZ, Emílio Garcia. Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição "sócio-educativa". **Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do MP-RS**, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11143-11143-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.) et al. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 25. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 1993.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SANCHES, Odécio. Quantitativo-qualitativo: oposição ou contemporaneidade? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, 1993.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência: um problema para a saúde dos brasileiros. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. p. 9-41. (Série B. Textos Básicos de Saúde).

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Famílias e adolescentes autores de atos infracionais: subsídios para uma discussão. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Infância e adolescência, o conflito com a lei**: algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

MIRABETE, Julio Frabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei n.7.210, de 11-07-84. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1992.

MONCORVO FILHO, Arthur. Historico da protecção à infancia no Brasil: 1500-1922. 2. ed. Rio de Janeiro: Empreza Graphica Editora, 1927. Disponível em: [http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/docdigital/MoncorvoFilho/Rolo9/21\\_Moncorvo\\_Filho\\_Arthur\\_Historico\\_da\\_protecao\\_a\\_Infancia.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/docdigital/MoncorvoFilho/Rolo9/21_Moncorvo_Filho_Arthur_Historico_da_protecao_a_Infancia.pdf). Acesso em: 28 fev. 2008.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETO, Maria Lúcia. **Estado, classe e movimento social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MONTELLO, Josué. **Os tambores de São Luís**. Rio de Janeiro: J. Olympio; Brasília: INL, 1975.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Bianca Mota; RAMOS, Helane Vieira. Da prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teórico e práticos. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Evaristo de. **Criminalidade da infância e da adolescência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927.

NICODEMOS, Carlos. Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 61-85.

NIGRO, Tatiana Rocha. **Família e medidas socioeducativas**: revisão bibliográfica de teses e dissertações. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Estado. In: GIOVANNI, Geraldo; NOGUEIRA, Marco Aurélio (org.). **Dicionário de políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Editora da Unesp; Fundap, 2015. p. 324-333.

NOGUEIRA, Rubem. **Curso de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. atual. São Paulo: Noeses, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1985-1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 9.ed.rev. atula e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 5 nov. 2023.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança.** ONU, 20 nov. 1959. Disponível em: <https://www.sescrio.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Declaracao-Direitos-Crianca.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** ONU, 1948. Disponível em: <http://www.cep.ims.ufba.br/sites/cep.ims.ufba.br/files/documentos/internacionais/Declaracao%20Universal%20dos%20Direitos%20do%20Homem.pdf>. Acesso em 7 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Princípios de Riad.** ONU, 1990a. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Diretrizes-de-Riad>. Acesso em: 5 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade – Regras de Havana.** ONU, 1990b. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasprotecaojovens.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing.** ONU, 1985. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex47.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm). Acesso em: 5 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.** Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em: 4 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução do Conselho Econômico e Social n.º 1999/26, de 28 de julho de 1999.** Dispõe sobre Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal. Disponível em: <http://www.un.org>. Acesso em: 19 jun. 2018.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução do Conselho Econômico e Social n.º 2000/14, de 27 de julho de 2000.** Dispõe sobre os Princípios básicos para a utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais. Disponível em: <http://www.un.org>. Acesso em: 19 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução do Conselho Econômico e Social n.º 2002/12, 24 de julho de 2002.** Dispõe sobre os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Tradutor livre: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 19 jun. 2018.

PADOVANI, Andréa Sandoval. **Futuros (im) possíveis:** trajetórias construídas por adolescentes e jovens autores de ato infracional. 2017. 282 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25087>. Acesso em: 27 nov. 2023.

PAPALIA, Diane E; MARTORELL, Gabriela. **Desenvolvimento humano.** Tradução: Francisco Araújo da Costa. Revisão técnica: Maria Adélia Minghelli Pieta, Odette de Godoy Pinheiro e Patrícia Santos da Silva. 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2022.

PASSETTI, Edson; IZIQUE, Maria Claudia P.; ARRUDA, Rinaldo S. V.; BORN, Tomiko; QUEIROZ, José J. (org.). **O mundo do menor infrator.** São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1984.

PASSETTI, Edson. **O que é menor.** 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

PASTORINI, Alejandra. **A categoria “questão social” em debate.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

PATTO, Maria Helena Souza et al. (org.). **A cidadania negada:** políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

PEIXOTO, Afrânio. **Criminologia.** 4.ed rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1953.

PEREIRA, Elcimar Dias. Adolescência: um jeito de fazer. **Revista da UFG**, Goiás, v. 6, n. 1, p. 22-24, jun. 2004. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/49462/24289>. Acesso em: 4 dez. 2023.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

PEREIRA, Elcimar Dias; PINTO, Joana Plaza. Adolescência: Como se faz? – apontamentos sobre discursos, corpos e processos educativos. **Fazendo Gênero**, Goiânia, ano VII, n. 17, p. 1-4, jul./out. 2003.

PEREIRA, Gerson Silveira. Semiliberdade. *In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini et al. Medida socioeducativa: entre a & z.* Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius. **Orçamento e políticas públicas infanto-juvenis**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência juvenil**: abordagem sócio jurídica e redução da idade da responsabilidade penal. Recife: Nossa Livraria, 2006.

PEREIRA, Marli Costa. **Da capacitação para o trabalho**: artigos 76 a 80 da Lei 12.594/2012. *In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do (org.). SINASE (Lei n.12.594/2012)*: uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa: Atena, 2023.p. 353-366.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

PETRINI, João Carlos. Mudanças sociais e familiares na atualidade: reflexões à luz da história social e da sociologia. **Memorandum**: Memória e História em Psicologia, Belo Horizonte: UFMG; Ribeirão Preto: USP, v. 8, p. 20-37, abr. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/memorandum/article/view/6759>. Acesso em: 11 nov. 2023.

PETRINI, João Carlos. O PAI; entre decadência e renovação. *In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; CARVALHO, Ana Barreiros; PETRINI, Giancarlo (org.). Homem adulto & paternidade: olhares institucionais*. Curitiba: CRV, 2019. v. 1.

PIETRO, Mayra Espina. Desigualdade e desenvolvimento. *In: IVO, Anete B. L. (coord.). Dicionário temático desenvolvimento e questão social*: 110 problemáticas contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Annablume; Brasília: CNPQ, 2020.

PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penaes**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/764>. Acesso em: 12 nov. 2023.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

PNAD Contínua. Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>. Acesso em: 22 out. 2023.

PONZI, Carolina Tombini; GONÇALVES, Samantha Luchese. Internação. In: LAZZAROTTO, Giseli Domingas Romanzini et al. **Medida socioeducativa**: entre a & z. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1967.

PRIORE, Mary del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a colônia e o império. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 6. ed. 1<sup>a</sup> reimpr. São Paulo: Contexto, 2008.

QUEIROZ, José J. **O mundo do menor infrator**. São Paulo: Cortez, 1984.

RAMIDOFF, Mário. **Responsabilização diferenciada do adolescente**. Palestra sobre Responsabilidade Diferenciada da Criança e do Adolescente: críticas à legislação brasileira e argentina. 1º Congresso Internacional de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, 2010.

RAMOS, Fábio Pestana. História trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 6. ed. 1<sup>a</sup> reimpr. São Paulo: Contexto, 2008.

REGIME. In: **Dicionário Online de Português**. Porto: 7 Graus, 2008. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/regime/>. Acesso em 27 nov. 2023.

REIS, Josélia; FREITAS, Rita. Instrumentos técnico-operativos e intersetorialidade no atendimento a famílias. In: ABDALLA, Janaina de Fátima Silva; SILVA, SATURNINA Pereira; VELOSO, Bianca Ribeiro (org.). **Ações socioeducativas**: formação e saberes profissionais. Rio de Janeiro: Novo Degase, 2015.

RENA, L. C. C. B. Projeto adolescente Cidadão: as oficinas como estratégias de intervenção com grupos de adolescentes. In: VI CONGRESSO DE PSICOLOGIA ESCOLAR E EDUCACIONAL EM SALVADOR, 6., 2003, Salvador. **Anais** [...]. São Paulo: Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional, 2003. p. 387-390.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

RESENDE, Mário Moura. **ABC do direito do menor.** João Pessoa: 1980.

RESENDE, Mário Moura. **Introdução ao direito do menor.** João Pessoa: A União, 1985.

RESPONSABILIZAR. In: **Dicionário Online de Português.** Porto: 7 Graus, 2008. Disponível em: [www.dicio.com.br/responsabilizar/](http://www.dicio.com.br/responsabilizar/). Acesso em: 21 dez. 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro:** a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RICHARDSON, Roberto Jarry et al. **Pesquisa social:** métodos e técnicas. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n.º 13.122, de 9 de janeiro de 2009.** Institui o Programa RS Socioeducativo. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-13122-2009-rio-grande-do-sul-institui-o-programa-rs-socioeducativo-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 5 nov. 2023.

RIZZINI, Irene. (org.). **A criança no Brasil hoje, desafio para o terceiro milênio.** Rio de Janeiro: Santa Úrsula, 1993.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PIOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009a. p. 113.

RIZZINI, Irene. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PIOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009b. p. 237.

RIZZINI, Irene. **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

RODRIGUES, Andrea da Rocha. **A infância esquecida: Salvador 1900-1940.** Salvador: EDUF-BA, 2003.

RODRIGUES, Aroldo; ASSMAR, Eveline Maria Leal; JABLONSKI, Bernardo. **Psicologia social.** 22. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

RODRIGUES, Ellen. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades.** – 1.ed.- Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ROSA, Alexandre Moraes. **Introdução crítica ao ato infracional:** princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das medidas socioeducativas e o ato infracional** (do ECA ao SINASE). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ROSA, Rodrigo Zoccal. **(Des) Construindo a delinquência no direito juvenil:** (da primeira infância ao sistema socioeducativo). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ROSSATO, Luciano Alves e LÉPORES, Paulo Eduardo. **Estatuto da criança e do adolescente:** comentado artigo por artigo. 14.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem.** Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Tradução: Paulo Neves. Introdução: João Carlos Brum Torres. Porto Alegre: L&PM, 2022.

SAITO, M. I.; SILVA, L. E. **Adolescência: prevenção e riscos.** São Paulo: Atheneu, 2001.

SALES, Mione Apolinário. **(In) visibilidade perversa:** adolescentes infratores como metáfora da violência. São Paulo: Cortez, 2007.

SALES, Mione Apolinário. **(In) visibilidade perversa:** adolescentes infratores como metáfora de violência. São Paulo: Cortez, 2007.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

SAMPAIO, Felipe. Lula no dilema da social-democracia. **Metrópoles**, [s. l.], 22 dez. 2022. Blog do Noblat. Disponível em: <https://www.metropoles.com/blog-do-noblat/artigos/lula-no-dilema-da-social-democracia-de-coalizao-por-felipe-sampaio>. Acesso em: 7 maio 2024.

SANAR. **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil**. Salvador: Sanar, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 5 abr. 2024.

SANCHES, Helen Crystiane Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. In: Josiane Rose Petry Veronese et al. **Direito da criança e do adolescente**: novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANGUE DA CIDADE. **Brilhar a minha estrela**. 1 letra de música. 1983. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/sangue-da-cidade/1198506/>. Acesso em 19 nov. 2023.

SANTANA, Leonardo Augusto Oliveira; SOUZA, Sueli Ribeiro Mota. Atenção à saúde mental de adolescentes privados de liberdade: desafios e perspectivas. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do (org.). **SINASE (Lei n.12.594/2012)**: uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa: Atena, 2023. p. 238-255.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na casa de correção do Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. v. 1.

SANTANA, Selma Pereira; SILVA, Marcel Bittencourt; MAGALHÃES, Marcus Vinícius Almeida. Financiamento da política pública de atendimento socioeducativo e a lei federal n. 12.594/2012: normatização da estratégia de investimento voltada à qualificação de uma política prioritária. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do (org.). **SINASE (Lei n.12.594/2012)**: uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa: Atena, 2023. p. 108-128.

SANTOS, Ana Paula. Vulnerabilidade social: o que significa esse conceito? **Politize!**, [s. l.], 17 set. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vulnerabilidade-social/>. Acesso em: 4 abr. 2024.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos.** 2. ed. São Paulo, Cortez, 2014.

SANTOS, J. V. T. dos. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 155-167, maio 1997.

SANTOS, Milton. **Pobreza urbana**. 3. ed. São Paulo: EDUSP, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal**: da indiferença à proteção integral. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 175-205.

SARAIVA, João Batista Costa; ROCHA, Maria Fausta Cajahyba. Os princípios gerais nor-teadores da aplicabilidade de medidas e a justiça restaurativa juvenil. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do (org.). **SINASE (Lei n.12.594/2012)**: uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa: Atena, 2023. p. 130-145.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa humana) e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 6. ed. 1.<sup>a</sup> reimpr. São Paulo: Contexto, 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil**: uma biografia. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas:** conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEQUEIRA, V. C.; PINHEIRO, A. C.; SOARES, A. C. M. Um estudo exploratório sobre experiências significativas no atendimento ao jovem autor de ato infracional e sua família no Estado de São Paulo. **Boletim - Academia Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 30, p. 343-362, 2010.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23. ed. rev. e atual. 7. reimpr. São Paulo: Cortez, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e do direito penal juvenil.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR Gabriela; REIS, Thiago. Monitor da Violência: População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1**, [s. l.], 17 maio 2021. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005. Disponível em: [https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia\\_de\\_pesquisa\\_e\\_elaboracao\\_de\\_teses\\_e\\_dissertacoes\\_4ed.pdf](https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes_4ed.pdf). Acesso em: 3 maio 2015.

SILVA, Enid Rocha Andrade; GUERESI, Simone. **Adolescentes em conflito com a lei:** situação do atendimento institucional no Brasil. Brasília: IPEA, 2003. (Texto para discussão n.º 979). Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2933/1/TD\\_979.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2933/1/TD_979.pdf). Acesso em: 5 nov. 2023.

SILVA, Fátima Noely et al. **O perfil do menor egresso da FUCABEN na região de Caçador/SC.** Florianópolis: Centro Integrado para a Infância e Adolescência: Universidade Federal de Santa Catarina, 1992.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

SILVA, Haroldo Luiz Rigo. Das competências: artigos 3º ao 6º da Lei n. 12.594/12. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do (org.). **SI-NASE (Lei n.12.594/2012)**: uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa: Atena, 2023. p. 15-30.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Marcelo Gomes. **Menoridade penal**: uma visão sistêmica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SILVA, Paulo Sérgio Modesto; VIANA, Meire Nunes; CARNEIRO, Stania Nágila Vasconcelos. O desenvolvimento da infância na teoria de Piaget. **Psicologia.pt**, Porto, p. 1-13, 16 dez. 2011. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0250.pdf>. Acesso em: 3 maio 2015.

SILVA, Wagner Pires da; BARBOSA, Erlene Pereira. O Estado brasileiro sob Bolsonaro: neoliberalismo, neofascismo e fundamentalismo. **Cadernos GPOSSHE On-line**, Fortaleza, v. 4, n. Único, p. 1-19, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/CadernosdoGPOSSHE/article/view/6709/5956>. Acesso em: 7 maio 2024.

SILVEIRA, Rita de Cássia Caldas. **Adolescência e ato infracional**. Curitiba: UniBrasil, 2009. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/rita-de-cassia-caldas-da-silveira.pdf>. Acesso em: 3 maio 2015.

SLOTERDIJK, Peter. **O desprezo das massas**: ensaio sobre lutas culturais na sociedade moderna. Tradução: Claudia Cavalcanti. 2. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2016.

SKARDHAMAR, Torbjom; TELLE, KJETIL. **Life after prison**: the relationship between employment and re-incarceration. Oslo: Research Department of Statistical Department, Discussion Paper n.597, 2009.

SOUZA, Adilson Fernandes. **Integração SUAS/SINASE**: o sistema socioeducativo e a Lei 12.594/2012. São Paulo: Veras Editora, 2012.

SOUZA, Cândida; SILVA, Daniele Nunes Henrique. Adolescência em debate: contribuições teóricas à luz da perspectiva histórico-cultural. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 23, p. 1-12, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicolestud.v23.e35751>. Acesso em: 6 abr. 2024.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

SOUZA, Ronald Pagnoncelli. **Nossos adolescentes**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1987.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e ato infracional**: as múltiplas determinações da reincidência. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

THERBORN, Goran. Globalização e desigualdade: questões de conceituação e esclarecimento. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 3, n. 6, p. 122-169, jul./dez. 2001.

TOLEDO, Agostinho Dias; SILVA, Aparecida Martins; CARVALHO, Humberto Cardozo. O papel da família no contexto da medida socioeducativa. In: ABDALLA, Janaina de Fátima Silva; SILVA, SATURNINA Pereira; VELOSO, Bianca Ribeiro (org.). **Ações socioeducativas**: formação e saberes profissionais. Rio de Janeiro: Novo Degase, 2015.

TOUSSAINT-SAMSON, Adèle. **Uma parisiense no Brasil**. Rio de Janeiro: Capivara, 2003.

UNICEF. Situação da Adolescência Brasileira 2011. **O direito de ser adolescente**: oportunidade para reduzir vulnerabilidades e superar desigualdades. Brasília, DF: UNICEF, 2011a. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/br\\_sabrep11.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/br_sabrep11.pdf). Acesso em: 3 maio 2015.

UNICEF. **UNICEF lança relatório Situação da Adolescência Brasileira**. Brasília-DF: UNICEF Brasil, 30 nov. 2011b. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/media\\_22244.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/media_22244.htm). Acesso em: 30 maio 2015.

VERAS, Maura Pardini Bicudo. Exclusão social – um problema brasileiro de 500 anos (notas preliminares). In: SAYAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 14. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 27-50.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores?: o que diz a Lei Sinase: a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Infância e adolescência, o conflito com a lei**: algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

VIDAL, Alex. PSC – prestação de serviço à comunidade. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini et al. **Medida socioeducativa**: entre a & z. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014.

VOLPI, Mario (org.). **O adolescente e o ato infracional**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução: Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**: Crianças e Adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO Brasil, 2012. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_Criancas\\_e\\_Adolescentes.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_Criancas_e_Adolescentes.pdf). Acesso em: 3 maio 2015.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2014**: Os Jovens do Brasil. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2014. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil\\_Preliminar.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf). Acesso em: 3 maio 2015.

YOKOMISO, Celso T.; FERNANDES, Maria Inês Assumpção. Famílias e medidas socioeducativas: da fragilidade à autonomia. In: JULIÃO, Elionaldo Fernandes; ABDALLA, Janaina de Fátima; VERGÍLIO, Soraya Sampaio (org.). **Delinquência juvenil, políticas públicas e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Novo Degase, 2014.

YOKOY, Tatiana; SILVA, Samuel Costa da. **Socioeducação**: práticas e metodologias de atendimento em meio fechado. Brasília: Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública (CEAG): Universidade de Brasília (UNB), 2014. Disponível em: [http://www8.tjmg.jus.br/jij/apostila\\_ceag/Modulo\\_VI.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/Modulo_VI.pdf). Acesso em: 20 nov. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 1.

# **SOBRE OS AUTORES**

## **SOBRE OS AUTORES**

**EVANDRO LUÍS SANTOS DE JESUS:** Pós Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania. Doutor e Mestre em Políticas Sociais e Cidadania, pela UCSAL (2015). Especialista em Operacionalização do Sistema Socioeducativo, pela FACIBA (2011-2012) e em Direito Administrativo, pela UFBA (1997-1999). Aperfeiçoamento em Direito, pela Escola de Preparação à Magistratura (1991-1992). Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1990). Professor do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Coordena Grupos de Pesquisa e de Extensão (Linhas: Direitos Fundamentais de Criança e Adolescente. Atos infracionais e Medidas Socioeducativas. Justiça Restaurativa Juvenil). Instrutor e Facilitador de Práticas Restaurativas. Salvador (Ba) <http://lattes.cnpq.br/9484616253627669>

**MARIA DE FÁTIMA PESSÔA LEPIKSON:** Assistente Social formada pela Escola de Serviço Social da Universidade Católica do Salvador / UCSAL (1978); possui doutorado em Educação pela Universidade Federal da Bahia (2014), mestrado em Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina (1998) e especialização em Metodologia do Ensino Superior pela Faculdades Olga Mettig. Assumiu a função de coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador -UCSAL de janeiro de 2018 a junho de 2020; atualmente é membro do corpo docente deste PPG. Foi membro da Comissão que elaborou Projeto de Mestrado Profissional em Educação (APCN / CAPES) / Programa de Pós-Graduação da UCSAL; foi coordenadora da Escola de Serviço Social da UCSal do qual é hoje, professora; membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) da UCSal; é líder do Grupo de Pesquisa Questão Social, Estado e Sociedade Civil. Presidiu o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade do Salvador / Bahia (por duas gestões 2004/2006 e 2006/2008); exerceu, até o ano de 2016, funções relacionadas à educação popular, mais especificamente execução direta, coordenação e assessoria de projetos voltados para comunidades de periferia e crianças e adolescentes em situação de rua.

<http://lattes.cnpq.br/7702914755827440>

# **SOBRE OS AUTORES**

## **SOBRE OS AUTORES**

**NELSON SANTANA DO AMARAL:** Possui Licenciatura em Ciências Sociais, pela Universidade Federal da Bahia (1971), Licenciatura em Pedagogia pela Universidade Federal da Bahia (1974) e Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1975). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC) de Salvador - Bahia (2012). Fez Especialização em Direito Público, pela UNIFACS (1999-2001) e Doutorado en Derecho Y Ciencias Sociales, na Universidad del Museo Argentino (2008-2010), sem apresentar a monografia e a tese, mas concluiu todos os créditos. Juiz de Direito Aposentado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Professor Adjunto da Universidade do Estado da Bahia, desde 1978, tendo lecionado Antropologia, Sociologia, Ciências Políticas, Relações Étnico-raciais, Educação em direito Humanos, Pensamento Político Brasileiro entre outras disciplinas e Professor de Direito da Criança e do Adolescente, na Faculdade Ruy Barbosa (2005 - 2010). Membro da AMB da Secretaria de Assuntos da Infância e Juventude e Fundador do Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV). Tem experiência no campo do Direito atuando na área do Direito da Criança e do Adolescente, há 17 anos, na área de Sociologia, Ciência Política e Direitos Humanos como professor e palestrante. Salvador (Ba)  
<http://lattes.cnpq.br/1914679315863436>

# O DESAFIO DE UM PROGRAMA DE EGRESSO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: *algumas discussões*

- 🌐 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
- ✉️ [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
- 📷 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
- FACEBOOK [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# O DESAFIO DE UM PROGRAMA DE EGRESSO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: *algumas discussões*

- 🌐 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
- ✉️ [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
- 📷 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
- FACEBOOK [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)